



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de*

*Lavagem de Capitais*

1

**AUTOS Nº 2018.0013.4872**

### **AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA**

**ACUSADOS: 1) ANDRÉ DAHER ELIAS; 2) THATYANE SANTIAGO MARQUES; 3) PAULO SÉRGIO CARDOSO COSTA JÚNIOR; 4) ADRIANO SOARES DIAS; 5) QUEVENY JOSÉ DA COSTA; 6) MICHEL DOS SANTOS COSTA; 7) WELLINGTON LOPES SILVA; e 8) MAYCON RAMOS DE SOUZA**

**INFRAÇÕES PENAIS: ARTIGO 2º, §§2º e 3º, DA LEI 12.850/2013; ARTIGO 157, §2º, INCISOS I e II, DO CÓDIGO PENAL; e ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006, TODOS NA FORMA DO ARTIGO 69 DO CÓDIGO PENAL.**

## **SENTENÇA**

### **I – RELATÓRIO**

O Ministério Público do Estado de Goiás, em exercício na 31ª Promotoria de Justiça da Comarca de Goiânia/GO, no uso de suas atribuições legais, com base nos inclusos autos de Inquérito Policial, ofereceu **DENÚNCIA** em desfavor de **1)ANDRÉ DAHER ELIAS**, como incurso nas sanções dos artigos 2º, §§2º e 3º, da Lei 12.850/2013 e 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal, por duas vezes; **2)THATYANE SANTIAGO MARQUES**, **3)QUEVENY JOSÉ DA COSTA**, **4)ADRIANO SOARES DIAS** e **5)MAYCON RAMOS DE SOUZA**, pela suposta prática dos crimes tipificados nos artigos 2º, §2º, da Lei 12.850/2013 e 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal, por duas vezes;



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais*

2

**6) PAULO SÉRGIO CARDOSO COSTA JÚNIOR**, como incurso nas sanções dos artigos 2º, §2º, da Lei 12.850/2013 e 33, “*caput*”, da Lei de Drogas; **7) MICHEL DOS SANTOS COSTA** e **8) WELLINGTON LOPES SILVA**, como incurso nas sanções dos artigos 2º, §2º, da Lei 12.850/2013, todos devidamente qualificados nos autos em epígrafe.

Narrou a denúncia constante às fls. 273/284, *ipsis litteris*, que:

*“Narram os aludidos inquéritos policiais que, através de investigações policiais desenvolvidas pela Delegacia Estadual de Repressão a Furtos e Roubos de Veículos Automotores (DERFRVA), primordialmente por meio de interceptações de comunicações telefônicas autorizadas pelo Poder Judiciário, restou apurado que, no decorrer do ano de 2016, nesta capital e região metropolitana de Goiânia (GO), **ANDRÉ DAHER ELIAS, THATYANE SANTIAGO MARQUES, QUEVENY JOSÉ DA COSTA, ADRIANO SOARES DIAS, PAULO SÉRGIO CARDOSO COSTA JÚNIOR, MICHEL DOS SANTOS COSTA, WELLINGTON LOPES SILVA e MAYCON RAMOS DE SOUZA integraram, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter, diretamente ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática dos crimes de roubo de veículos automotores, com emprego de arma de fogo.***

*Ao que se depreende dos autos, **ANDRÉ DAHER exercia o***



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais*

3

*comando da organização criminosa, conquanto encarcerado na Penitenciária Odenir Guimarães (POG), na região metropolitana de Goiânia (GO), determinando como os demais integrantes da organização criminosa deveriam agir, apontando quais tipos de crimes deveriam perpetrar, quantas armas seriam utilizadas para a prática dos assaltos e o local para onde os veículos roubados deveriam ser transportados.*

*Por sua vez, **THATYANE** era a responsável por **repassar e reportar** informações entre **ANDRÉ** e os demais integrantes da organização criminosa, além de contatar advogadas para a prestação de assistência jurídica ao grupo, providenciar o aluguel de imóveis para esconderijo da associação criminosa e eventualmente atuar diretamente na prática de alguns dos assaltos, os quais eram costumeiramente **executados** pelos demais integrantes: **PAULO SÉRGIO, ADRIANO, QUEVENY, MICHEL, WELLINGTON e MAYCON.***

*Assim foi que, em data de 13.11.2017, por volta das 18h40min, nas imediações do cruzamento da Rua T-41 com a Avenida T-2, no Setor Bueno, nesta capital, **THATYANE, QUEVENY, ADRIANO e MAYCON,** com unidade de desígnios e divisão de tarefas, **a mando de ANDRÉ, subtraíram,** para si, mediante grave ameaça exercida contra o consultor de vendas **UANDERSON DE MELO,** com o emprego de arma de fogo, o automóvel **VW Saveiro,** modelo 2016, de cor branca e placas de identificação **PQO-9465,** uma aliança de ouro, um aparelho de telefonia móvel celular, de marca **Samsung,** modelo **J7,** além de uma pochete*



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de  
Lavagem de Capitais*

4

*contendo cartões e documentos pessoais da mencionada vítima, conforme faz certo o registro de atendimento integrado, juntado às fls. 40/41 do inquérito policial nº 35/2018.*

*Consta do aludido procedimento investigatório que **THATYANE** transportou os assaltantes até o local do crime e, com **ADRIANO** e **MAYCON**, prestou apoio a **QUEVENY**, o qual, por sua vez, foi quem abordou a vítima, tendo sido reconhecido por **UANDERSON** como sendo um dos autores do roubo.*

*É o que atesta o termo de reconhecimento de pessoa por fotografia, fotocopiado às fls. 139 do inquérito policial nº 35/2018.*

*A propósito, as imagens da área de cobertura da Estação Rádio Base (ERB) inseridas às fls. 128 dos autos de nº 2017.0155.0339 (inquérito nº 381/2016), referentes ao local de utilização, naquela data, em horário aproximado, da linha telefônica representada pelo número **(62) 9.9174-5274**, utilizado por **THATYANE**.*

*Confirmam-se ainda áudios transcritos, obtidos através de interceptação da referida linha telefônica utilizada por **THATYANE**, como o de índice 42405493 (verso de fl. 146 dos autos registrados sob o nº 2017.0155.0339).*

*Especificamente na data desse roubo (fls. 151/155 dos autos registrados sob o nº 2017.0155.0339).*

*Não bastasse, cumpre acrescentar que o celular em tela,*



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de  
Lavagem de Capitais*

5

*descrito no termo de exibição e apreensão inserido à fl. 73 do inquérito policial nº 35/2018, produto do crime, teria sido apreendido na residência de **THATYANE**, situada na Rua TN-7, Quadra 9, Lote 35, no Setor Residencial Tempo Novo, nesta capital.*

*Noticiam, ainda, os autos, que, já na data de 16.11.2017, por volta das 17h30min, no mesmo local, qual seja, nas imediações do cruzamento da Rua T-41 com a Avenida T-2, nesta capital, **THATYANE, QUEVENY, ADRIANO e MAYCON**, com unidade de desígnios e divisão de tarefas, utilizando-se do mesmo modus operandi antes narrado, igualmente **a mando** de **ANDRÉ**, mediante grave ameaça exercida contra o gerente comercial **DIEGO CARLOS DE LIMA ALVES**, com o emprego de arma de fogo, subtraíram, para si, o automóvel VW Saveiro, modelo 2015, de cor branca e placas de identificação OMV-2259, além de 2 (dois) aparelhos de telefonia móvel celular, de marcas Apple e Motorola, 2 (dois) notebooks, cartões e documentos pessoais, conforme faz prova o registro de atendimento integrado nº 4688831, anexado às fls. 47/48 do inquérito policial nº 35/2018.*

*Da mesma forma, **QUEVENY** foi quem abordou a vítima, tendo sido reconhecido por **DIEGO** como sendo um dos autores do roubo.*

*É o que registra o termo de reconhecimento de pessoa por fotografia, fotocopiado à fl. 137 do inquérito policial nº 35/2018.*

*Atente-se também para o áudio registrado sob o índice*



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de  
Lavagem de Capitais*

6

*42456417 (fl. 168 dos autos de nº 2017.0155.0339), obtido através de interceptação de comunicações telefônicas autorizadas pela Justiça.*

*Narram mais os autos que, posteriormente, mais especificamente na data de 01.02.2018, por volta das 6 h, em sua residência, situada na RUA VMB, Quadra 4, Lt. 1, no Setor Vila Mutirão I, nesta capital, **PAULO SÉRGIO CARDOSO COSTA JÚNIOR** foi flagrado por policiais civis da Delegacia Estadual de Repressão a Furtos e Roubos de Veículos Automotores (DERFRVA), tendo em depósito, para difusão, sem autorização e em desacordo com as determinações legais e regulamentares pertinentes, pouco mais de 40 g (quarenta gramas) de substância entorpecente em pó, de coloração esbranquiçada, constituída do alcaloide 'cocaína', distribuídos em 44 (quarenta e quatro) pequenas porções, acondicionadas separadamente em plástico transparente, conforme se verifica do laudo de exame de constatação preliminar juntado às fls. 36/38, bem como do auto de exibição e apreensão anexado às fls. 75 e do registro de atendimento integrado nº 5368576 inserido às fls. 30/34, todas do inquérito policial nº 35/2018.*

*Cumprе acrescentar que o entorpecente em tela contém substância causadora de dependência física e psíquica sujeita a controle especial em todo território nacional, de conformidade com a Portaria nº 344, de 12.05.1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde.*



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de  
Lavagem de Capitais*

7

*Finalmente, informam os autos que, na mesma data, foi apreendido na residência de **THATYANE**, um notebook, de marca Acer, no qual foram encontrados arquivos de textos aparentemente sobre mensagens trocadas entre ela e **ANDRÉ**, demonstrando a delegação de funções por parte de **ANDRÉ** a **THATYANE**, para a prática de ilícitos, segundo o relatório policial inserido às fls. 92/101 do inquérito policial nº 35/2018.*

*Registre-se também que **PAULO SÉRGIO, ADRIANO, QUEVENY, MICHEL, MAYCON e WELLINGTON** praticavam crimes sob as orientações de **ANDRÉ**, conforme indicam os áudios transcritos de interceptação de comunicações telefônicas entre os integrantes da associação criminosa.*

*(...)”.*

Do compulso dos autos, verifico que, inicialmente, tramitava perante a Delegacia Estadual de Repressão a Narcóticos interceptação e quebra de sigilo telefônico visando subsidiar as investigações que apuravam a suposta existência de uma associação para o tráfico de drogas, possivelmente comandada por **PAULO FERNANDO DOS SANTOS SOUSA**.

Ocorre que, com a implementação das referidas medidas, descobriu-se que um dos contatos do referido investigado, **ANDRÉ**



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de  
Lavagem de Capitais*

8

**DAHER ELIAS**, mesmo cumprindo pena no sistema prisional, seria o líder de uma organização criminosa especializada na prática de crimes patrimoniais (roubos e furtos), razão pela qual, após autorização judicial, houve o compartilhamento das provas até então produzidas com a Delegacia Estadual de Repressão a Roubos e Furtos de Veículos Automotores (fl. 142 dos autos nº 201602250558).

Consoante se infere, ao longo das investigações, o Juízo da 3ª Vara Criminal (Juiz 1) autorizou a quebra de sigilo telefônico e a interceptação das comunicações telefônicas dos réus/investigados, como se nota às fls. 111/114, 139/141 dos autos nº 201602250558, 54/57 dos autos nº 201701550339, fls. 44/50, 100/107 e 109/116 dos autos nº 201700064244.

Os áudios com o resultado das interceptações telefônicas se encontram em mídias acostadas às fls. 174 dos autos nº 201602250558, 49 dos autos n 201701550339, fl. 40 dos autos nº 201700064244, fl. 102 dos autos nº 201800026727, enquanto que os relatórios policiais respectivos às fls. 156/173 e 192/211-verso dos autos nº 201602250558, fls. 08/48 e 58/113-verso dos autos n 201701550339, fls. 24/33 e 122/140-verso do IP nº 381/2016, fls. 23/40 dos autos n 201800026727, 08/17 e 66/72-verso dos autos nº 201700064244.

A autoridade judiciária supraespecificada também autorizou a



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de  
Lavagem de Capitais*

9

busca e apreensão no endereço dos réus /investigados (fls. 162/166 dos autos nº 201701550339 e 114/116 dos autos nº 201800026727), indeferindo, contudo, por três vezes, a representação para prisão preventiva formulada pela autoridade policial (fls. 167/170 dos autos nº 201701550339, 111/113 e 128/129 dos autos nº 201800026727).

Acontece que, durante o cumprimento dos mandados de busca e apreensão expedidos, segundo relatou o Delegado de Polícia, apurou-se que os investigados, em tese, ainda estariam vinculados para a prática de crimes, motivo pelo qual foi lavrado o auto de prisão em flagrante em desproveito de **ANDRÉ DAHER ELIAS, ADRIANO SOARES DIAS, QUEVENY JOSÉ DA COSTA, PAULO SÉRGIO CARDOSO COSTA JÚNIOR, THATYANE SANTIAGO MARQUES e MICHEL DOS SANTOS COSTA**, pela suposta prática do crime previsto no artigo 2º da Lei nº 12.850/2013.

Remetido ao Poder Judiciário, o auto de prisão foi devidamente homologado, ocasião em que a prisão em flagrante de **ANDRÉ DAHER ELIAS, ADRIANO SOARES DIAS, QUEVENY JOSÉ DA COSTA, PAULO SÉRGIO CARDOSO COSTA JÚNIOR, THATYANE SANTIAGO MARQUES e MICHEL DOS SANTOS COSTA** foi convertida em prisão preventiva, durante a audiência de custódia realizada no dia 02 de fevereiro de 2018 (fls. 217/225).



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de  
Lavagem de Capitais*

10

O laudo de exame pericial de identificação de drogas e substâncias correlatas foi acostado às fls. 38/40 (constatação) e 405/408 (definitivo).

Tendo em vista que **MAYCON RAMOS DE SOUZA** se encontrava solto e em local incerto e não sabido, foi determinado o **desmembramento** do feito em relação à sua pessoa (fl. 376), o que foi devidamente cumprido, conforme se vê à fl. 409.

Devidamente notificados (fls. 355, 357, 359, 361, 363, 365, 367), **THATYANE SANTIAGO MARQUES** apresentou defesa prévia, por intermédio de advogados constituídos, sustentando que provaria sua inocência no decorrer da instrução processual e arrolando testemunhas, ao passo que **ADRIANO SOARES DIAS, QUEVENY JOSÉ DA COSTA, PAULO SÉRGIO CARDOSO COSTA JÚNIOR, WELLINGTON LOPES SILVA** e **MICHEL DOS SANTOS COSTA** apresentaram a peça defensiva por intermédio da Defensoria Pública do Estado de Goiás, reservando o direito de adentrar o mérito por ocasião das alegações finais, arrolando as mesmas testemunhas elencadas na denúncia (fls. 373/374 e 418/419, respectivamente).

O acusado **ANDRÉ DAHER ELIAS**, por sua vez, apresentou defesa prévia, por meio de defensor constituído, requerendo a rejeição da denúncia, ou, subsidiariamente, seu aditamento, alterando sua capitulação



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de  
Lavagem de Capitais*

11

para a conduta descrita no artigo 288 do Código Penal Brasileiro (fls. 428/429).

A denúncia foi recebida **no dia 27 de abril de 2018**, oportunidade em que foi designada data para realização da audiência de instrução e julgamento (fls. 432/434).

Durante a solenidade processual, foram inquiridas cinco testemunhas arroladas na denúncia, a saber: FERNANDO JORGE FERREIRA DE OLIVEIRA, DIOGO MOURA LEDRA, ANDREA MARQUES SOUSA CAMPOS, RAIMUNDO ANDERSON CUNHA AMORIM e PAULO LUDOVICO EVANGELISTA DA ROCHA, e uma testemunha arrolada pela defesa de **THATYANE**, qual seja, MARIA DOS ANJOS FERREIRA SANTIAGO MARQUES, sendo dispensadas as vítimas e testemunhas faltantes, com aquiescência das partes (depoimentos judiciais das testemunhas gravados em mídia acostada à fl. 494).

As defesas técnicas de **ANDRÉ DAHER ELIAS, QUEVENY JOSÉ DA COSTA, ADRIANO SOARES DIAS, PAULO SÉRGIO CARDOSO COSTA JÚNIOR, MICHEL DOS SANTOS COSTA e WELLINGTON LOPES SILVA** arrolaram as mesmas testemunhas indicadas na denúncia.

Na sequência, os acusados **ANDRÉ DAHER ELIAS, THATYANE SANTIAGO MARQUES, QUEVENY JOSÉ DA COSTA,**



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de  
Lavagem de Capitais*

12

**ADRIANO SOARES DIAS, PAULO SÉRGIO CARDOSO COSTA JÚNIOR, MICHEL DOS SANTOS COSTA e WELLINGTON LOPES SILVA** foram devidamente qualificados e interrogados, tudo conforme gravação audiovisual constante da mídia acostada à fl. 494.

Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público requereu a juntada de certidão de antecedentes criminais atualizada em nome dos acusados, ao passo que a defesa de **THATYANE SANTIAGO MARQUES** requereu a juntada de documentos, o que foi deferido e devidamente cumprido.

Ainda na fase do 402 do Código de Ritos, a defesa de **ANDRÉ DAHER ELIAS** requereu a degravação de todos os áudios colhidos no curso da interceptação telefônica e sua juntada aos autos, o que foi indeferido, sob o fundamento de que a autoridade policial acostou a este feito a degravação das conversas que interessam à investigação em apuração.

No entanto, o magistrado concedeu o prazo de 10 (dez) dias a mais no momento das alegações finais para que a defesa de **ANDRÉ DAHER ELIAS** acostasse aos autos as degravações que interessassem à sua defesa.

Ato contínuo, a prisão preventiva dos acusados foi revogada (fls. 491/493).



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de  
Lavagem de Capitais*

Em sede de memoriais, o Ministério Público pugnou pela condenação dos acusados **ANDRÉ DAHER ELIAS**, como incurso nas sanções dos artigos 2º, §§2º e 3º, da Lei 12.850/2013, e 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal, por duas vezes; **THATYANE SANTIAGO MARQUES, QUEVENY JOSÉ DA COSTA e ADRIANO SOARES DIAS**, pela suposta prática dos crimes tipificados nos artigos 2º, §2º, da Lei 12.850/2013, 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal, por duas vezes; **PAULO SÉRGIO CARDOSO COSTA JÚNIOR**, como incurso nas sanções do artigo 33, “*caput*”, da Lei de Drogas; e **MICHEL DOS SANTOS COSTA**, como incurso nas sanções dos artigos 2º, §2º, da Lei 12.850/2013 (fls. 573/600).

Em relação a **PAULO SÉRGIO CARDOSO COSTA JÚNIOR e WELLINGTON LOPES SILVA**, sustentou a inexistência de provas para condenação pela prática do crime do artigo 2º, §2º, da Lei 12.850/2013.

A defesa técnica de **ANDRÉ DAHER ELIAS** pugnou pela aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, com a consequente absolvição do réu, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, quanto aos delitos de roubo ou, subsidiariamente, a desclassificação para a conduta prevista no artigo 180 do Código Penal Brasileiro, em sua modalidade tentada. No que diz respeito ao crime de organização criminosa, pugnou a absolvição com supedâneo na atipicidade da conduta,



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de  
Lavagem de Capitais*

14

ou, alternativamente, a desclassificação para o delito de associação criminosa. Pugnou, por fim, pela concessão do direito de recorrer em liberdade (fls. 628/641).

Em sede de memoriais, a defesa de **THATYANE SANTIAGO MARQUES** postulou a absolvição quanto aos crimes de roubo, sob a assertiva de atipicidade da conduta, sustentando que apenas deu carona aos executores, sem, contudo, saber que praticariam assaltos. Em relação à organização criminosa, postulou a absolvição, com espeque no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Em caso de condenação, postulou a aplicação da pena no mínimo legal (fls. 654/659).

Por sua vez, a defesa de **ADRIANO SOARES DIAS, MICHEL DOS SANTOS COSTA, QUEVENY JOSÉ DA COSTA, PAULO SÉRGIO CARDOSO COSTA JÚNIOR** e **WELLINGTON LOPES SILVA** pleiteou a absolvição sob a alegação de insuficiência probatória. Caso não seja este o entendimento, pleiteou a fixação da pena no mínimo legal (fls. 647/651-verso, 793/796-verso, 797/800-verso, 801/807-verso e 808/809-verso).

**PAULO SÉRGIO CARDOSO COSTA JÚNIOR** pleiteou, ainda, a desclassificação do crime de tráfico de drogas para a conduta tipificada no artigo 28 da Lei nº 11.343/06, sustentando que os entorpecentes encontrados em sua residência se destinavam ao consumo



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de  
Lavagem de Capitais*

15

próprio.

Com a criação desta Vara Especializada **pela Lei Estadual nº 20.510 de 11 de julho de 2019**, da qual sou respondente, os autos foram redistribuídos a este Juízo (fl. 811).

O feito foi chamado à ordem (fls. 813/814), ocasião em que resultou confirmado que **ADRIANO SOARES DIAS** mudou, sem comunicar o novo endereço aos autos, legitimando-se, assim, a nomeação de advogado para prosseguir em sua defesa.

**Vieram-me os autos conclusos para deliberação.**

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

As partes são legítimas, existe interesse processual e os pressupostos processuais necessários à constituição e desenvolvimento válido e regular do feito encontram-se presentes. O *iter procedimental* transcorreu dentro dos ditames legais, sendo assegurados às partes todos os direitos, e respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, estando o feito em ordem e pronto para receber sentença.

**DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM FUNÇÃO DA MATÉRIA/DO  
PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ/CRIAÇÃO DE  
VARA ESPECIALIZADA/SITUAÇÃO EXCEPCIONADA**



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de  
Lavagem de Capitais*

16

A presente Ação Penal foi intentada perante o Juízo da **8ª Vara dos Crimes Punidos com Reclusão desta Capital**, mas com a criação desta Vara Especializada pela Lei Estadual nº 20.510 de 11 de julho de 2019, com jurisdição em todo território do Estado de Goiás, os autos foram redistribuídos a este Juízo.

É indubitoso que a competência desta **vara especializada** para o processamento e julgamento da **matéria** versada no presente feito – a saber – **crimes praticados por organização criminosa** – é **absoluta** e decorre de lei estadual específica, que a criou, de forma que não há que se falar em ofensa ao princípio da **identidade física do juiz**, em função de a instrução processual ter sido presidida por outro Juízo, porque a competência **absoluta** não se prorroga.

A situação retratada, conforme se observa, difere daquela enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da **AP 937 QO - RJ**, que restringiu o **foro privilegiado** aos *crimes praticados no cargo e em razão do cargo* – *critério racione personae* - ocasião em que a Suprema Corte firmou o entendimento de que a competência nesse caso prorrogar-se-ia a partir do final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais. Note:

*“(...) Resolução da questão de ordem com a fixação das seguintes teses: “(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o **exercício do cargo e***



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de  
Lavagem de Capitais*

*relacionados às funções desempenhadas; e (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo". (...)"*. (STF. AP 937 QO, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/05/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-265 DIVULG 10-12-2018 PUBLIC 11-12-2018) (grifos nossos)

Na hipótese, enfatizo que o Supremo Tribunal Federal – estabeleceu um marco temporal<sup>1</sup> para a perpetuação da jurisdição - tão somente para evitar o indesejável “**sobe e desce**” de processos decorrente das declinações de competência derivadas de renúncia ou de cessação, **por qualquer motivo**, do mandato parlamentar ou do cargo ou função pública que atraia a jurisdição especial.

A expressão - “**qualquer que seja o motivo**” - aqui destacada – **não** significa que a competência – **absoluta ou não** – qualquer que seja a situação, será prorrogada com o encerramento da instrução processual.

Significa apenas que haverá a prorrogação da competência quando encerrada a instrução processual **em qualquer situação** de alteração da competência por **prerrogativa de foro**, quer seja por renúncia ou perda do cargo ou mandato eletivo.

---

<sup>1</sup> Vencido o Ministro Marco Aurélio de Melo, nesse ponto -



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais*

18

Essa foi a solução encontrada pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal para evitar a impunidade resultante da morosidade e, conseqüente, prescrição, decorrente de eventuais alterações da competência advindas da mudança do foro especial – o que, aliás, foi denominado pelo Ministro Marco Aurélio de elevador processual.

Exemplo: prefeito que é eleito Deputado Federal, depois renuncia e assume cargo de Secretário de Estado, após, volta para o cargo de Deputado Federal, e, por fim, assume cargo de prefeito.

Tanto é assim que constou da ementa da **AP 937 QO - RJ**: *“que a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo”*. (grifos nossos)

O caso dos autos difere, igualmente, dos recentes julgados do Tribunal de Justiça Goiano sobre modificação da competência **territorial**, resultante de alteração legislativa, uma vez que nos referidos casos a competência tratada é **relativa (territorial)**. (Conflito de Competência 5518410-11.2018.8.09.0000 e nº 5469648-61.2018.8.09.0000). Note:

*“(...)Embora a alteração promovida pela Lei Estadual nº 19.938/2017, que modificou o Código de Organização Judiciária do Estado de Goiás, passando a vinculação do distrito judiciário de Bonópolis-GO, da Comarca de São Miguel do Araguaia-GO para a Comarca de Porangatu-GO,*



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

19

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais*

*não viole a Constituição da República, nem os princípios do juiz natural e da perpetuação da jurisdição, porquanto somente mudou a competência territorial, com o intuito de otimizar o serviço jurisdicional, julga-se procedente o conflito de competência se o feito se encontra com instrução finda e condenação perante o juízo suscitado, em respeito aos princípios da celeridade, da economia processual e da identidade física do juiz. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. (...)*". (TJGO, Conflito de Competência 5469648-61.2018.8.09.0000, Rel. ITANEY FRANCISCO CAMPOS, Seção Criminal, julgado em 18/02/2019, DJe de 18/02/2019)

**Em outras palavras, tratando-se de competência absoluta em razão da matéria, conforme é caso em tela, não se aplica a regra da perpetuação da jurisdição, nos termos assentados pelo Supremo Tribunal Federal.**

Essa é a ilação que se extrai do artigo 43 do Código de Processo Civil<sup>2</sup>, de aplicação subsidiária ao processo penal, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça: CC 160.902/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 18/12/2018.

De mais a mais, destaco que a orientação que desponta dos Tribunais Superiores é de que os princípios da identidade física do juiz e da *perpetuatio jurisdictionis* não são violados nas hipóteses em que, mesmo

<sup>2</sup> “Art. 43 do Código de Processo Civil. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou **alterarem a competência absoluta**”.



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais*

20

após a audiência de instrução, for redistribuída a ação penal em virtude da **criação de varas especializadas** ou da alteração da competência dos juízos preexistentes.

Cito precedente do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

*“(...) Os princípios da identidade física do juiz e da perpetuatio jurisdictionis não são violados nas hipóteses em que, mesmo após a audiência de instrução, **for redistribuída a ação penal em virtude da criação de novas varas especializadas ou da alteração da competência dos juízos preexistentes. Precedentes. (...)**”.* (STJ. AgRg no REsp 1434538/AC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 15/06/2016)

A *contrario sensu*, trago à colação julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, preservando a competência do juízo da instrução na hipótese de ressalva feita em resolução que estabeleceu os critérios de nova vara especializada, que, vale destacar, não é o caso dos autos. Observe:

*“(...) Se o § 3º do art. 4º da Resolução n. 01/2014 - do TRF da 5ª Região, que estabeleceu os requisitos para distribuição de feitos para a nova Vara Federal especializada em crimes contra o Sistema Financeiro e de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, na Seção Judiciária do Ceará, excluiu, expressamente, aqueles "com vinculação decorrente do encerramento da audiência de instrução e julgamento", não constitui constrangimento ilegal a manutenção de feitos*



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de  
Lavagem de Capitais*

*conexos na Vara especializada previamente existente, quando um deles já teve sua instrução concluída.(...)”.* (STJ. HC 317.704/CE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 20/09/2017)

Assim, considerando que a Lei Estadual não fez nenhuma ressalva, ao contrário, determinou a redistribuição dos feitos para a nova unidade judiciária - evidenciada a competência absoluta em razão da matéria desta **vara especializada** para o processamento e julgamento de crimes perpetrados por organizações criminosas – passo à prolação da sentença.

**COM RELAÇÃO À DILIGÊNCIA REQUERIDA PELA DEFESA  
TÉCNICA DE ANDRÉ DAHER ELIAS NA FASE DO ARTIGO 402  
DO CPP/TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DOS ÁUDIOS OBTIDOS  
DURANTE A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA**

No que diz respeito ao requerimento formulado pela defesa técnica de **ANDRÉ DAHER ELIAS**, na fase de diligências, verifico que referido réu visava trazer aos autos a transcrição integral dos áudios obtidos durante os períodos de interceptação telefônica, contudo, o requerimento foi indeferido.

A esse respeito, saliento que é dispensável a transcrição integral das conversas interceptadas, por não haver nenhuma determinação



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de  
Lavagem de Capitais*

legal nesse sentido, sendo suficiente a degravação apenas dos trechos que tenham sido utilizados para embasar a acusação, conforme entendimento consolidado nos Tribunais Superiores, inclusive no Tribunal de Justiça deste Estado. Note:

*“(...) O artigo 6º da Lei 9.296/96 não exige a transcrição integral das conversas interceptadas, sendo suficiente o registro dos trechos que serviram de alicerce para a exordial acusatória. Ademais, foi juntada aos autos a mídia gravada em CD que contém todos os diálogos interceptados, de modo a possibilitar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa (...)”.* (TJGO, APELACAO CRIMINAL 400637-70.2014.8.09.0129, Rel. DES. LEANDRO CRISPIM, 2A CAMARA CRIMINAL, julgado em 03/11/2016, DJe 2203 de 03/02/2017).

Conforme se denota, a transcrição parcial dos áudios não acarretou nenhum prejuízo para as defesas técnicas, uma vez que as mídias contendo todos os diálogos interceptados foram acostadas aos autos, a fim de assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa, e, assim, possibilitar eventuais impugnações quanto às transcrições realizadas, o que não ocorreu no momento processual oportuno.

Ademais, verifico que, durante o interrogatório judicial, **ANDRÉ DAHER ELIAS** alegou que as conversas necessárias ao deslinde do feito não haviam sido transcritas, razão pela qual o magistrado concedeu ao defensor constituído pelo referido imputado o prazo de 10 (dez) dias a mais no momento das alegações finais para que acostasse aos



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de  
Lavagem de Capitais*

autos as degravações que interessassem à sua defesa, no entanto, o defensor do imputado ficou-se inerte.

Ressalto, ainda, que a Lei nº 9.296/96, que regulamenta as interceptações telefônicas, não traz nenhuma exigência de que as gravações dos diálogos interceptados sejam periciadas, não havendo necessidade e tampouco requerimento, no presente caso, nesse sentido.

Dessa forma, tem-se que a ausência de transcrição e exame pericial nos diálogos interceptados não induz à ilicitude da prova resultante das interceptações telefônicas. Nesse sentido, confira o seguinte julgado, colhido do acervo jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça,

*“(...) É do entendimento dominante nesta Corte que a falta de degravação de todas as conversas telefônicas interceptadas e de perícia genérica não é causa de nulidade se, como no caso concreto, tiveram ambas as partes acesso a todo o material. (...)”*. (HC 382.800/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017).

Em consequência, tendo havido a observância de todas as formalidades legais (artigo 181 do CPP), não há que se falar em **nulidade das decisões proferidas nos procedimentos cautelares apensos, em especial das que autorizaram a quebra de sigilo telefônico e a interceptação das comunicações telefônicas dos réus.**



**DA INOBSERVÂNCIA À REGRA CONTIDA NO ARTIGO 191 DO  
CÓDIGO DE PROCESSO PENAL**

Lado outro, em análise da mídia contendo o interrogatório judicial dos imputados (fl. 494), observo que os acusados permaneceram na sala de audiências enquanto os corréus estavam sendo interrogados, em inobservância à disposição do artigo 191 do Código de Processo Penal.

No entanto, ressalto que se trata de mera irregularidade, que não foi suscitada pelas partes em momento oportuno, ocorrendo, portanto, a preclusão.

Aliás, a presença de todos os imputados na sala de audiências durante o interrogatório dos demais não trouxe nenhum prejuízo a defesa, ao contrário, possibilitou uma defesa mais ampla, permitindo que se beneficiassem com os esclarecimentos prestados pelos corréus, ou ainda, que sua versão coincidissem com aquela apresentada pelos acusados ouvidos anteriormente.

Nesses termos, não havendo demonstração de prejuízo para acusação ou para defesa, deixo de decretar nulidade, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal (*pas de nullité sans grief*).

**DOS OBJETOS JURÍDICOS TUTELADOS PELAS NORMAS  
PENAIAS EM ESTUDO**



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de  
Lavagem de Capitais*

Os fatos narrados na denúncia amoldam-se perfeitamente às condutas descritas nas normas penais supostamente infringidas, que rezam:

**ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA:** “art. 2º da Lei 12.850/2013. Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa: Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§1º (omissis)

§ 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.

§ 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.

§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):  
I - Se há participação de criança ou adolescente (...).”

O bem jurídico tutelado pela norma penal em apreço é a **paz pública**.

**ROUBO (redação anterior à Lei 13.654/2018):** “art. 157 do Código Penal. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 2º – A pena aumenta-se de um terço até metade:

I – se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;  
II – se há o concurso de duas ou mais pessoas (...).”

O roubo é crime pluriofensivo, pois afronta dois bens jurídicos



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de  
Lavagem de Capitais*

26

igualmente tutelados pela lei penal, que podem ser o **patrimônio** e a **integridade física**, se praticado com violência, ou, então, o patrimônio e a liberdade individual, quando cometido mediante grave ameaça.

**TRÁFICO DE DROGAS:** “*art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:*

*Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa (...)*”.

O objeto jurídico tutelado nos crimes de tráfico de drogas é a **saúde pública**.

### **DA MATERIALIDADE DELITIVA**

A materialidade dos delitos noticiados na denúncia está satisfatoriamente comprovada por meio dos áudios com o resultado das interceptações telefônicas (fls. 174 dos autos nº 201602250558, 49 dos autos n 201701550339, fl. 40 dos autos nº 201700064244, fl. 102 dos autos nº 201800026727) dos relatórios policiais (fls. 156/173 e 192/211-verso dos autos nº 201602250558, fls. 08/48 e 58/113-verso dos autos nº 201701550339, fls. 24/33 e 122/140-verso do IP nº 381/2016, fls. 23/40 dos autos nº 201800026727, 08/17 e 66/72-verso dos autos nº



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de  
Lavagem de Capitais*

201700064244); RAI nº 5368579 (fls. 32/37); RAI nº 466246 (fls. 42/43); RAI nº 4694817 (fls. 45/46); RAI nº 4688831 (fls. 49/50); RAI nº 1688179 (fls. 62/63 do IP nº 35/2018); termo de exibição e apreensão (fls. 60/60-verso,); auto de exibição e apreensão (fls. 62/62-verso, fls. 75/75-verso do IP nº 35/2018, fl. 299 do IP nº 381/2016); Laudos de Exame de Perícia Criminal – Identificação de Drogas e Substâncias Correlatas (fls. 38/40 e 405/408) e Laudo de Exame de Perícia Criminal de Vistoria e Avaliação de Veículo Automotor (fls. 171/173, 171/177, 178/180 e 181/183 dos autos nº 201702749805).

**DA AUTORIA DELITIVA - DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO  
CRIMINOSA E DOS ROUBOS**

De igual modo, noto que os elementos probatórios colacionados aos presentes autos, demonstram, inequivocamente, a autoria do crime de organização criminosa imputado a **ANDRÉ DAHER ELIAS, THATYANE SANTIAGO MARQUES, QUEVENY JOSÉ DA COSTA, ADRIANO SOARES DIAS e MICHEL DOS SANTOS COSTA**, não remanescendo nenhuma dúvida nesse particular.

De modo diverso, em análise concisa e detalhada do presente feito, depreendo que as provas produzidas durante a fase judicial se mostram insuficientes para comprovar que **PAULO SÉRGIO CARDOSO COSTA JÚNIOR e WELLINGTON LOPES SILVA** constituíram o



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de  
Lavagem de Capitais*

grupo criminoso descrito na peça inaugural.

Em síntese, observo que, durante investigação em curso na Delegacia Estadual de Repressão a Narcóticos (DENARC), foi captado um áudio em que **ANDRÉ DAHER ELIAS** conversava com um detento de Caldas Novas/GO sobre roubo de veículos, motivo pelo qual, após autorização judicial, houve o compartilhamento de provas com a Delegacia Estadual de Repressão a Roubos e Furtos de Veículos Automotores.

Segundo a autoridade policial, após a realização de diligências complementares e a implementação da interceptação telefônica deferida judicialmente, logrou descobrir que **ANDRÉ DAHER ELIAS** era o líder de uma organização criminosa especializada na prática de crimes patrimoniais (roubos e furtos), composta, ainda, por **THATYANE SANTIAGO MARQUES, ADRIANO SOARES DIAS, QUEVENY JOSÉ DA COSTA** e **MICHEL DOS SANTOS COSTA**.

Ainda segundo a autoridade policial, no decorrer das investigações, convergiram indícios de que **ANDRÉ DAHER ELIAS**, do interior do sistema prisional, comandava uma organização criminosa especializada no roubo de veículos e que coordenava todas as atividades do grupo, emitindo ordens quanto aos crimes a serem praticados, assim como fornecendo a logística necessária para a execução dos delitos, como armas de fogo e veículos para serem utilizados nas práticas delitivas.



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de  
Lavagem de Capitais*

A partir dessa constatação, informou que foi instaurado o presente procedimento criminal e deflagrada a **OPERAÇÃO COOPTAÇÃO**.

Verifico que, durante as diligências preliminares, foi possível a identificação de 04 (quatro) roubos de veículos praticados pela organização criminosa em referência, mediante o emprego de arma de fogo e concurso de pessoas, quais sejam: **1) VW/Voyage, 2013/2013, placas JFY-1917, praticado no dia 09/11/2017, por volta das 20h10min, por MICHEL DOS SANTOS COSTA e ADRIANO SOARES, ambos reconhecidos pela vítima (RAI nº 4652728 e 4627821); 2) VW/Saveiro CD ROCK MB, 2015/2016, placa PQO-9465, e outros pertences da vítima UANDERSON DE MELO, perpetrado aos 13/11/2017, por QUEVENY JOSÉ DA COSTA, ADRIANO SOARES DIAS e THATYANE SANTIAGO MARQUES, sendo QUEVENY reconhecido fotograficamente pela vítima (RAI nº 4662646); 3) VW/Saveiro CE CROSS MA 2014/2015, de cor branca, placas OMV-2259, ocorrido na data de 16/11/2017, tendo as investigações revelado que QUEVENY JOSÉ DA COSTA foi ao mesmo local e usou o mesmo *modus operandi* utilizado para subtrair a outra VW/Saveiro; e 4) em 17/11/2017, QUEVENY JOSÉ DA COSTA foi preso em poder de uma pistola, calibre 380, e um Hyundai HB20, 2015/2016, placas IWY-8190, roubado no mesmo dia (RAI nº 4694817).**

No entanto, tendo em vista que **MICHEL DOS SANTOS**



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de  
Lavagem de Capitais*

**COSTA e QUEVENY JOSÉ DA COSTA** foram presos e denunciados em outras ações penais como receptadores dos veículos VW/Voyage e Hyundai/HB20 supramencionados, respectivamente (201702616589 e 201702654480), **são objeto de apuração neste feito apenas os roubos dos veículos VW/Saveiro e o crime de organização criminosa.**

Do cotejo dos autos, verifico que as vítimas UANDERSON DE MELO e DIEGO CARLOS DE LIMA ALVES, ouvidas apenas na Delegacia de Polícia, reconheceram, por fotografia, **QUEVENY JOSÉ DA COSTA** como autor dos roubos perpetrados em desproveito de ambos.

Na fase administrativa, o ofendido UANDERSON DE MELO declarou que, no dia 13/11/2017, por volta das 18h40min, estava dirigindo o veículo VW/Saveiro CD ROCK MB, placas PQO-9465, de propriedade de seu amigo HUDSON GOMES DE LIMA, quando parou para atender seu telefone que estava tocando e foi abordado por um homem, o qual portando uma arma de fogo tipo revólver, cor prata, lhe deu voz de assalto, exigindo que saísse do automóvel e entregasse o aparelho celular e a aliança, o que obedeceu imediatamente.

Descreveu que o autor assumiu a direção do veículo e se evadiu, levando, também, sua pochete contendo documentos pessoais, cartão bancário e cartão de plano de saúde, que estavam no interior do automóvel.



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de  
Lavagem de Capitais*

31

Afirmou que não viu ninguém na companhia do assaltante, no entanto, populares disseram que havia um veículo Fiesta, cor preta, placa ONB-0875, que, aparentemente, dava cobertura ao executor do delito.

Relatou que, no dia 14/11/2017, recebeu uma mensagem pelo aplicativo Whatsapp, no celular de sua esposa, do número (62) 9969-6099, informando que estava com seu veículo e solicitando a quantia de R\$500,00 (quinhentos reais) para abandonar o automóvel, no entanto, até o momento de sua oitiva, não havia sido passada a conta bancária para realização do depósito (fls. 138/138-verso do IP nº 35/2018).

A vítima DIEGO CARLOS DE LIMA ALVES, por sua vez, perante a autoridade policial, narrou que anunciou seu veículo VW/Saveiro, ano 2014/2015, cor branca, placa OMV-2259, no site OLX, e que, no dia 16/11/2017, por volta das 17 horas, recebeu uma ligação de uma pessoa que se identificou com o nome PAULO, dizendo que era dono do restaurante Bom Sucesso, localizado na praça ao lado da rua T-41, Setor Bueno.

Detalhou que, por volta das 18 horas, chegou ao local combinado, desceu do veículo e acionou o alarme, oportunidade em que se aproximou um indivíduo magro, que sacou uma arma de fogo, tipo pistola, e a colocou em sua cabeça, anunciando o assalto e dizendo que queria tudo.

Acrescentou que o assaltante tomou a chave do veículo que



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de  
Lavagem de Capitais*

estava em sua mão, dois celulares, e pediu que entregasse a aliança, ocasião em que afirmou que era solteiro.

Acrescentou, ao final, que dentro do veículo também havia sua carteira, contendo documentos pessoais, cartões de crédito, R\$ 300,00 (trezentos reais) em espécie, dois notebooks, uma mala com roupas, sapatos, necessaire, um óculos de sol e outros objetos pessoais (fls. 89/89-verso).

O imputado **QUEVENY JOSÉ DA COSTA**, ao ser interrogado na Delegacia de Polícia, confessou as imputações feitas, aduzindo que praticou os dois roubos apurados neste feito, nos dias 13 e 16/11/2017, na companhia de **ADRIANO** e **MAYCON**, a mando de **ANDRÉ DAHER ELIAS**.

Disse que, no primeiro roubo, foi até o palco do evento delituoso com um motorista do aplicativo “Uber”, ao passo que, no segundo delito, se encontrou com **ADRIANO** e **MAYCON** no local, não esclarecendo a condução utilizada.

Aduziu, ainda, que, nas duas ocasiões, se utilizaram de uma pistola, calibre 380, de propriedade de **ANDRÉ DAHER ELIAS**, asseverando que **ADRIANO** e **MAYCON** enquadraram as vítimas, enquanto o interrogado se evadiu na condução dos veículos e os deixou estacionados nos locais determinados.



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de  
Lavagem de Capitais*

Aduziu, também, que receberia pelos veículos a quantia de R\$3.000,00 (três mil reais), que seriam divididos entre todos, mas era **ADRIANO** e **MAYCON** quem dava a destinação aos automóveis, não sabendo o que acontecia a partir de então.

Indagado se foi **THATYANE SANTIAGO MARQUES** a responsável por alugar o imóvel que os membros do grupo utilizavam como esconderijo, respondeu que não tinha conhecimento, mas **ADRIANO** e **MAYCON** diziam que tinha um buraco para esconder os veículos.

Sustentou que não sabe quem entregou o aparelho celular e a aliança subtraídos do ofendido para **THATYANE**, uma vez que os objetos eram deixados no interior do veículo e o valor devido pelo “serviço” era pago posteriormente.

A respeito do veículo Hyundai HB20, roubado no dia 17/11/2017, sustentou que recebeu uma ligação de **ANDRÉ** determinando que se dirigisse até a padaria Della, situada próximo à igreja Videira, no Setor Bueno, e subtraísse o automotor, asseverando que, chegando ao local indicado, o interrogado respondeu que não era possível praticar o assalto, pois o vidro do carro era escuro, porém, no momento em que a vítima desceu, levantou a camisa, mostrou a arma de fogo e subtraiu o automóvel.

Sustentou, além disso, que recebeu a localização para deixar o



veículo, no entanto, quando estava chegando no endereço informado, foi abordado em uma blitz do batalhão de trânsito e preso.

Perguntado se conhece os corréus, disse que conhece **MICHEL** e **PAULO SÉRGIO**, porquanto residem no mesmo bairro que o interrogado, e que conheceu **ANDRÉ DAHER ELIAS** por meio de um grupo do aplicativo Whatsapp, mantendo contato telefônico com ele frequentemente.

Sustentou, por fim, que, certa feita, pegou uma quantia em dinheiro com **THATYANE** em um posto de combustível na saída para Trindade/GO (fls. 14/15-verso).

Em juízo, **QUEVENY JOSÉ DA COSTA** voltou a assumir a autoria dos roubos, todavia, na tentativa de isentar os comparsas de responsabilização criminal, disse que agiu sozinho e que nunca recebeu ordens de **ANDRÉ DAHER ELIAS** ou **THATYANE SANTIAGO MARQUES**.

Afirmou, em síntese, que estava na companhia de **MICHEL** quando este foi preso na condução do veículo VW/Voyage, de propriedade de **ANDRÉ DAHER**, que ficou muito bravo.

Afirmou, também, que se sentiu na obrigação de pagar o carro de **ANDRÉ DAHER**, motivo pelo qual se encontrou com **ADRIANO** e



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de  
Lavagem de Capitais*

**MAYCON** na pracinha e entregou mil reais para eles, que foram embora a pé.

Afirmou, ainda, que ficou esperando em um pit-dog nas imediações, aproximadamente dois minutos, oportunidade em que encostou uma VW/Saveiro, cor branca, e que, no momento em que o condutor do referido automóvel saiu em direção a um restaurante, enquadrou referido ofendido, tomou a chave dele e se evadiu na condução do veículo.

Questionado, disse que **ADRIANO** e **MAYCON** não sabiam que praticaria o assalto e que estava armado na ocasião porque ficou com medo que fizessem algo contra sua pessoa.

Quanto ao segundo roubo, alegou que comprou uma droga com um rapaz na Praça Universitária e ficou de pagar depois, todavia, como não tinha dinheiro e o indivíduo começou a lhe ameaçar, se dirigiu até a praça perto do Hiper Moreira e praticou o delito, detalhando que, no momento em que o ofendido parou o veículo, deu-lhe voz de assalto, entrou no automóvel e se evadiu.

Alegou, além disso, que vendeu o aludido automóvel para **ANDRÉ**, mas não sabe o que aconteceu com o veículo, asseverando que não conhece **WELLINGTON**.



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de  
Lavagem de Capitais*

Alegou, ademais, que já conhecia **MICHEL** do Setor em que residia e, quando ele saiu da prisão, lhe passou o número de **ANDRÉ DAHER ELIAS**, dizendo que este tinha envolvimento com carros. Alegou, por fim, que não conhece **THATYANE SANTIAGO MARQUES** e nunca teve contato com ela. Note:

**QUEVENY JOSÉ DA COSTA:** *“Na primeira vez que MICHEL foi preso, o depoente estava com ele no veículo VW/Voyage, que pertencia a ANDRÉ; que se sentiu na obrigação de pagar o carro; que ANDRÉ ficou muito bravo; no dia que encontrou com ADRIANO e MAYCON na pracinha, passou mil reais para eles; não sabe em qual veículo ADRIANO e MAYCON estavam; que estava armado, porque estava sismado que fizessem alguma coisa com o interrogado; que entregou o dinheiro e referidos indivíduos tomaram a direção deles, a pé, enquanto o interrogado ficou esperando em um pit-dog, aproximadamente dois minutos, oportunidade em que encostou um veículo VW/Saveiro, cor branca; que o condutor do referido automóvel saiu em direção a um restaurante, oportunidade em que o interrogado enquadrrou a vítima, tomou a chave dela e foi embora; quanto ao outro VW/Saveiro, o interrogado havia usado cocaína e tinha que pagar o traficante; que pegou a droga com um rapaz na Praça Universitária e ficou de pagar depois; como não tinha dinheiro e o rapaz começou a lhe ameaçar, foi para a praça perto do Moreira e praticou o roubo; no momento em que o ofendido parou o carro, deu voz de assalto, entrou no veículo e foi embora; que vendeu o aludido automóvel para ANDRÉ, mas não sabe o que aconteceu com o veículo; não conhece WELLINGTON; que conheceu ANDRÉ por meio de MICHEL, o qual já conhecia do Setor; quando MICHEL saiu da prisão, lhe passou o número de ANDRÉ e disse que este tinha*



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de  
Lavagem de Capitais*

*envolvimento com carros; que ofereceu a Saveiro para várias pessoas; não conheceu THATYANE e nunca teve contato com ela; MICHEL é irmão de PAULO SÉRGIO; que viu MAYCON e ADRIANO pela primeira vez quando estes buscaram o dinheiro referente ao veículo Voyage de ANDRÉ; (...) que falou com ANDRÉ apenas sobre o carro; não sabe se THATYANE ligou para sua família quando foi preso; no outro processo não contratou advogado; não havia encomenda por parte de ANDRÉ DAHER, mas ofereceu o carro para ele, assim como ofereceu para outras pessoas; que já praticou outros roubos e também ofereceu esses veículos; que não recebeu ordens de ANDRÉ ou THATYANE; não sabe se ADRIANO foi responsável pelo roubo do veículo Voyage; depois da subtração, levou o automóvel VW/Saveiro direto para Goianira; os rapazes que foram receber o dinheiro não sabiam que o interrogado praticaria o roubo; (...)”.* (Interrogatório judicial do acusado **QUEVENY JOSÉ DA COSTA**, gravado em mídia acostada à fl. 494).

A respeito dos fatos em apuração, ao serem interrogados na Delegacia de Polícia, **ANDRÉ DAHER ELIAS**, **THATYANE SANTIAGO MARQUES** e **MICHEL DOS SANTOS COSTA** invocaram o direito constitucional ao silêncio (fls. 18/19, 20/21 e 22/23-verso).

Ao ser interrogado em Juízo, **ANDRÉ DAHER ELIAS** negou as imputações feitas, aduzindo que não ordenou que ninguém praticasse roubos, apenas comprava veículos para revender.

Aduziu, ainda, que **MICHEL** lhe telefonou querendo vender



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de  
Lavagem de Capitais*

um VW/Voyage, inclusive recebeu o dinheiro, mas, no dia de entregar o automóvel, mandou um áudio dizendo que havia trocado tiros com a polícia, razão pela qual ligou para a esposa de **MICHEL** comunicando o ocorrido, tendo **PAULO SÉRGIO**, irmão dele, solicitado que arrumasse um advogado, no entanto, descobriu que tudo não passava de uma armação e que **MICHEL** e **QUEVENY** tinham usado o carro para ir em uma festa.

Alegou que, posteriormente, **MICHEL** realmente foi preso, motivo pelo qual encontrou **QUEVENY** e exigiu que entregasse o dinheiro do VW/Voyage, pedindo que sua namorada **THATYANE SANTIAGO MARQUES** pegasse o dinheiro com ele.

Sustentou que, como **THATYANE** ficou com medo, pediu que ela apenas levasse **MAYCON** e **ADRIANO** para buscar a quantia com **QUEVENY**, não sabendo esclarecer o motivo pelo qual o áudio não apareceu completo nos autos, pois o tempo todo explicou para **THATYANE** que ela não faria nada errado, e que **ADRIANO** não estava armado, nem portava drogas.

Reafirmou que **THATYANE** deixou os indivíduos no local e foi para a faculdade, e que **ADRIANO** e **MAYCON** apenas pegaram o dinheiro e foram embora, asseverando que **QUEVENY** agiu sozinho, tanto que a vítima reconheceu somente ele.

Asseverou, ademais, que, dias depois, **QUEVENY** voltou ao



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de  
Lavagem de Capitais*

local e praticou o segundo roubo sozinho, não havendo nos autos nenhum áudio comprovando que **THATYANE** ou **ADRIANO** estiveram no local palco do evento delituoso naquela data.

Disse que nunca ordenou que **THATYANE** fizesse nada errado, apenas comentava com ela o que conversava com outras pessoas pelo telefone porque a namorada era muito ciumenta e, sempre que ligava, se o celular estivesse ocupado, ela pensava que estava falando com mulher.

Declarou que **THATYANE** alugou uma residência porque a família não concordava com o relacionamento deles, mas nenhum carro ficou escondido na casa, não entendendo porque a polícia não localizou o imóvel, uma vez que **THATYANE** conversava com a proprietária.

Declarou, além disso, que pediu que **THATYANE** ligasse para cobrar VINÍCIUS, porque ele estava devendo para o interrogado, mas não falou para a namorada que o carro era roubado, asseverando que acredita que cobrar dívida ou arrumar advogado para alguém não é crime.

Acrescentou que as cartas que recebia de **THATYANE** no presídio não tinham conteúdo ilícito, e que, somente em uma delas, a namorada dizia que tinha procurado peças para a caminhonete de um advogado que havia pedido esse favor ao interrogado.

Declarou, por fim, que não conhece **WELLINGTON**, e que o



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de  
Lavagem de Capitais*

veículo VW/Saveiro apenas foi parar na casa dele porque não deu para encaminhá-lo direto para o local que ficaria, motivo pelo qual lhe passaram o número dele. Note:

**ANDRÉ DAHER ELIAS:** *não está aqui para falar que é santo ou que não fez nada, mas não ocorreu do jeito que a polícia está falando; não obrigou ou ordenou que ninguém roubasse; que comprava carro, não só deles, mas de muita gente que lhe telefonava; que não chegava a colocar a mão no carro, apenas encaminhava, porque sabe quem compra e quem paga; que ADRIANO foi fazer um favor de pegar um dinheiro para o interrogado no dia; que não conhece WELLINGTON, apenas não deu para encaminhar a VW/Saveiro direto para o local que ia, motivo pelo qual lhe passaram o número dele e o veículo foi parar na sua casa; o índice 42418629 está bem explicado que THATYANE não ia fazer nada errado no dia do roubo da Saveiro; que pediu para ela pegar um dinheiro, ela disse que não ia mexer, motivo pelo qual pediu que ela levasse MAYCON e ADRIANO para pegar a quantia com QUEVENY; não sabe porque o áudio não apareceu completo nos autos, pois o tempo todo explicou para THATYANE que ela não ia fazer nada errado; no índice 42437153, deixou bem claro para THATYANE que ADRIANO não estava armado, nem estava com drogas no carro, era apenas uma carona; em outro áudio ela disse que deixou os meninos lá e foi para a faculdade; alguns minutos depois que ela deixou eles lá, MAYCON ligou para ela e disse que esqueceu o telefone dentro do carro, oportunidade em que ela fala que já tinha ido para a faculdade e depois entregava o aparelho; os únicos que já tinham visto ela era ADRIANO e MAYCON; no índice 42437024, ANDRÉ brigou com THATYANE, dizendo que tem que explicar as coisas para ela, ficar mastigando; que THATYANE foi abordada pela polícia cinco minutos antes dos crimes, o que*



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de  
Lavagem de Capitais*

*indica que não estavam armados; (...) no índice 42443610, o motorista da empresa Uber que levou QUEVENY para praticar o assalto ligou cobrando o interrogado, uma vez que aquele não havia pago o rapaz; a própria vítima, na Delegacia de Polícia, reconheceu apenas QUEVENY, dizendo que agiu sozinho; no segundo assalto, não tem nenhuma ligação falando que THATYANE ou ADRIANO foram até o local palco do evento delituoso; QUEVENY voltou ao local do primeiro roubo e praticou o segundo assalto sozinho; que MICHEL ligou para o interrogado querendo vender um VW/Voyage; que mandou o dinheiro para MICHEL mas ele não entregou o veículo; no dia que MICHEL foi preso, ele mandou um áudio, fez um teatro dizendo que tinha trocado tiros com a polícia e desligou o telefone; na ocasião, ele estava com QUEVENY; que ligou para a esposa de MICHEL para saber o ocorrido; pediu para THATYANE ligar para a esposa de MICHEL e perguntar o que estava acontecendo; THATYANE retornou dizendo que ela estava desesperada; que o irmão de MICHEL pediu que ligasse para um advogado; que começou a desconfiar dessa história, ligou para o advogado e pediu que telefonasse na Delegacia de Polícia, mas ninguém foi preso; uma pessoa disse que achava que MICHEL e QUEVENY tinham pegado seu dinheiro e não lhe entregaria o carro; depois ligou encontrou MICHEL e viu que realmente ele não tinha perdido o carro, porque ele contou uma história bem estranha, desligou o telefone e sumiu de novo; depois descobriu que MICHEL e QUEVENY tinham usado o carro para ir em uma festa; depois MICHEL realmente foi preso, motivo pelo qual encontrou QUEVENY e exigiu que entregasse o dinheiro do VW/Voyage; três dias depois, mandou que os meninos buscassem o dinheiro com QUEVENY; (...) depois que pegaram o dinheiro, ADRIANO e MAYCON foram embora, não esperaram assalto nenhum; QUEVENY realmente era bom para roubar, porque ele agia sozinho e a pé, não*



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de  
Lavagem de Capitais*

*precisava de ninguém; que THATYANE foi presa na posse de algumas munições dentro do carro, mas não sabe desse veículo Duster; que a casa foi alugada um mês antes da deflagração da operação; uma VW/Saveiro foi presa com WELLINGTON e a outra com VINÍCIUS; que pediu que THATYANE ligasse para cobrar VINÍCIUS, porque ele estava devendo para o interrogado, mas não falou que o carro era roubado; quando estava no castigo, passava informação para THATYANE por meio de carta, mas não tem nenhuma que fala de crime; não aparece nos autos a suposta pousada que mandou assaltar; QUEVENY foi preso pelo roubo do veículo HB20, vinte minutos depois do crime; então nenhum carro ficou escondido nessa casa; que THATYANE alugou o imóvel porque a família dela não concordava com o relacionamento; que THATYANE conversava com a proprietária do imóvel e não entende porque a polícia não localizou essa casa; que THATYANE era ciumenta e se o seu telefone estivesse ocupado, tinha que explicar para ela o que estava fazendo e com quem estava falando; a casa de THATYANE era perto dessa casa; nunca pediu para THATYANE fazer nada errado; no índice 42402306, MICHEL ligou pedindo uma arma emprestada, mas o interrogado não emprestou; que o Delegado de Polícia colocou no relatório que o interrogado emprestou uma pistola preta, mas a vítima disse que o assaltante utilizava uma arma de fogo cromada; no dia que QUEVENY foi preso, um rapaz ligou dizendo que ele tinha sumido, oportunidade em que ligou para um advogado e pediu que procurasse o referido corréu; que acha que procurar advogado para ajudar alguém não é crime; pediu para THATYANE procurar umas peças para a caminhonete de um advogado que lhe pediu; (...)"*. (Interrogatório judicial do acusado **ANDRÉ DAHER ELIAS**, gravado em mídia acostada à fl. 494).

Na fase judicial, **THATYANE SANTIAGO MARQUES**



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de  
Lavagem de Capitais*

negou as imputações que lhes são feitas, asseverando que levou **ADRIANO** e **MAYCON** até uma praça, a pedido de **ANDRÉ DAHER ELIAS**, mas nem chegou a desligar o carro, acrescentando que, em seguida, foi para a faculdade, porque os fatos ocorreram na semana que antecedeu as avaliações.

Mencionou que **ANDRÉ** lhe disse que **ADRIANO** e **MAYCON** buscariam um dinheiro no local, mas não era nada ilícito, até mesmo porque ele sabia que a interrogada não fazia nada errado.

Afirmou que a organização criminosa em referência se extinguiu em novembro, quando **ANDRÉ** telefonou e disse que não ia fazer mais nada, nem conversaria com mais ninguém, no entanto, os agentes policiais forjaram a prisão em flagrante da interrogada e comemoraram, porque haviam representado pela sua prisão por três vezes, mas a medida foi indeferida.

Declarou que, em determinação ocasião, **ANDRÉ** lhe passou um número, pediu que falasse com um rapaz chamado **VINÍCIUS** e perguntasse onde estava o veículo **VW/Saveiro** que estava com ele, mas disse que não sabia que o veículo era roubado, tampouco que pertencia ao seu namorado.

Declarou, ainda, que, ano de 2017, realmente alugou uma casa para morar, porque sua família não concordava com seu relacionamento



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de  
Lavagem de Capitais*

com **ANDRÉ DAHER ELIAS**, asseverando que pagou dois meses de aluguel, no entanto, não quis ir para a residência porque tinha que ficar com sua mãe.

Acrescentou que, em nenhum momento, na casa teve objetos ilícitos e que o período de locação do imóvel não é compatível com as datas dos roubos apurados nestes autos.

Acrescentou, outrossim, que **ANDRÉ DAHER** lhe contava o que estava conversando com outras pessoas porque a interrogada era muito ciumenta, de modo que, toda vez que telefonava para o namorado e o celular estava ocupado, achava que ele estava falando com outra mulher.

Mencionou que **ANDRÉ** lhe contou que **QUEVENY** estava preso e a interrogada ligou para família dele oferecendo ajuda, mas não conhecia nenhum dos outros corréus.

Afirmou, ao final, que, como não visitava **ANDRÉ DAHER ELIAS** na unidade prisional, mandou cartas por intermédio de uma parente de outro preso que estava no mesmo local, mas as missivas não tinham conteúdo ilícito, tanto que passavam pela Triagem com a “cobal” do reeducando. Confira:

**THATYANE SANTIAGO MARQUES:** *“não praticou os crimes que estão falando, tanto que, nos horários que estão falando que estava nos locais dos crimes, estava na faculdade;*



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de  
Lavagem de Capitais*

*que só entra na faculdade com sua digital; que os fatos ocorreram na semana que antecedia as provas e a interrogada estava estudando; que os policiais comemoraram sua prisão porque tinham pleiteado a medida, que foi negada por três vezes; que os agentes lhe bateram e a colocaram como uma bandida; que os agentes não transcreveram os áudios em que a interrogada falava para ANDRÉ parar com isso; que a organização criminosa se extinguiu em novembro, quando ANDRÉ ligou e falou que não ia fazer mais nada, não conversaria com mais ninguém; que forjaram o flagrante para lhe prender; que não roubou ninguém; ANDRÉ sabia que a interrogada não fazia nada errado; (...) que se recorda da conversa em que cobrou uma Saveiro; que ANDRÉ lhe passou um número, pediu que falasse com VINÍCIUS e perguntasse onde estava o carro que estava com ele, mas não sabia que o veículo era roubado; não se recorda se a Saveiro era do ANDRÉ, nem de uma conversa que era para o carro ficar guardado; que realmente alugou uma casa para morar, porque sua família não concordava com seu relacionamento com ANDRÉ; que pagou o aluguel, mas, por fim, não quis ir para a casa porque tinha que ficar com sua família, pois sabia que sua mãe precisava de sua pessoa; em nenhum momento a casa teve objeto ilícito; que pagou o aluguel por dois meses, mas esse período não bate com as datas que os meninos praticaram os assaltos; não se recorda do veículo Duster; alugou a casa em 2017; que não tinha conhecimento desse Voyage que estava com MICHEL; o problema é que a interrogada era muito ciumenta; quando telefonava para ANDRÉ e o celular estava ocupado, achava que ele estava falando com mulher, motivo pelo qual ele contava essas coisas; (...) que mandou cartas para ANDRÉ, mas não tinha conteúdo ilícito; as cartas passavam pela Triagem, com a Cobal; como não visitava ANDRÉ, entregava as cartas para uma conhecida que tinha um parente que estava no mesmo lugar que ele; nunca esteve*



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de  
Lavagem de Capitais*

*na POG para visitar ANDRÉ, que só visitou seu irmão; (...) ANDRÉ ficou sem celular porque estava no castigo, isolado, sem contato com ninguém; o contato do interrogado com a irmã de ANDRÉ era muito pouco, porque nunca gostou dela; às vezes a irmã de ANDRÉ ligava para contar que tinha visitado ANDRÉ, coisas do processo; ANDRÉ contou que QUEVENY estava preso e a interrogada ligou para família dele oferecendo ajuda; não conhece nenhum dos outros presos; levou ADRIANO e MAYCON até a praça, a pedido de ANDRÉ, mas não chegou a desligar o carro, apenas deixou eles no local e foi para a faculdade estudar; que ANDRÉ disse que ADRIANO e MAYCON pegariam um dinheiro no local, mas não era nada errado; (...)”.* (Interrogatório judicial de **THATYANE SANTIAGO MARQUES**, gravado em mídia acostada à fl. 494).

Na fase judicial, **MICHEL DOS SANTOS COSTA** disse que praticou o roubo do veículo VW/Voyage, aduzindo, no entanto, que **ADRIANO** não teve nenhum envolvimento com o referido delito e que não recebeu nenhuma determinação de **ANDRÉ DAHER ELIAS** para perpetrar o assalto, apenas o procurou para vender o automóvel.

Afirmou que recebeu mil reais pelo veículo, mas não sabe dizer quem eram os “meninos” que lhe entregaram a quantia. Disse, ainda, que não chegou a entregar o automóvel, porque foi preso antes na sua condução.

Relatou que estava sozinho no momento de sua prisão e que **QUEVENY** teve que pagar o automóvel para **ANDRÉ** apenas porque era



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de  
Lavagem de Capitais*

seu amigo. Observe:

**MICHEL DOS SANTOS COSTA:** *Que roubou o veículo VW/Voyage, mas ADRIANO não tem nenhum envolvimento com esse carro; que estava procurando um comprador para o automóvel, quando chegou em ANDRÉ DAHER e vendeu o carro por mil reais, mas não chegou a entregar o veículo porque foi preso antes; que foi preso sozinho no carro e não estava com QUEVENY; QUEVENY teve que pagar o veículo porque era seu amigo, mas não tinha envolvimento com o carro; que já conversava com ANDRÉ e passou o número dele para QUEVENY, porque estava preso; que tinha amizade com ANDRÉ desde que saiu da cadeia; essa foi a primeira vez que roubou um carro; que recebeu o dinheiro de uns meninos, mas não recorda quem foi; não conhece WELLINGTON; não sabe de uma VW/Saveiro que foi encontrada com este último; quando ocorreu o roubo do Hyundai/HB 20 já estava preso e não teve conhecimento; que conheceu ANDRÉ em 2017 e nunca teve contato com ele fora do sistema prisional; que não recebeu determinação de ANDRÉ para roubar, apenas o procurou quando estava com o carro em mãos; que não sabe informar se a pessoa que pagou o veículo tinha relação com ANDRÉ; (Interrogatório judicial do acusado MICHEL DOS SANTOS COSTA, gravado em mídia acostada à fl. 494).*

O acusado **ADRIANO SOARES DIAS**, ao ser interrogado em ambas as fases, também negou envolvimento nos roubos apurados neste feito.

Na fase administrativa, disse que conhece apenas MAYCON RAMOS DE SOUZA, porque o tio dele era mecânico e morava uma rua



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de  
Lavagem de Capitais*

atrás da sua.

Em juízo, de modo um pouco diverso, disse que conheceu **ANDRÉ** por meio de **MAYCON**, o qual lhe chamou para buscar um dinheiro com **QUEVENY**, porque estava com medo, e que **THATYANE** os buscou em Goianira/GO, os deixou no local e foi embora.

Aduziu que pegaram o dinheiro, lancharam em uma padaria nas proximidades e foram embora com um motorista de aplicativo da empresa “uber”, asseverando que não estavam armados. Confira:

***ADRIANO SOARES DIAS:** somente foi pegar o dinheiro na mão de **QUEVENY** para **ANDRÉ**; que **THATYANE** apenas os deixou no local; que o interrogado e **MAYCON** atravessaram a rua, pegaram o dinheiro, foram para o outro lado, encostaram em uma padaria, lancharam e pediram um motorista do aplicativo Uber; não voltaram com **THATYANE**, nem com **QUEVENY**; que **ANDRÉ** pediu que buscasse o dinheiro porque a mulher dele estava com medo; que conheceu **ANDRÉ** por meio de **MAYCON**; que **MAYCON** lhe chamou para buscar o dinheiro porque estava com medo, mas não estavam armados; que **THATYANE** os buscou em Goianira, mas não sabe onde ela reside; nunca conversou com os demais corréus, apenas com **ANDRÉ**”. (Interrogatório judicial do acusado **ADRIANO SOARES DIAS**, gravado em mídia acostada à fl. 494).*

O acusado **PAULO SÉRGIO CARDOSO COSTA JÚNIOR**, em ambas as fases da persecução penal, aduziu que não conhece os corréus e não tem envolvimento nos roubos apurados neste procedimento.



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de  
Lavagem de Capitais*

Sobre as drogas apreendidas em seu poder, na fase administrativa, **PAULO SÉRGIO CARDOSO COSTA JÚNIOR** assumiu a propriedade das substâncias ilícitas e da balança de precisão, aduzindo que é traficante há três anos e que comprava entorpecentes para revender no Terminal do DERGO (fls. 16/17-verso).

Em juízo, de modo diverso, **PAULO SÉRGIO CARDOSO COSTA JÚNIOR** afirmou que não morava na residência em que foram encontradas as substâncias e estava no local apenas para consumir drogas.

Afirmou, também, que realmente conversou com **ANDRÉ** uma vez, o qual comunicou que seu irmão havia sido preso, ocasião em que pediu ajuda para o referido corréu porque ficou preocupado. Transcrevo:

**PAULO SÉRGIO CARDOSO COSTA JÚNIOR:** “*não tem nenhuma ligação com os corréus, apenas com seu irmão MICHEL; no dia do áudio, estava na casa de sua cunhada, mas não sabia o que estava acontecendo; que ANDRÉ falou que ele provavelmente tinha sido preso; não morava na residência em que foram encontradas as drogas, apenas estava usando entorpecentes; o imóvel é um local para consumo de drogas; conversou com ANDRÉ apenas uma vez; a polícia tinha um mandado de busca e apreensão para esse endereço; que pediu ajuda para ANDRÉ porque ficou preocupado com seu irmão; que é usuário de drogas; no dia de sua prisão, estavam no local mais quatro pessoas.*” (Interrogatório judicial do acusado **PAULO SÉRGIO CARDOSO COSTA JÚNIOR**, gravado em mídia acostada à fl. 494).



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de  
Lavagem de Capitais*

O imputado **WELLINGTON LOPES SILVA**, na Delegacia de Polícia, disse que recebeu uma ligação de um indivíduo chamado **ANDRÉ**, o qual não sabe se é **ANDRÉ DAHER ELIAS**, pedindo que guardasse o automóvel VW/Saveiro em sua residência, pelo valor de R\$300,00 (trezentos reais), o que aceitou prontamente (fls. 159/162).

Em juízo, **WELLINGTON LOPES SILVA** afirmou que não participa da organização criminosa denunciada nestes autos e que apenas recebeu o veículo VW/Saveiro de um rapaz na rua para guardar, mas foi preso e está respondendo ação penal pelo crime de receptação. Confira:

**WELLINGTON LOPES SILVA:** *“que não participa dessa organização criminosa; que foi preso na condução da VW/Saveiro, está respondendo por receptação e já foi na respectiva audiência; que recebeu o veículo para guardar de um menino na rua; que não conhece ANDRÉ e os demais indivíduos presos; que nunca conversou com nenhum deles por telefone.”* (Interrogatório judicial do acusado **WELLINGTON LOPES**, gravado em mídia acostada à fl. 494).

As testemunhas **FERNANDO JORGE FERREIRA DE OLIVEIRA**, **DIOGO MOURA LEDRA** e **ANDREA MARQUES SOUSA CAMPOS**, na Delegacia de Polícia, narraram que as investigações, consubstanciadas em diversos diálogos auscultados, mediante prévia autorização judicial, além de outras diligências, revelaram a existência de uma organização criminosa liderada pelo reeducando **ANDRÉ DAHER ELIAS**.



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de  
Lavagem de Capitais*

Afirmaram que, no curso das investigações, identificaram 04 (quatro) roubos de veículos praticados mediante o emprego de arma de fogo e concurso de pessoas, quais sejam: 1) VW/Voyage, 2013/2013, placas JFY-1917, praticado no dia 09/11/2017, por volta das 20h10min, por **MICHEL DOS SANTOS COSTA** e **ADRIANO SOARES**, ambos reconhecidos pela vítima (RAI nº 4652728 e 4627821); 2) VW/Saveiro CD ROCK MB, 2015/2016, placa PQO-9465, e outros pertences da vítima UANDERSON DE MELO, perpetrado aos 13/11/2017, por **QUEVENY JOSÉ DA COSTA**, **ADRIANO SOARES DIAS** e **THATYANE SANTIAGO MARQUES**, sendo **QUEVENY** reconhecido fotograficamente pela vítima (RAI nº 4662646); 3) VW/Saveiro CE CROSS MA 2014/2015, de cor branca, placas OMV-2259, ocorrido na data de 16/11/2017, tendo as investigações revelado que **QUEVENY** e **ADRIANO** foram ao mesmo local e usaram o mesmo modus operandi utilizado para subtrair a outra VW/Saveiro; e 4) Em 17/11/2017, **QUEVENY JOSÉ DA COSTA** foi preso em poder de uma pistola, calibre 380, e um Hyundai HB20, 2015/2016, placas IWY-8190, roubado no mesmo dia (RAI nº 4694817).

Narraram, por fim, que, durante o cumprimento dos mandados de busca e apreensão, encontraram na residência de **PAULO SÉRGIO CARDOSO COSTA JÚNIOR** algumas porções de cocaína e balança de precisão, e, na casa de **THATYANE SANTIAGO MARQUES**, o celular



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de  
Lavagem de Capitais*

Samsung J7, subtraído no dia 13/11/2017, da vítima UANDERSON DE MELO, bem como um computador contendo cartas endereçadas para **ANDRÉ DAHER ELIAS**, momento em que constatarem que os investigados continuavam vinculados e efetuaram a prisão em flagrante de **ANDRÉ DAHER ELIAS, ADRIANO SOARES DIAS, QUEVENY JOSÉ DA COSTA, PAULO SÉRGIO CARDOSO COSTA JÚNIOR, THATYANE SANTIAGO MARQUES e MICHEL DOS SANTOS COSTA.**

Na fase judicial, o Delegado de Polícia PAULO LUDOVICO EVANGELISTA DA ROCHA e os agentes FERNANDO JORGE FERREIRA DE OLIVEIRA, DIOGO MOURA LEDRA e ANDREA MARQUES SOUSA CAMPOS detalharam que os áudios captados durante a interceptação telefônica evidenciaram que **ANDRÉ DAHER ELIAS** era o líder da organização criminosa e que as ordens para a prática dos roubos partiam do interior do sistema prisional.

Relataram que **THATYANE SANTIAGO MARQUES** repassava as ordens do namorado, **ANDRÉ DAHER ELIAS**, para os demais acusados, prestava assistência aos familiares quando estes eram presos, alugou um imóvel para esconder os veículos roubados e, inclusive, levou os executores **ADRIANO** e **MAYCON** ao local dos roubos apurados neste feito, ciente que praticariam os assaltos.



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de  
Lavagem de Capitais*

Relataram, também, que **ADRIANO**, **MAYCON**, **MICHEL** e **QUEVENY** eram roubadores.

A autoridade policial **PAULO LUDOVICO EVANGELISTA DA ROCHA** acrescentou que os veículos **VW/Voyage** e **Hyundai/HB20** são objeto de apuração em outros processos, nos quais figuram **MICHEL** e **QUEVENY**, respectivamente, como supostos receptadores, no entanto, as investigações apuraram que mencionados acusados foram os roubadores, a mando de **ANDRÉ DAHER ELIAS**.

O agente de polícia **FERNANDO JORGE FERREIRA DE OLIVEIRA** acrescentou, também, que participou da apreensão das drogas na casa de **PAULO SÉRGIO**, o qual era investigado por ser associado ao seu irmão **MICHEL**, que era o braço da ligação dele com a organização criminosa, e que, em vários áudios, verificou que **PAULO SÉRGIO** vendia drogas para mandar dinheiro para o irmão no presídio.

Acrescentou, ainda, que **WELLINGTON** foi preso com uma das **VW/Saveiro** subtraídas por **QUEVENY**, e que **ANDRÉ** passou o veículo para que ele cometesse outros crimes. Note:

*“(...) Apesar do tempo decorrido, se recorda que receberam um compartilhamento de provas da Denarc, referente a uma investigação que estavam fazendo lá; um áudio da interceptação telefônica deferida pela justiça auscultou **ANDRÉ DAHER ELIAS** conversando, do interior do sistema*



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de  
Lavagem de Capitais*

*prisional, com um reeducando de Caldas Novas sobre roubo de veículos, em agosto de 2016; a partir daí, com a autorização judicial para compartilhamento de provas, instaurou um inquérito policial e representou pela medida de interceptação telefônica; com o transcurso das investigações, em um período específico, conseguiram identificar quatro roubos praticados por esta organização criminosa e os quatro autores dos delitos, tudo a mando do ANDRÉ DAHER; do interior do presídio, ANDRÉ DAHER cooptava pessoas para roubar veículos na cidade de Goiânia e se utilizava de sua companheira, THATYANE SANTIAGO MARQUES, para repassar algumas informações; ela era o extramuro dele com os demais integrantes da organização; a partir desses áudios, identificaram que, em 2016, um veículo Renault Duster foi roubado a mando de ANDRÉ DAHER, não identificando apenas o executor do delito; que ANDRÉ determinava o roubo dos veículos e a finalidade dos automóveis; em novembro foram subtraídas duas Saveiros, sendo que foi THATYANE quem levou os executores até o local; que foi subtraído um celular e THATYANE ganhou o aparelho de 'presente' pela atuação no roubo; no dia do cumprimento do mandado de busca e apreensão o telefone foi apreendido lá; (...) uma das saveiros foi encontrada na casa de WELLINGTON, que falou, durante o interrogatório policial, que o veículo pertencia a ANDRÉ; em um dos áudios interceptados eles disseram que passariam a roubar pousadas em Pirenópolis; que foi encontrada também na casa de WELLINGTON uma bicicleta, a qual acreditam que foi roubada em Pirenópolis, estando o respectivo boletim de ocorrência acostado aos autos; que em determinados roubos, um dos arregimentados, salvo engano QUEVENY ou MICHEL, foram presos em um veículo e perderam uma arma de fogo, sendo que, em um dos áudios, ANDRÉ fala como deveriam proceder; inclusive há um áudio em que ANDRÉ fala que o assalto à pousada seria simples;*



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de  
Lavagem de Capitais*

*(...) depois do roubo da Saveiro, há um áudio em que THATYANE diz a ANDRÉ que havia deixado o pessoal no local, conforme determinado por ele; as vítimas das saveiros reconheceram dois roubadores; que fizeram uma cronologia com os nomes; quando MICHEL foi preso, THATYANE foi responsável por informar à família; (...) em um dos áudios eles falam que QUEVENY estava roubando muito; além do celular, foi apreendido o Notebook dela, no qual havia fotos dela e ANDRÉ, cartas que ela mandava para ele falando sobre veículos, inclusive levantamentos de uma caminhonete; durante um dos roubos, foi subtraída uma aliança, que foi penhorada na Caixa Econômica; que na deflagração da operação, uma equipe encontrou droga na casa de PAULO SÉRGIO; ANDRÉ, WELLINGTON e QUEVENY já estavam presos; durante o interrogatório, QUEVENY contou a cronologia dos fatos; que as investigações duraram aproximadamente 1 ano; a organização criminosa tinha um local, escolhido por THATYANE, a mando de ANDRÉ, para guardar os proveitos dos crimes, mas não conseguiram identificá-lo, porque os integrantes foram presos e o grupo desmantelado no curso das investigações; um dos investigados não foi encontrado; no interrogatório de WELLINGTON, ele falou que o carro apreendido em sua casa era de ANDRÉ; os veículos Voyage e HB20 são objeto de outros processos, no qual figuram MICHEL e QUEVENY, respectivamente, como supostos receptadores, no entanto, as investigações apuraram que eles foram os roubadores, a mando de ANDRÉ; em um dos áudios, inclusive ANDRÉ se gaba, dizendo que quando procurava algum roubo e se identificava, as pessoas queriam trabalhar para ele; que ADRIANO e MAYCON também roubavam os veículos; que THATYANE levou os executores para roubar um veículo na Avenida T-23 e, nos áudios, se demonstrava preocupada como faria; que ela sabia muito bem que deixava o pessoal no local para roubar; depois*



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de  
Lavagem de Capitais*

*ela ligou para ANDRÉ agradecendo pelo celular; (...) que THATYANE não foi reconhecida pelas vítimas dos roubos, provavelmente porque não descia do carro, nem dava voz de assalto; que em um áudio ela disse: perdemos uma arma; quando algum dos membros da organização era preso, ela comunicava ao familiar, perguntava qual advogado acionar e contava para ANDRÉ, inclusive por cartas, quando este estava incomunicável; ela intermediava o que ANDRÉ queria dentro do presídio com o pessoal de fora; (...) a segunda Saveiro foi encontrada em Anápolis algum tempo depois; (...) que não se recorda especificamente o que está transcrito; (...) que todo o transcurso do inquérito até a deflagração da operação foi presidido pelo depoente; (...) questionado se tem dúvidas sobre a identificação da pessoa que conversava com o detento de Caldas Novas sobre o roubo de veículo no curso da investigação, respondeu que não, tanto que conseguiu chegar na organização em referência; quando ocorre uma interceptação, não só o principal alvo, mas também os colaboradores são interceptados; os índices cujo interlocutor é ANDRÉ e das conversas mais importantes estão nos relatórios, mas não é possível se recordar, porque foram vários períodos de interceptação; as principais conversas foram degravadas; (...) nas conversas, ANDRÉ determina até o modus operandi que o roubo deve ocorrer; que efetuou a prisão em flagrante porque ficou bem clara a permanência da organização criminosa no momento da deflagração da operação, tanto que foi ratificado pelo juiz durante a custódia”. (Depoimento judicial de Paulo Ludovico Evangelista da Rocha, gravado em mídia acostado à fl. 494)*

*“(...) que participou das diligências desde que a investigação saiu da DENARC e foi para Delegacia Estadual de Furtos e Roubos de Veículos Automotores; constataram que ANDRÉ DAHER comandava a organização do interior do presídio;*



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de  
Lavagem de Capitais*

*foram vários áudios, diligências, degravações dele falando com a companheira, a irmã e outros réus, dando ordem do que seria feito, dizendo que a arma e os carros roubados eram de sua propriedade; ANDRÉ delineava os procedimentos; que acompanhou todos os áudios, que são bem claros; em determinado momento, no decorrer das investigações, THATYANE virou uma espécie de gerente, fazendo o elo entre ANDRÉ e os outros investigados; THATYANE levava os executores para praticar os roubos, repartia os bens, alugou uma residência para esconder os carros roubados e transmitia ordens do ANDRÉ para o pessoal do lado de fora; que não identificou o local em que guardavam os veículos subtraídos porque eles desfizeram do imóvel antes da deflagração da investigação; nos áudios, eles falam desse local claramente, inclusive ANDRÉ cobrava que devolvesse o imóvel; a estação rádio base deles na época indicava sempre no mesmo lugar; a investigação ficou bem explícita por causa dos áudios, porque eles falavam claramente; que participou da apreensão da droga na casa de PAULO SÉRGIO; ele era investigado por ser associado ao seu irmão MICHEL, que era o braço da ligação dele com a organização criminosa; em vários áudios, PAULO SÉRGIO vendia drogas para mandar dinheiro para seu irmão no presídio; ADRIANO, QUEVENY e MICHEL tinham a função de roubar, dar apoio depois dos assaltos e levar o carro para determinado local; QUEVENY era o principal assaltante, mas contou com o apoio de ADRIANO e MAYCON nos roubos apurados neste feito; que WELLINGTON foi preso com uma das saveiros roubada por QUEVENY; que ANDRÉ passou o veículo para que WELLINGTON cometesse outros crimes; que estavam planejando roubos em hotéis de Pirenópolis e as Saveiros seriam usadas para carregar os objetos subtraídos; a outra Saveiro chegou a ir para Pirenópolis, mas foi apreendida nesta capital; (...) há um diálogo em que THATYANE falou*



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de  
Lavagem de Capitais*

*para ANDRÉ que teria cobrado esse veículo de alguém, bem como questionando a apreensão do automóvel sem a respectiva prisão do rapaz, mas não se recorda seu nome; havia uma recomendação de que esse carro ficasse em Pirenópolis; que a investigação durou muito tempo, motivo pelo qual talvez não se recorde de tudo; (...) que teve outro veículo apreendido em 2016 com FERNANDO, que figurou como investigado, época em que ele foi autuado por receptação e THATYANE foi presa por porte de arma de fogo; posteriormente, descobriu-se que o mencionado automóvel foi roubado para ANDRÉ; que ainda teve um HB20 e um VW/Voyage; em um áudio THATYANE pagou QUEVENY; que a ERB comprovou que THATYANE levou QUEVENY para subtrair uma Saveiro com MAYCON; em outros, ANDRÉ determinava que ela repassasse ordens a outros investigados; no primeiro roubo de Saveiro, THATYANE deixou MAYCON e ADRIANO para roubar com QUEVENY, o qual foi até o local com meios próprios; depois THATYANE retornou; posteriormente, THATYANE foi ao lugar em que o carro seria esfriado; na segunda Saveiro, THATYANE ficou esperando em outro lugar e recebeu parte dos pertences da vítima como pagamento; (...) que realizou várias diligências de campo, ouviu áudios e fez transcrições; que ANDRÉ DAHER não foi reconhecido como autor do crime porque estava encarcerado; não sabe precisar com exatidão o local que era usado para guardar os veículos, mas sabe que é na região do Jardim Clarisse, perto da casa de THATYANE.”*  
(Depoimento judicial de Fernando Jorge Ferreira de Oliveira, gravado em mídia acostado à fl. 494) (grifei)

*“(...) Quando chegou na Delegacia Estadual de Furtos e Roubos de Veículos automotores, em julho de 2017, estavam aguardando renovação da medida; logo começaram as auscultações; que ficou por conta dos áudios, dos*



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de  
Lavagem de Capitais*

*monitoramentos, transcrições e levantamentos de rua; que ANDRÉ encomendava os roubos e os outros integrantes executavam; que ANDRÉ encarregava THATYANE de muitas coisas, como armas, levar o pessoal até o local do crime, organizar imóveis para servir de esconderijo dos carros; foi confirmado durante as investigações a ERB do local onde eles escondiam os veículos; que chegou a essa conclusão a partir dos áudios, que estão transcritos; em um momento ANDRÉ ficou sem celular em virtude de uma operação interna do presídio, oportunidade em que ele e THATYANE conversaram por cartas; que participou da busca e apreensão na casa de ADRIANO, mas nada foi encontrado; que ele foi preso em flagrante pela organização criminosa que ficou comprovada durante as interceptações; no curso das investigações conseguiram delinear o roubo de um Renault Duster, um VW/Voyage, duas saveiros e outro veículo que não se recorda; (...) que nenhuma testemunha reconheceu ANDRÉ DAHER porque ele estava preso.” (Depoimento judicial de Andrea Marques Sousa Campos, gravado em mídia acostado à fl. 494)*

*“(...) que participou das investigações desde que foi encaminhada para Delegacia Estadual de Furtos e Roubos de Veículos Automotores, acompanhando e transcrevendo áudios, realizando diligências na rua e tentando localizar os paradeiros e residências; é muito claro que ANDRÉ era o líder da organização; do interior do presídio partiam as ordens; ele realmente encomendava o roubo de veículos, dinheiro, locais para armazenar os automóveis, quais carros seriam roubados, a finalidade e destinação; (...) THATYANE também tinha função de liderança; aqui fora ela repassava as ordens diretas e orientações de ANDRÉ para os demais integrantes do grupo; destinação dos veículos, aluguel de locais para que os automóveis e produtos de roubos esfriassem; ela era como se fosse uma gerente e prestava assistência aos familiares dos*



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de  
Lavagem de Capitais*

*acusados quando alguns deles foram presos; ela ligava para a mãe deles e se colocava à disposição para arrumar advogado; QUEVENY era roubador, inclusive ele foi preso por receptação de um veículo que eles haviam roubado; em um dos áudios foi possível constatar ANDRÉ lamentando a prisão de QUEVENY, falando sobre a habilidade dele para cometer roubos; a função de ADRIANO, MICHEL, MAYCON e QUEVENY era basicamente roubar os veículos que THATYANE repassava as informações que vinham de ANDRÉ; que participou da busca na casa de MAYCON, que nada foi encontrado; que identificou o roubo de duas saveiros brancas, idênticas; na primeira Saveiro quem levou os roubadores QUEVENY e ADRIANO ao local foi THATYANE; depois, eles roubaram uma segunda Saveiro, um HB20 e um Voyage; que as vítimas, locais e circunstâncias foram identificados e constam dos autos; no início de 2016, teve o roubo de um Renault Duster; uma das saveiros foi encontrada em poder de WELLINGTON, em Aparecida de Goiânia, e a outra em Anápolis, posteriormente; no roubo da segunda Saveiro, ANDRÉ ligou para THATYANE e comemorou; depois ANDRÉ lamentou a prisão de um indivíduo em poder da Saveiro e o prejuízo que teve, porquanto perdeu uma arma na ocasião; que não conseguiram encontrar a residência que THATYANE alugou para guardar veículos a tempo; que em vários áudios ANDRÉ ordenava que THATYANE fosse ao local à noite retirar objetos; em um dos áudios ele mencionou que em uma dessas idas no imóvel ela foi abordada pela polícia militar; sabe que THATYANE esteve no local do roubo da primeira Saveiro; (...) indagado, disse que acredita que THATYANE aguardou os executores levarem o veículo; (...) ANDRÉ teve alguns contatos com os autores dos roubos diretamente; (...) várias vítimas foram na Delegacia de Polícia e reconheceram os assaltantes.” (Depoimento judicial de Diogo Moura Ledra, gravado em mídia acostado à fl. 494)*



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

61

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais*

A seu turno, a testemunha RAIMUNDO ANDERSON CUNHA AMORIM, agente de polícia, descreveu, na Delegacia de Polícia e em Juízo, que participou da busca e apreensão na casa de **THATYANE SANTIAGO MARQUES**, local em que foi encontrado um celular produto de roubo e um notebook contendo cartas que ela escrevia para **ANDRÉ DAHER ELIAS**.

Descreveu, ainda, que, nas cartas, **THATYANE** mencionava que **ANDRÉ** tinha que trocar o advogado, que a Juíza não gostava dele e falava sobre um material que estava mandando para fora, evidenciando que ela gerenciava algumas coisas a pedido dele.

Em Juízo, manteve a versão apresentada, acrescentando que não participou das investigações, nem acompanhou as interceptações, porquanto era de outro cartório da Delegacia Estadual de Repressão a Furtos e Roubos de Veículos Automotores e que apenas deu apoio no cumprimento dos mandados de busca e apreensão. Note:

*“(...) que não participou das investigações, nem acompanhou as interceptações, porque era de outro cartório da Delegacia Estadual de Furtos e Roubos de Veículos Automotores; que o depoente apenas deu apoio no cumprimento dos mandados de busca e apreensão e do relatório dos materiais que foram encontrados; que participou da busca e apreensão na casa da THATYANE, local em que foi encontrado um notebook contendo cartas que ela escrevia para ANDRÉ; nas cartas, ela citava que tinha que trocar o advogado, que a juíza não*



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de  
Lavagem de Capitais*

*gostava dele e de um material que estava mandando para fora, evidenciando que ela gerenciava algumas coisas a pedido dele; que também encontraram um celular produto de roubo que estava com THATYANE.” (Depoimento judicial de Raimundo Anderson Cunha Amorim, gravado em mídia acostado à fl. 494)*

A testemunha (informante - mãe) arrolada pela defesa de **THATYANE SANTIAGO MARQUES**, a saber, **MARIA DOS ANJOS FERREIRA SANTIAGO MARQUES**, nada acrescentou à elucidação dos fatos em apuração, porquanto se limitou a falar que a filha **THATYANE SANTIAGO MARQUES** frequentava regularmente a faculdade e sempre foi muito estudiosa.

*“(…) que sei que esse menino começou a ligar para minha filha e começou com essa história de umas ligações; não sabia que ela tinha envolvimento, mas eu falava para ela que não queria que ela conversasse com esse rapaz; que pegou uma carta em que esse rapaz dizia para THATYANE que ela tinha que sair da barra da saia da mãe; que ela frequentava a faculdade regularmente e sempre foi muito estudiosa; não se recorda exatamente quando THATYANE começou a conversar com ANDRÉ, mas acha que tinha aproximadamente seis meses; quando THATYANE conheceu ANDRÉ ele já estava preso; (Depoimento judicial de MARIA DOS ANJOS FERREIRA SANTIAGO MARQUES, gravado em mídia acostado à fl. 494)*

Feitas essas considerações, verifico que a negativa de autoria apresentada pelos acusados **ANDRÉ DAHER ELIAS**, **THATYANE**



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais*

**SANTIAGO MARQUES** e **ADRIANO SOARES DIAS** não merece procedência, porquanto totalmente dissonante do presente conjunto probatório, notadamente se confrontada com o resultado da interceptação telefônica e com a confissão realizada na fase extrajudicial por **QUEVENY JOSÉ DA COSTA**, oportunidade em que este assumiu que praticou os delitos apurados neste feito em concurso com **ADRIANO** e **MAYCON**, a mando de **ANDRÉ DAHER ELIAS**.

Nessa esteira, destaco que os áudios captados durante a interceptação telefônica - deferida judicialmente - revelam que **ANDRÉ DAHER ELIAS** comentou com **THATYANE SANTIAGO MARQUES** que precisava de um veículo VW/Saveiro e dois revólveres calibre 38 para entregar aos seus comparsas para que praticassem furtos, de forma que ganhasse dinheiro à distância, sem se envolver diretamente nos crimes.

Note:

Índice: 42403762	Fone alvo: 62991745274
Data: 11/11/2017 18:19:07	Hora: Canal: 4303 00:17:50
<i>(...) ANDRÉ explica para THATYANE que uma pistola da que ele tem custa 6 mil e um 38 (revólver) custa 3 mil; se ANDRÉ pegar um 38 e por (sic) na mão de um comparsa, ele perder é prejuízo e se ele ganhar é lucro; ANDRÉ fala que se ele tiver dois, três revólveres na mão dos comparsas, tem muitos comparsas querendo trabalhar para roubar caminhonetes para ANDRÉ, mas que eles precisam de um 38 para ganhar o deles; que os moleques são todos novinhos, acelerados; que se ele entregar um 38 na mão deles agora, eles roubam uma caminhonete</i>	



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de  
Lavagem de Capitais*

*amanhã; THATYANE pergunta se ANDRÉ não consegue vender a pistola dele e comprar dois 38; ANDRÉ disse que queria fazer isso, mas não acha dois 38 bons; (...) ANDRÉ disse que se ele tem um carro bom para andar e um 38 ele faz dinheiro, ele coloca na mão do moleque que ele faz e acontece; ele vai ter que pegar a pistola com os meninos (comparsas ADRIANO, MICHEL e CLEBINHO), por que hoje eles vão em uma festa para fazer 155 (furtos) e que eles não ganham dinheiro porque só quer trem véi (sic); THATYANE fala para ANDRÉ conversar com os comparsas porque ela quer pagar o aluguel; ANDRÉ disse que está tudo desarrumado, que o MAYCON já brigou com o MICHEL; MAYCON disse que já não vai com MICHEL; ANDRÉ disse que só vai pegar o dinheiro que tem que pegar com eles segunda, ver com quem ele vai passar o carro e a pistola e que vai arrumar outros comparsas; (...) ANDRÉ fala que se tiver dinheiro para comprar um carro, uma saveiro, ele já coloca na mão GORDINHO para ele roubar no 155 (furto) e receber 500 reais por dia do que o GORDINHO fizer; então pegar dez mil, 500 por dia é dele; ANDRÉ exemplifica: se os meninos que vão na festa hoje roubar no 155 (furto), ele fala para irem na Saveiro, do que eles roubarem, ANDRÉ ficaria com 1000 reais; ANDRÉ explica ainda: deixava na casa lá duas Saveiros e dois 38, ele fazia 1000 reais todos os dias mandando os comparsas roubarem no 155 (furtos); ANDRÉ disse que ganharia dinheiro assim, sem envolver diretamente com o trem (crimes), apenas chefiando à distância, sem precisar para quem eles venderiam as coisas do 155 (furto); THATYANE fala para ANDRÉ para eles tentarem para dar certo.*

Revelam, ainda, que, no curso das auscultações, **ANDRÉ DAHER ELIAS** pediu para **THATYANE SANTIAGO MARQUES** levar os roubadores até o Setor Bueno e desse apoio durante a empreitada delituosa, no entanto, ela disse que, naquele dia, somente poderia levá-los e mostrar o local, pois só estaria livre até as 17 horas, por isso, o delito foi



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais*

praticado na segunda-feira seguinte (13/11/2017). Transcrevo:

Índice: 42405493	Fone alvo: 62991745274		
Data: 11/11/2017 21:36:23	Hora:	Canal: 4303 00:08:19	Duração:
<i>ANDRÉ fala que pensou em uma solução para resolver os trem (sic); ANDRÉ reclama que os comparsas não querem fazer mais nada hoje; ANDRÉ fala que quer que seus comparsas de Anápolis para pegar uns trem lá (roubo de carro); ANDRÉ diz que eles não sabem chegar no Setor Bueno; ANDRÉ explica que THATYANE vai levar eles perto, estacionar na pracinha e pronto, não faz mais nada, só ficar no carro; ANDRÉ pergunta se THATYANE pode ir lá buscar os meninos e levá-los para praticar o roubo? THATYANE pergunta que horas? ANDRÉ diz que às 4 da tarde; THATYANE diz que estará livre até umas cinco horas, ela pode ir lá e mostrar o local; ANDRÉ diz que ela não vai ficar muito perto, mas tem que dar um apoio, levar comida para os comparsas; THATYANE pergunta se pode ser para segunda-feira; ANDRÉ fala que se não fosse o desgraçado (MICHEL) não precisaria disso, pois teriam um carro para isso; THATYANE pergunta se os meninos (MICHEL e ADRIANO) não vão; ANDRÉ diz que eles só vão pegar o trem, pagar ANDRÉ e pronto; ANDRÉ fala que o cara vai lá na casa (esconderijo) deixar os carros e pegar a pistola.</i>			

Evidenciam, também, que, após a prisão de **MICHEL** na condução de um veículo VW/Voyage, produto de ilícito, o qual pertencia a **ANDRÉ DAHER ELIAS**, este ordenou que outro comparsa, provavelmente **QUEVENY JOSÉ DA COSTA**, praticasse um assalto para pagar o dinheiro referente ao automóvel.

Consoante se denota, com esse desiderato, **ANDRÉ DAHER ELIAS** inclusive ordenou, por intermédio de **THATYANE**, que



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

66

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de  
Lavagem de Capitais*

MAYCON fosse até a casa alugada para servir de esconderijo, quebrasse o cadeado e guardasse um automóvel no local, havendo **THATYANE** contado para o companheiro, posteriormente, que foram abordados pela polícia quando os “meninos” quebravam o cadeado, ocasião em que ela mentiu aos policiais que alugou a residência e que eles a ajudariam na mudança. Note:

Índice: 42417031	Fone alvo: 62991745274
Data: 13/11/2017 14:43:34	Hora: Canal: 4303 00:04:10
<i>ANDRÉ fala com THATYANE sobre a prisão de MICHEL, que a esposa de MICHEL falou com THATYANE; ANDRÉ fala que a polícia disse que foi ele (MICHEL) que roubou o Voyage, pegou a adulteração do carro e ainda porque ele (MICHEL) está foragido; THATYANE disse que lá (procedimento) está receptação, porque o carro é roubado; ANDRÉ confirma que é receptação, mais adulteração e foragido, já pega regressão; THATYANE disse que ele vai voltar para a CPP e pegar mais uns 6 meses; ANDRÉ pede para THATYANE ir em um comparsa; THATYANE disse que um cara desse safado, vai para a farra e deixa a mulher lá com três filhos; ANDRÉ disse que um comparsa vai pegar um carro (roubar) para pagar ANDRÉ (porque MICHEL foi apreendido com o carro de ANDRÉ); ANDRÉ fala que o MAYCON (comparsa) vai lá quebrar o cadeado da casa (esconderijo de ANDRÉ), porque MAYCON vai levar um carro (roubado); THATYANE pergunta onde MAYCON está; ANDRÉ fala para THATYANE que ela tem que buscar MAYCON e levar ele na casa (esconderijo de ANDRÉ) para MAYCON quebrar o cadeado; que MAYCON já vai passar o dinheiro para THATYANE; THATYANE disse que mesmo com raiva de ANDRÉ vai fazer o que ele pediu; ANDRÉ fala que vai falar para MAYCON que THATYANE vai lá agora buscá-lo...</i>	



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

67

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais*

Índice: 42418072	Fone alvo: 62991745274		
Data: 13/11/2017 16:09:38	Hora:	Canal: 4303 00:02:50	Duração:
<i>THATYANE liga para ANDRÉ e fala que quando ela falar “polícia” é para não ligar, excluir o telefone do Whatsapp, apagar a foto, jogar o telefone no banheiro e não ligar para ela não; THATYANE disse que só dela falar o nome de ANDRÉ pode ser presa; ANDRÉ pergunta se ela já está indo embora; THATYANE disse que sim e não sai hoje de jeito nenhum; ela disse que passou um susto com a polícia; THATYANE disse que os meninos quebraram o cadeado e os vizinhos na porta, aí a viatura abordou eles; THATYANE disse que os meninos apagaram todas as mensagens e os policiais abordaram e não encontraram nada; THATYANE explicou aos policiais que alugou a casa e os meninos iam ajudar na mudança...</i>			

Nesse mesmo compasso, verifico que, embora **QUEVENY JOSÉ DA COSTA** tenha se retratado em Juízo, dizendo que agiu sozinho, as auscultações corroboram as declarações por ele prestadas na Delegacia de Polícia, oportunidade em que aduziu que praticou os roubos na companhia de **ADRIANO** e **MAYCON**, a mando de **ANDRÉ**.

Nesse toar, transcrevo o trecho do áudio em que **THATYANE** avisou para **ANDRÉ DAHER ELIAS** que havia deixado os “meninos” no local palco do evento delituoso:

Índice: 42418629	Fone alvo: 62991745274		
Data: 13/11/2017 <b>16:57:50</b>	Hora:	Canal: 4303 00:01:16	Duração:
<i>THATYANE diz que já deixou os meninos lá na pracinha.</i>			



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais*

68

Insta salientar que, em que pese a vítima UANDERSON DE MELO tenha reconhecido somente **QUEVENY JOSÉ DA COSTA**, na fase administrativa, aludido ofendido relatou que populares informaram que havia um veículo que aparentemente dava cobertura ao executor do delito, circunstância que evidencia que os comparsas permaneceram nas imediações, dando cobertura e fuga àquele.

Nesse mesmo sentido, registro que, apesar de **ANDRÉ DAHER ELIAS** ter afirmado, em Juízo, que **ADRIANO SOARES DIAS** e **MAYCON**, atendendo pedido seu, somente foram ao local receber um dinheiro de **QUEVENY JOSÉ DA COSTA**, observo que as conversas interceptadas evidenciam que aludidos corrêus (**ADRIANO** e **MAYCON**) encontraram-se com **THATYANE**, após o roubo, para entregar o celular da vítima, objeto encontrado durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência dela. Note:

Índice: 42422428	Fone alvo: 62991745274	
Data: 13/11/2017 21:03:47	Hora: Canal: 4303 00:00:38	Duração:
<i>ADRIANO pergunta onde THATYANE está que vai encontrar com ela e deixar um celular com ela.</i>		

Índice: 42422652	Fone alvo: 62991745274	
Data: 13/11/2017 21:23:54	Hora: Canal: 4303 00:00:40	Duração:
<i>Marcam de encontrar ao lado do Portal.</i>		



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

69

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais*

Índice: 42422702	Fone alvo: 62991745274		
Data: 13/11/2017 21:28:36	Hora:	Canal: 4303 00:02:06	Duração:
<i>THATYANE agradece o celular que ANDRÉ mandou para ela; ANDRÉ briga com ela e pede para ela tirar a foto do whatsapp e não chamar ele pelo nome.</i>			

Índice: 42422730	Fone alvo: 62991745274		
Data: 13/11/2017 21:31:02	Hora:	Canal: 4303 00:09:00	Duração:
<i>ANDRÉ arruma um celular roubado para THATYANE e pede o aparelho dela (J4) para passar para um cara; THATYANE diz que está na perimetral e que tem um monte de polícia na rua, que deve ter acontecido alguma coisa; ANDRÉ pergunta se o carro de THATYANE ainda está com insufilm; THATYANE diz que sim, mas que anda com o vidro mais abaixado; THATYANE diz que tem um chip guardado na casa dela e que já vai arrumar esse celular; ANDRÉ pede para THATYANE não colocar foto no Whatsapp; THATYANE encontra com os comparsas de ANDRÉ; alvo pede para ela passar o telefone para falar com MAYCON; THATYANE pergunta para MAYCON de quem é a aliança, ANDRÉ diz que essa aliança é do cara que roubou lá; THATYANE diz que ADRIANO passou o telefone para ela e que ia passar a aliança também, mas MAYCON falou que não era para passar a aliança.</i>			

Índice: 42422981	Fone alvo: 62991745274		
Data: 13/11/2017 21:55:31	Hora:	Canal: Duração:00:11:50	4303
<i>THATYANE diz que está esperando o EVERTON que vai dar uma carona para ele; que ela já está indo embora para casa; ANDRÉ diz que</i>			



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de  
Lavagem de Capitais*

*não precisa mais puxar a placa que ele tinha pedido, porque já mandaram para ele lá; (...) THATYANE fala do aparelho celular que passaram para ela (roubado); ANDRÉ diz que quando roubaram o celular, o MAYCON disse para ele que esse J7 é um dos aparelhos mais tops, que vale uns R\$ 700,00 no camelódromo; THATYANE pergunta se pegaram a aliança; ANDRÉ diz que no interior do veículo tinha uma pasta, um celular (esse J7), uma carteira com alguns cheques; THATYANE diz que acha que pode dar resgate; THATYANE diz que o carro era arrumadinho, que parece ser de malandro; ANDRÉ diz que vai arrumar ela para os meninos irem amanhã trabalhar (roubar) no interior; que vai colocar uma placa nela, que eles estão muito empolgados; ANDRÉ fala do roubo, que ficaram lá na pracinha, que o MAYCON fez o sinal quando o cara chegou, daí foram lá e pegaram o carro; falam que a saveiro é zera (sic), que ficaram muito empolgados, que levaram ela para guardar e que tinha som; ANDRÉ diz que tem uma Evoque branca amanhã para pegar, que sabe que não tem rastreador, mas não sabe se o menino vai conseguir dirigir; ANDRÉ diz que vai ver se vai dar certo; ANDRÉ diz que agora os meninos vão para o interior fazer dinheiro.*

No que concerne à participação de **THATYANE SANTIAGO MARQUES** no roubo perpetrado em 13/11/2017, em desproveito de **UANDERSON DE MELO**, obtempero que as provas reunidas neste feito comprovam à saciedade que referida imputada deixou os executores do delito no local do crime, ciente que praticariam a infração penal, e, ainda, recebeu de presente de **ANDRÉ DAHER** um dos objetos subtraídos do ofendido (celular), após a prática delitiva.

Nesse tocante, observo que **THATYANE SANTIAGO MARQUES** alegou, em Juízo, que apenas deixou os indivíduos em uma



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de  
Lavagem de Capitais*

71

praça, sem saber que cometeriam o ilícito, dirigindo-se, em seguida, para a faculdade (de direito).

Entrementes, segundo o auto circunstanciado de cumprimento de medida cautelar sigilosa acostado às fls. 122/140-verso dos autos nº 201701550339, observo que a estação rádio base de **THATYANE SANTIAGO MARQUES** indica que, após ter avisado a **ANDRÉ DAHER ELIAS** que havia deixado os meninos no palco do evento delituoso (áudio supratranscrito – índice 42418629), supracitada acusada permaneceu nas proximidades, deslocando-se somente após, mas para o imóvel que funcionava como esconderijo, provavelmente, acompanhando os assaltantes para que guardassem o veículo roubado (fl. 128 dos autos nº).

Dessa constatação, exsurge a cristalina comprovação de que de **THATYANE SANTIAGO MARQUES** contribuiu decisivamente para o êxito da indigitada infração penal.

Ressalto, nesse ponto, que, embora **THATYANE SANTIAGO MARQUES** tenha acostado aos autos documento visando comprovar que entrou na faculdade, na data fatídica, às 19h10min (fl. 482), o crime em apuração foi cometido aproximadamente às 18h40min, ou seja, meia hora antes do horário apontado.

Com suporte nessa fundamentação, percebo que as provas



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de  
Lavagem de Capitais*

produzidas comprovam, sem um laivo de dúvida sequer, que **ANDRÉ DAHER ELIAS** foi o mandante e **THATYANE SANTIAGO MARQUES**, **ADRIANO SOARES DIAS** e **QUEVENY JOSÉ DA COSTA** os executores materiais do roubo do veículo VW/Saveiro, cor branca, placas PGO-9465, de propriedade da vítima UANDERSON DE MELO, devendo ser responsabilizados criminalmente por esse delito.

Prosseguindo na análise da prova produzida, observo que os elementos probatórios amealhados a este feito também se revelam suficientemente seguros para a responsabilização criminal de **ANDRÉ DAHER ELIAS** e **QUEVENY JOSÉ DA COSTA** pelo roubo perpetrado, na data de 16/11/2017, em desproveito de DIEGO CARLOS DE LIMA ALVES.

Lado outro, verifico a inexistência de provas insofismáveis de dúvida de que **ADRIANO SOARES DIAS** e **THATYANE SANTIAGO MARQUES** tenham participado da referida infração penal.

Nesse sentido, impende ser destacado que, apesar de **QUEVENY JOSÉ DA COSTA**, na Delegacia de Polícia, ter confessado a autoria da infração penal, aduzindo que praticou o roubo em referência em conluio com **ADRIANO** e **MAYCON**, a mando de **ANDRÉ DAHER ELIAS**, em Juízo, verifico que aludido réu retratou-se da versão apresentada, declarando que agiu sozinho.



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais*

No ensejo, **QUEVENY JOSÉ DA COSTA** afirmou que não cumpriu ordem de ninguém e que apenas vendeu o veículo para **ANDRÉ DAHER ELIAS**, após oferecê-lo para outros receptadores.

Todavia, constato que, durante as interceptações telefônicas, logo após o delito em estudo, foi captado áudio em que **ANDRÉ DAHER ELIAS** ligou para **THATYANE SANTIAGO MARQUES** e comemorou que havia dado certo outro o roubo de veículo idêntico, no mesmo lugar de outrora. Note:

Índice: 42456417	Fone alvo: 358013070598380		
Data: 16/11/2017 17:53:57	Hora:	Canal: 4365 00:02:36	Duração:
<i><b>ANDRÉ diz que tem que falar rápido, que deu certo... do mesmo jeito, no mesmo lugar e o mesmo carro (roubaram outra saveiro); Alvo diz que tem que desligar porque tem que acionar o menino lá para guardar (o veículo roubado); THATYANE diz que vai em casa e depois na faculdade; ANDRÉ diz que o irmão do MICHEL está enchendo o saco dele, por conta de uns objetos que estavam no carro, umas roupas, uns bonés; (...) THATYANE diz que não tem; ANDRÉ diz para ela guardar o tênis novo e só deixar o velho na casa e dizer que só tinha isso; THATYANE diz que ele falou que iria lá na casa agora (MICHEL); ANDRÉ diz que ele só vai amanhã.</b></i>			

Não bastasse, verifico que o próprio **ANDRÉ DAHER ELIAS** afirmou, na fase judicial, que pediu a **WELLINGTON LOPES SILVA** que guardasse o supramencionado automóvel, dizendo que não deu para encaminhá-lo diretamente para o local em que ficaria, o que resultou



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais*

74

confirmado por **WELLINGTON** na fase administrativa, ocasião em que relatou que guardou o automóvel a pedido de **ANDRÉ**.

Nesse toar, calha transcrever diálogo captado entre **THATYANE SANTIAGO MARQUES** e **VANESSA**, irmã de **ANDRÉ DAHER ELIAS**, oportunidade em que comentam que um indivíduo que escondia um carro roubado para **ANDRÉ** foi preso (**WELLINGTON**).  
Transcrevo:

Índice: 42516181	Fone alvo: 62991745274
Data: 22/11/2017 10:33:53	Hora: Canal: 4303 00:21:47
<i>THATYANE fala com VANESSA, elas comentam que estão com dificuldade de falar com ANDRÉ, elas estão preocupadas porque um comparsa que escondia um carro roubado para ANDRÉ foi preso...</i>	

De todo esse apanhado, depreendo que os elementos probatórios acima especificados, máxime a confissão extrajudicial de **QUEVENY JOSÉ DA COSTA** e o resultado das interceptações telefônicas, comprovam a coautoria de **ANDRÉ DAHER ELIAS** e de **QUEVENY JOSÉ DA COSTA** no supramencionado evento delituoso – roubo do dia 16/11/2017- VW/Saveiro de placas OMV-2259.

Noutro vértice, apesar dos indícios, noto a ausência de provas indubitáveis da participação de **THATYANE SANTIAGO MARQUES** e de **ADRIANO SOARES DIAS** no episódio criminoso em análise, máxime



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de  
Lavagem de Capitais*

considerando a inexistência de provas de que referidos processados estiveram no local em que foi praticada a infração penal, no dia e horário fatídicos.

Verifico, aliás, que o ofendido **DIEGO CARLOS DE LIMA ALVES**, ouvido apenas extrajudicialmente, reconheceu somente **QUEVENY JOSÉ DA COSTA** como executor do roubo perpetrado em seu desfavor, não apontando a participação de nenhum outro elemento na empreitada delituosa.

Nesse descortino, ressalto que as provas jurisdicionalizadas, no presente caso, não se afiguram suficientemente seguras para a responsabilização criminal de **THATYANE SANTIAGO MARQUES** e **ADRIANO SOARES DIAS** pela prática do roubo cometido em desfavor de **DIEGO CARLOS DE LIMA ALVES** – no dia 16/11/2017.

Por oportuno, registro que a sistemática processual penal vigente, com espeque no artigo 155 do Código de Processo Penal, veda ao magistrado fundamentar suas decisões **exclusivamente** em elementos informativos coletados durante a investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Colaciono aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema:



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de  
Lavagem de Capitais*

*“(...) Não pode o magistrado fundamentar a sentença condenatória exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvada as provas cautelares não repetíveis, sendo admitido a sua utilização desde que em harmonia com a prova colhida na fase judicial. (...)”.* (STJ. AgRg no AREsp 1134338/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 02/03/2018)

Nessa toada, verificando que os indícios que embasaram a propositura da denúncia, no presente caso, não resultaram satisfatoriamente confirmados em Juízo, impõe-se, em louvor ao princípio *in dubio pro reo*, a absolvição de **THATYANE SANTIAGO MARQUES** e **ADRIANO SOARES DIAS** da imputação relativa ao crime de roubo do dia 16/11/2017.

Importante obtemperar que o **juízo de certeza** necessário para a prolação de um decreto condenatório deve se pautar em prova **incontestável**, ou seja, em um conjunto probatório que ultrapasse a **dúvida razoável**. Havendo dúvida sobre a culpabilidade de alguém, por menor que seja, impõe-se a absolvição. É o que preconiza o princípio da presunção de inocência, insculpido no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.

À luz dessas colocações, havendo dúvida razoável acerca da coautoria ou participação de **THATYANE SANTIAGO MARQUES** e **ADRIANO SOARES DIAS** no roubo praticado em face de DIEGO CARLOS DE LIMA ALVES, será esta (a dúvida) interpretada em favor dos processados – em prestígio ao princípio constitucional da presunção de



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de  
Lavagem de Capitais*

inocência – de modo que deverão ser absolvidos, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Destarte, apenas os processados **ANDRÉ DAHER ELIAS** e **QUEVENY JOSÉ DA COSTA** serão responsabilizados criminalmente pelo roubo praticado em face de **DIEGO CARLOS DE LIMA ALVES**.

Em arremate, depreendo que, apesar da negativa de autoria dos acusados, não remanesce nenhuma dúvida de que **ANDRÉ DAHER ELIAS, THATYANE SANTIAGO MARQUES, ADRIANO SOARES DIAS, QUEVENY JOSÉ DA COSTA** e **MICHEL DOS SANTOS COSTA** se uniram, de forma estruturalmente organizada, permanente e estável, mediante divisão de tarefas e ajudas mútuas, com vistas à prática de uma série indeterminada de delitos, especialmente crimes contra o patrimônio, como roubos com emprego de arma de fogo, furtos, receptação e adulteração de sinais identificadores de veículo automotor.

Dessa constatação, extrai-se, aliás, o elemento subjetivo – dolo – necessário para a caracterização do crime de organização criminosa.

A respeito do crime de organização criminosa, importante destacar que o artigo 1º, §1º, da 12.850/2013 considera “*organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem*



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais*

*de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional”.*

Com a advento da referida lei, o crime de organização criminosa se tornou um tipo penal incriminador autônomo, que independe da efetiva prática de qualquer ilícito penal pelos integrantes do grupo criminoso para sua configuração, tanto que o artigo 2º do referido diploma legal, ao cominar pena para o crime de organização criminosa, ressaltou que esta não prejudica a aplicação “*das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas*”.

O crime de organização criminosa, consoante ressaltado alhures, tutela a **paz pública**. É crime formal e de perigo abstrato, que não exige resultado naturalístico ou perigo concreto, o qual se presume, consumando-se com a subsunção da conduta a qualquer dos núcleos do tipo penal: “*Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa*”. Ou seja, é tipo penal misto alternativo, de forma que responderá o agente por **um só crime** mesmo que seu comportamento delituoso se amolde a mais de um núcleo verbal.

Consuma-se com a simples prática dos verbos (“convergência de vontades”), **não** sendo necessário que se efetivem os crimes. **No entanto, exige permanência e durabilidade, ou seja, uma mínima**



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de  
Lavagem de Capitais*

**consolidação do grupo criminoso por tempo juridicamente relevante.**  
Não são puníveis, portanto, a tentativa e nem os atos preparatórios.

É crime plurissubjetivo, que se aperfeiçoa com a associação de quatro ou mais pessoas, que tem como sujeito passivo a **coletividade** e é crime permanente nos verbos promover, constituir ou integrar, permitindo a prisão em flagrante, o mesmo ocorrendo em relação ao verbo financiar se houver continuidade no financiamento.

Em linhas gerais, o delito de organização criminosa não depende da prática de nenhum outro crime por parte do grupo criminoso para sua configuração, contentando-se com a convergência de vontades, podendo ser comprovado por qualquer elemento de prova, desde que, por meio deste, seja possível demonstrar o vínculo estável e permanente para a prática de infrações penais.

Conforme se infere do presente arcabouço probatório, os processados integravam um grupo estruturalmente organizado, com nítida divisão de tarefas entre seus membros, os quais eram comandados de dentro do sistema prisional goiano por **ANDRÉ DAHER ELIAS**, e se utilizavam de armas de fogo para a prática das infrações penais.

Consoante se depreende, **QUEVENY JOSÉ DA COSTA**, **ADRIANO SOARES DIAS** e **MICHEL DOS SANTOS COSTA** eram os executores dos roubos, subordinados a **ANDRÉ DAHER ELIAS**.



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de  
Lavagem de Capitais*

Essa conclusão é extraída, principalmente, do resultado das interceptações telefônicas e das buscas e apreensões autorizadas judicialmente, assim como dos depoimentos do Delegado de Polícia que presidiu as investigações e das demais testemunhas ouvidas em ambas as fases da *persecutio criminis*.

Além dos roubos denunciados neste feito, observo que, durante as investigações, constatou-se a subtração de, pelo menos, outros dois veículos pelo grupo criminoso em tela, quais sejam: **1) VW/Voyage, 2013/2013, placas JFY-1917, praticado no dia 09/11/2017, por volta das 20h10min, e 2) Hyundai HB20, 2015/2016, placas IWY-8190, roubado em 17/11/2017, embora MICHEL DOS SANTOS COSTA e QUEVENY JOSÉ DA COSTA tenham sido denunciados pela receptação desses automóveis em outros procedimentos criminais.**

Sobre o roubo do veículo VW/Voyage – placas JFY - 1917, verifico que **MICHEL DOS SANTOS COSTA**, em Juízo, assumiu que subtraiu o mencionado automóvel, alegando que **ADRIANO SOARES DIAS** não tem envolvimento no delito e que procurou **ANDRÉ DAHER ELIAS** somente para vender o veículo para ele, mas não houve determinação por parte deste para a prática do referido crime.

No entanto, percebo que as vítimas **RENATO MAGNO DE OLIVEIRA** e **EVILAINE DE ASSIS** declararam, na Delegacia de



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais*

81

Polícia, que foram abordadas por dois elementos, em um veículo Ford/KA, cor preta, tendo o primeiro reconhecido **ADRIANO SOARES DIAS** e a segunda **MICHEL DOS SANTOS COSTA** (fls. 103 e 107) como coautores do delito.

Demais disso, verifico, conforme narrado pelo Delegado de Polícia em seu relatório final, que em um dos áudios captados, **ANDRÉ DAHER ELIAS** comentou que um dos membros do grupo perdeu o veículo Ford Ka, roubado na companhia do comparsa de alcunha “JAPÃO” - automóvel este que, supostamente, foi utilizado para a prática da referida infração penal (roubo do VW/Voyage):

Índice: 42442069	Fone alvo: 358013070598380
Data: 15/11/2017 13:46:34	Hora: Canal: 4365 Duração: 00:04:33
<i>ANDRÉ diz que estava com os dois aparelhos celulares e que ontem escondeu porque achou que os agentes iam fazer revista ontem; ao final da ligação, ANDRÉ comenta que o carro que o cara tinha pego (roubado) com o JAPÃO (um Ford KA) sumiu; disseram que a polícia entrou lá na casa ontem pela manhã.</i>	

Em reforço a esses elementos de convicção, observo que o resultado das interceptações telefônicas demonstra que, dois dias após a subtração, **MICHEL DOS SANTOS COSTA** passou a praticar roubos na condução do VW/Voyage, a mando de **ANDRÉ DAHER ELIAS**, todavia, foi perseguido pela polícia e teve que deixar o automóvel no mato, razão



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

82

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais*

pela qual começou a ser cobrado por **ANDRÉ** para que fosse atrás do veículo, o que mostra que o carro, de fato, pertencia ao líder do grupo.

Veja:

Índice: 42402306	Fone alvo: 62991745274		
Data: 11/11/2017 15:23:45	Hora:	Canal: 4303 00:10:18	Duração:
<i>ANDRÉ disse que MICHEL ligou para ele que iria fazer o roubo e que iria pegar a pistola com MAYCON; ANDRÉ disse que mandou MICHEL voltar, pois MICHEL já estava armado e não precisava de duas armas; MICHEL fala que era bom os dois irem armados e ANDRÉ disse que negativo, só um armado tá bom; ANDRÉ fala a THATYANE que eles saíram lá para o lado do Setor Bueno; THATYANE fala que eles pegaram aquele carro que ela tinha falado para o ANDRÉ; ANDRÉ narra que um rapaz, contato dele, disse que eles tinham levado um VW/Voyage e falou a placa para ele...</i>			

Índice: 42403544	Fone alvo: 62991745274		
Data: 11/11/2017 17:54:44	Hora:	Canal: 4303 00:01:35	Duração:
<i>Comparsa MICHEL liga para THATYANE; THATYANE pergunta o que aconteceu que ele deixou todo mundo doido; o comparsa MICHEL disse que ele foi onde o marido de THATYANE (ANDRÉ) mandou e os homens (polícia) estavam lá e foram atrás deles, eles (COMPARSAS) estavam pistolados, com carro roubado, saíram na fuga e deixaram o carro ali; agorinha vai ver se o menino vai lá buscar; ele está tudo sujo; depois vai mostrar a foto para THATYANE para ver como ele está; disse que vai carregar o celular e ver como que está o carro lá; THATYANE disse que vai avisar todo mundo; comparsa MICHEL disse que a pistola deixou ali no mato e depois vai lá ver se acha; comparsa MICHEL fala que não foi a pistola do marido de THATYANE, a do seu marido tá de boa (sic); THATYANE disse que ANDRÉ falou para ela; THATYANE</i>			



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

83

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais*

*disse que vai passar o número do telefone para ANDRÉ falar com o comparsa.*

Índice: 42403582	Fone alvo: 62991745274		
Data: 11/11/2017 17:57:37	Hora:	Canal: 4303 00:02:00	Duração:
<i>THATYANE liga para ANDRÉ para avisar que está tudo bem com os comparsas; THATYANE diz que os comparsas estão lá no irmão de MICHEL e passa o número para ANDRÉ falar com ele 62 993722530; ANDRÉ pergunta se ele mesmo falou com ela; ela responde que sim; THATYANE narra que eles foram para tal lugar que ANDRÉ mandou e que lá os caras (polícia) estavam lá; eles deixaram o carro e a pistola no meio do mato e que depois vão buscar; ANDRÉ disse que vai ligar para eles agora.</i>			

Índice: 42403762	Fone alvo: 62991745274		
Data: 11/11/2017 18:19:07	Hora:	Canal: 4303 00:17:50	Duração:
<i>ANDRÉ narra para THATYANE o que o comparsa contou para ele; disse que era o choque (PM); quando eles chegaram tinha duas viaturas lá; eles correram, apareceram mais viaturas; eles viraram em uma rua, conseguiram dar um perdido nas viaturas e desceram do carro; um comparsa foi para um lado e outro comparsa para o outro lado; ANDRÉ perguntou cadê o carro, o comparsa MICHEL disse que não sabe, que está com CLEBINHO; ANDRÉ pergunta se ele foi embora do carro, comparsa MICHEL disse que sim; ANDRÉ pergunta pela pistola, comparsa MICHEL disse que também acha que está com CLEBINHO; ANDRÉ contesta a versão que o comparsa MICHEL disse a sua esposa THATYANE, que escondeu o carro e a pistola; comparsa MICHEL disse que está com o CLEBINHO e não sabe onde estão não; THATYANE confirma a versão de que o carro eles deixaram na rua e a pistola no</i>			



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de  
Lavagem de Capitais*

*mato; ANDRÉ disse que o comparsa MICHEL vai tomar um banho e ir atrás da arma e o carro que estão com CLEBINHO.*

Conforme já relatado alhures, no dia 12/11/2017 (fls. 127/128), ao retornar para buscar o veículo VW/Voyage roubado que pertencia a **ANDRÉ** e era utilizado pela organização criminosa para cometer assaltos, **MICHEL DOS SANTOS COSTA** foi preso por receptação.

A respeito do automóvel Hyundai HB20, 2015/2016, placas IWY-8190, o próprio acusado **QUEVENY JOSÉ DA COSTA**, na Delegacia de Polícia, aduziu que recebeu uma ligação de **ANDRÉ** determinando que se dirigisse até a padaria Della, situada próximo à igreja Videira, no Setor Bueno, e subtraísse o automotor, asseverando que, chegando ao lugar indicado, o interrogado respondeu que não era possível praticar o assalto, pois o vidro do carro era escuro, porém, no momento em que a vítima desceu, levantou a camisa, mostrou a arma de fogo e subtraiu o automóvel dela.

Sustentou, além disso, que recebeu a localização para deixar o veículo, no entanto, quando estava chegando ao local, foi abordado em uma blitz do batalhão de trânsito e preso.

Sobre o assunto, a vítima **RAFAELLE BARBOSA PADILHA**, na fase administrativa, ao ser ouvida, reconheceu **QUEVENY JOSÉ DA COSTA** como autor do roubo perpetrado em seu desfavor (fls. 149/149-



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais*

verso).

Apesar de **QUEVENY JOSÉ DA COSTA** ter se retratado na fase judicial, observo que, durante as auscultações, em conversa com **THATYANE SANTIAGO MARQUES**, **ANDRÉ DAHER ELIAS** comentou sobre a prisão do referido corréu, alegando que havia mandado que ele apagasse todas as conversas antes de ser abordado.

No diálogo, **ANDRÉ DAHER ELIAS** também alegou que **QUEVENY** estava com a pistola dele, e, apesar de ter perdido R\$ 6.000,00 (seis mil reais) com a apreensão da arma de fogo, só o fato de o comparsa não falar seu nome já estava bom demais. Note:

Índice: 42463901	Fone alvo: 358013070598380
Data: 17/11/2017 11:54:03	Hora: Canal: 4365 00:09:59 Duração:
<i>ANDRÉ diz que o menino (QUEVENY) foi preso em flagrante; diz que ele já estava atravessando para Aparecida; THATYANE diz que ele pegou o carro, que tinha uma viatura perto dele, que passou dois minutos abordaram ele; estavam com um carro roubado; estavam com uma pistola também; ANDRÉ diz que escutou tudo na hora, que foi em Aparecida; ANDRÉ diz que mandou ele apagar todas as conversas antes dele ser abordado; THATYANE pergunta se ele ligou para o MAYCON; ANDRÉ diz que estava com a pistola dele, mas que se não falar o nome dele já está bom demais; THATYANE diz que então eles perderam R\$ 6.000,00 da arma; ANDRÉ diz que sim; THATYANE diz que tem que avisar JANAÍNA; ANDRÉ diz que o menino que caiu era muito bom para assaltar.</i>	



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais*

86

Índice: 42465804	Fone alvo: 358013070598380		
Data: 17/11/2017 13:50:02	Hora:	Canal: 4365 00:02:06	Duração:
<i>THATYANE pergunta o que está acontecendo; ANDRÉ diz que já mandou o advogado ir lá; THATYANE começa a chorar e diz que não está aguentando não; que estão lá no 20 DP.</i>			

Índice: 42467144	Fone alvo: 358013070598380		
Data: 17/11/2017 15:11:26	Hora:	Canal: 4365 00:04:31	Duração:
<i>THATYANE pergunta se tem alguma notícia; ANDRÉ diz que não, que ainda estão na Delegacia; THATYANE pergunta se o menino (Queveny) falou o nome dele.</i>			

Desse modo, ressalto que o resultado das interceptações telefônicas comprovou, indubitavelmente, diferentemente do alegado por **ANDRÉ DAHER ELIAS** em seu interrogatório judicial, que ele não comprava carros para revender, mas, sim, ordenava o roubo de veículos, bem como determinava a destinação destes, fornecia armas de fogo e carros para as empreitadas delituosas, recebendo uma contrapartida financeira por crime perpetrado.

Como se não bastasse, no que concerne aos roubos retratados pelo Delegado de Polícia, observo que as auscultações telefônicas evidenciaram que, além de ordenar a prática de delitos que não foram identificados, **ANDRÉ DAHER ELIAS** ainda planejava a prática de roubos a hotéis e pousadas de Pirenópolis/GO. Note:



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

87

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais*

Índice: 42406742	Fone alvo: 62991745274		
Data: 12/11/2017 08:28:56	Hora:	Canal: 4303 00:08:56	Duração:
<p><i>THATYANE pergunta se os comparsas não fizeram nada; ANDRÉ disse que eles comparsas pegaram o carro (Voyage de ANDRÉ) e roubaram só três sons e que iria roubar mais um; ANDRÉ narra que o MICHEL estava desanimado, porque parece que ele já começou a mentir para ANDRÉ; ANDRÉ disse que MICHEL estava vendendo os negócios lá e estava só o ADRIANO e o 155, o MAYCON não estava lá; que ADRIANO perguntou para os comparsas o que deu, que eles responderam que pegaram uns trem lá e que vai dar 600 reais; aí que ele falou com ANDRÉ, seu dinheiro né, é 200 daquele dia e 100 de hoje né; ANDRÉ disse que respondeu que não, que tem mais cem de hoje. ANDRÉ conta que perguntou quantos que foi ontem e que ele disse que pegou uns 7 a 8 sons; ANDRÉ perguntou quanto que deu lá, o cara disse que deu 1000 reais e que o cara não pagou tudo não; ANDRÉ perguntou quanto que o receptador deu, o comparsa respondeu que uns 500 reais lá parece; ANDRÉ disse que não pode pressionar os meninos porque não levaram a pistola de ANDRÉ para fazer isso; ANDRÉ explica que quando eles usam a pistola e o carro de ANDRÉ que eles devem obrigação a ele; ANDRÉ exemplifica que quando eles querem fazer 155 e querem roubar um carro pra ver se acha um no caminho; ANDRÉ fala que vai ligar nos comparsas para eles pegarem a pistola lá, só que não tem como ser o menino para entregar, porque o JAPÃO não pode pegar e os comparsas não se dão bem com o JAPÃO; tem que ser outra pessoa; ANDRÉ disse que vai ver se o MICHEL vai lá; THATYANE fala que qualquer coisa liga para ela que ela vai lá.</i></p>			

Índice: 42408590	Fone alvo: 358013070598380		
Data: 12/11/2017 14:32:36	Hora:	Canal: 4365 00:09:47	Duração:
<p><i>ANDRÉ diz que falou com os meninos agora e que eles estão reclamando</i></p>			



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

88

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais*

*da casa que ela alugou; que é muito longe para eles ficarem levando os carros lá, que é perigoso e que querem olhar uma casa mais perto de onde eles moram; ANDRÉ diz que se for o caso aluga a casa só por dois meses e depois entrega; ANDRÉ diz que pediu só mais a parte deles esse mês, que são R\$ 200,00; que vai ficar só mais esse mês e que se for o caso, até corta um carro lá dentro para valer o aluguel; ANDRÉ diz que ele falou que vai arrumar uma mais perto de lá; ANDRÉ diz que ele falou que 155 está dando mais dinheiro; que se for um carro encomendado eles pegam, mas que no interior eles estão ganhando mais dinheiro sem precisar abordar ninguém; ANDRÉ diz que eles falaram que vão arrumar outro carro, mas que vão tentar trabalhar mais no 155 e não ficar saindo todo dia para assaltar; ANDRÉ diz que eles são honestos (falam tudo), mas não são quente para roubar; que vão aproveitar eles no 155 que eles são melhores; ANDRÉ diz que ontem eles pegaram 4 sons (ADRIANO e MAYCON); ANDRÉ diz que eles dividem a parte certinho; ANDRÉ diz que eles são três e com ele são quatro; que é R\$1800 dividido pelos quatro.*

Índice: 42422981	Fone alvo: 62991745274
Data: 13/11/2017 21:55:31	Hora: Canal: 4303 Duração:00:11:50

*THATYANE diz que está esperando o EVERTON que vai dar uma carona para ele; que ela já está indo embora para casa; ANDRÉ diz que não precisa mais puxar a placa que ele tinha pedido, porque já mandaram para ele lá; (...) THATYANE fala do aparelho celular que passaram para ela (roubado); ANDRÉ diz que quando roubaram o celular, o MAYCON disse para ele que esse J7 é um dos aparelhos mais tops, que vale uns R\$ 700,00 no camelódromo; THATYANE pergunta se pegaram a aliança; ANDRÉ diz que no interior do veículo tinha uma pasta, um celular (esse J7), uma carteira com alguns cheques; THATYANE diz que acha que pode dar resgate; THATYANE diz que o carro era arrumadinho, que parece ser de malandro; ANDRÉ diz que vai arrumar ela para os meninos irem amanhã trabalhar (roubar) no interior; que vai colocar*



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

89

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais*

*uma placa nela, que eles estão muito empolgados; ANDRÉ fala do roubo, que ficaram lá na pracinha, que o MAYCON fez o sinal quando o cara chegou, daí foram lá e pegaram o carro; falam que a saveiro é zera (sic), que ficaram muito empolgados, que levaram ela para guardar e que tinha som; ANDRÉ diz que tem uma Evoque branca amanhã para pegar, que sabe que não tem rastreador, mas não sabe se o menino vai conseguir dirigir; ANDRÉ diz que vai ver se vai dar certo; ANDRÉ diz que agora os meninos vão para o interior fazer dinheiro.*

Índice: 42443610	Fone alvo: 358013070598380
Data: 15/11/2017 16:52:35	Hora: Canal: 4365 Duração: 00:32:45

*ANDRÉ diz que se tiver um carro arrumadinho o ELTON faz os assaltos para ele; que ele já se ofereceu, que pode deixar o carro na casa dele; ANDRÉ diz que tem um cara que trabalha em uma pousada que tem 14 quartos; que o cara deu a fita (que lá é tipo uma chacrinha); que lá tem duas Ecosport sem rastreador; que vai armar com os meninos para irem até lá; que o cara que trabalha lá falou para eles irem assaltar os hóspedes, que tem várias TVs, frigobar e cofre que tem uns R\$ 40.000,00, mas que o dono não abre; ANDRÉ diz que lá precisa de uma saveiro para fazer o esquema; ANDRÉ diz que o QUEVENY engatou no pó (cocaína) e que por isso ele sumiu; ANDRÉ diz que na hora que o dinheiro dele acabar ele vai ligar; ANDRÉ diz que quando ele aparecer vai colocar ele para pegar os trem (fazer o assalto); THATYANE diz que tem que deixar com eles o carro e uma arma barata, porque se eles caírem não perdem muito dinheiro; ANDRÉ diz que se der certo uma Ecosport, ela já clona ela e coloca os meninos para trabalhar; ANDRÉ diz que os caras cobram uns R\$ 3.000,00 para clonar; ANDRÉ explica para ela como é que funciona, que tem que colocar alguma coisa no esquema, um carro ou uma arma; ANDRÉ diz que no interior, se esse negócio der certo, eles tem que dividir com ele; ANDRÉ diz que tem que ter algo para colocar no meio do jogo, por isso não vende a pistola e nem o carro para eles, senão eles não vão precisar dele.*



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais*

Sobre a divisão de tarefas do grupo criminoso, observo que **THATYANE SANTIAGO MARQUES** era uma espécie de gerente da empresa criminosa, recebia ordens diretas de **ANDRÉ DAHER ELIAS** e as repassava aos demais integrantes do escalão inferior da organização.

Nesse caminhar, verifico que as provas evidenciam que **THATYANE SANTIAGO MARQUES** levou os executores ao local do roubo praticado em desfavor de **UANDERSON DE MELO**, dividia o proveito dos ilícitos, efetuava o pagamento dos roubadores, cobrava dívidas e, ainda, providenciava a contratação de advogados para os membros que eram presos, tudo a pedido de **ANDRÉ DAHER ELIAS**.

Verifico, além disso, que **THATYANE SANTIAGO MARQUES** alugou uma residência, a qual as escutas não deixam dúvida que servia para a ocultação dos veículos e objetos roubados. Transcrevo:

Índice: 42408590	Fone alvo: 358013070598380
Data: 12/11/2017 14:32:36	Hora: Canal: 4365 00:09:47
<i>ANDRÉ diz que falou com os meninos agora e que eles estão reclamando da casa que ela alugou; que é muito longe para eles ficarem levando os carros lá, que é perigoso e que querem olhar uma casa mais perto de onde eles moram; ANDRÉ diz que se for o caso aluga a casa só por dois meses e depois entrega; ANDRÉ diz que pediu só mais a parte deles esse mês, que são R\$ 200,00; que vai ficar só mais esse mês e que se for o caso, até corta um carro lá dentro para valer o aluguel; ANDRÉ diz que ele falou que vai arrumar uma mais perto de lá;</i>	



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

91

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de  
Lavagem de Capitais*

*ANDRÉ diz que ele falou que 155 está dando mais dinheiro; que se for um carro encomendado eles pegam, mas que no interior eles estão ganhando mais dinheiro sem precisar abordar ninguém; ANDRÉ diz que eles falaram que vão arrumar outro carro, mas que vão tentar trabalhar mais no 155 e não ficar saindo todo dia para assaltar; ANDRÉ diz que eles são honestos (falam tudo), mas não são quente para roubar; que vão aproveitar eles no 155 que eles são melhores; ANDRÉ diz que ontem eles pegaram 4 sons (ADRIANO e MAYCON); ANDRÉ diz que eles dividem a parte certinho; ANDRÉ diz que eles são três e com ele são quatro; que é R\$1800 dividido pelos quatro.*

Índice: 42403439	Fone alvo: 62991745274
Data: 11/11/2017 17:42:07	Hora: Canal: 4303 00:05:08
Duração:	

*THATYANE fala com ANDRÉ que ele vai deixar todo mundo doido; ANDRÉ fala se é melhor ele deixar todo mundo doido ou eles (polícia) entrar lá e achar os trem, porque ela tem mania de esconder os trem para os outros; THATYANE fala que o rapaz (PAULO SÉRGIO) ligou para ela e fez muitas perguntas, disse que a voz dos áudios era do irmão (MICHEL) e se tem notícias do irmão; que quando ele mandou o áudio ele estava andando na rua e não apareceu mais; THATYANE narra que o homem perguntou sobre quem estava com o irmão dela; THATYANE disse que não sabia e só sabia do MICHEL; ANDRÉ fala para THATYANE se alguém ligar é para informar que ela não sabe de nada; (...) THATYANE disse que está preocupada se aconteceu alguma coisa com os meninos, que se for só preso é melhor, pois poderia acontecer algo pior; THATYANE disse que aqui (local que ela foi verificar para ANDRÉ, possivelmente o local onde os comparsas executariam o roubo) está de boa, normal; THATYANE perguntou se ANDRÉ já pediu alguém para ir na Delegacia para verificar se aconteceu alguma coisa, ANDRÉ respondeu que não e que nomes são os que ela mandou por whatsapp; THATYANE falou que talvez ele deu o nome do irmão dele.*



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

92

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais*

Índice: 42406783	Fone alvo: 358013070598380
Data: 12/11/2017 08:54:24	Hora: Canal: 4365 00:14:44
<p><i>THATYANE pergunta porque ANDRÉ está triste; alvo diz que está animado por conta do ocorrido (comparsas presos); THATYANE fala para largar de mexer com isso, para montarem um negócio; ANDRÉ diz que vai ver se ajeita o dinheiro para THATYANE ir buscar ainda hoje e que é para ela depositar na segunda cedo para a mulher lá (falam sobre o aluguel da casa); ANDRÉ pede para THATYANE colocar outro cadeado na casa para quando quiserem resolver alguma coisa lá só ela vai ter a chave; ANDRÉ conta para THATYANE sobre FERNANDO, que ele deixou o número dele com a LAIZA para que ANDRÉ pudesse entrar em contato; que ligou para ele um dia a noite, que ele disse que estava fazendo uns corres (assaltos) no Bairro Francisco, mas que uns caras dele tinha sido presos e que ficou mais de boa; que ficou morando uns 2 meses em hotel, porque tinha brigado com a mãe; ANDRÉ diz que pediu para ele arrumar um número da Oi para falarem e que FERNANDO disse que iria arrumar e que depois tentou ligar para ele mas que ele não atendeu; que depois conseguiu falar com ele, mas depois disso ele sumiu; THATYANE fala mal dele, diz que é outro que não quer nada com nada; <b>THATYANE pergunta porque ele não coloca os meninos de Anápolis lá na casa;</b> ANDRÉ diz que eles tem casa, que eles só vem para resolver as coisas e voltam; THATYANE pergunta se ANDRÉ conseguiu resolver as coisas; <b>ANDRÉ diz que a placa ficou pronta, mas que os meninos estão sem dinheiro, que o cara quer o dinheiro da placa;</b> ANDRÉ diz que precisavam do carro para amanhã, que os meninos queriam ir em um show para trabalhar (assaltar); ANDRÉ diz que ia pegar a aliança e desmanchar para fazer uma para eles, mas pediu para eles venderem ela para fazer dinheiro e pagar a placa; <b>THATYANE pergunta se a placa custa R\$ 500 reais;</b> THATYANE diz que a aliança é grossa e vale mais que isso; THATYANE diz que vão penhorar a aliança na caixa; ANDRÉ diz que o MAYCON está querendo ir lá na casa para pegar as roupas do MICHEL, que é para ir até lá, porque senão os meninos vão</i></p>	



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

93

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais*

*pegar coisas que não são deles; ANDRÉ fala para ela vender o ar-condicionado que tem lá; THATYANE diz que vai ter que arrumar um chaveiro para abrir a porta lá; ANDRÉ pede para ela ir na casa antes dos meninos; THATYANE diz que está na faculdade e que vai chamar um chaveiro amanhã cedo; ANDRÉ diz que já pagou a parte dele do roubo da Saveiro; THATYANE pergunta se ele conseguiu arrumar a chave dela; ANDRÉ diz que vai resolver amanhã.*

Índice: 42407760	Fone alvo: 358013070598380
Data: 12/11/2017 12:14:07	Hora: Canal: 4365 Duração: 00:16:55

*THATYANE pergunta se as coisas estão dando certo; ANDRÉ diz que os meninos não estão muito empolgados; THATYANE reclama que o MICHEL não atende o telefone; ANDRÉ diz que os meninos estão sem paciência com ele; que acham que o QUEVENY pegou os trem foi para sair com mulher, que ele largou o carro muito fácil; que o QUEVENY já tinha feito uma fita mais cedo; que ninguém sabe de nada; THATYANE diz que ele é muito safado; ANDRÉ diz que se ele cair lá ele tá fudido com ele (sic); ANDRÉ diz que os meninos já conheciam o MICHEL; que o MAYCON era amigo dele; ANDRÉ diz que foi ele quem mandou o MICHEL buscar o carro na casa do MAYCON; THATYANE diz que esse MICHEL é muito sem vergonha; ANDRÉ diz que ligou para ele e questionou como é que eles correram da polícia com um carro 1.0; ANDRÉ diz que se ele tiver perdido esse carro, vai querer que arruma outro do mesmo jeito e do mesmo ano; (...) ANDRÉ diz que tem um carro velho lá para vender; THATYANE pergunta se é com o TONIN; ANDRÉ diz que sim, que esse carro vale uns R\$ 3.000,00; ANDRÉ diz que ofereceu ele para o MAYCON; ANDRÉ diz que é um Fiesta antigo (ano 2000 ou 2002); THATYANE diz que vai no posto agora; ANDRÉ pede para THATYANE vender um celular, que ele já consegue o dinheiro para mandar fazer a placa e para pagar o aluguel da velha (proprietária da casa feita de mocó).*



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

94

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais*

Índice: 42408010	Fone alvo: 358013070598380		
Data: 12/11/2017 12:55:29	Hora:	Canal: 4365 00:09:36	Duração:
<i>THATYANE diz que está no posto (kakareco) e perguntou se o PABLO deixou alguma coisa lá; THATYANE diz que falaram que ele não deixou nada; ANDRÉ pede para ela passar o telefone com o gerente para ele resolver; ANDRÉ pede para o gerente o contato de PABLO porque deixou alguns pertences com ele (um celular, 10 carregadores e 10 fones); gerente passa o telefone do escritório do posto.</i>			

Índice: 42430992	Fone alvo: 62991745274		
Data: 14/11/2017 15:58:15	Hora:	Canal: 4303 00:05:47	Duração:
<i>ANDRÉ pede para THATYANE passar o dinheiro para um dos meninos, que vão no posto pegar; ANDRÉ diz que é o QUEVENY, que ele está no posto aí, que está de moto; ANDRÉ diz que ele é um magrelo, neguinho, que está em uma moto vermelha; THATYANE encontra QUEVENY e passa o telefone para ele; ANDRÉ pede para QUEVENY ir até a menina (Moreirinha) para fazerem o negócio (o roubo); que não é para o cara deixar pegar a PT (pistola) não.</i>			

Índice: 42437153	Fone alvo: 62991745274		
Data: 14/11/2017 22:34:47	Hora:	Canal: 4303 00:22:58	Duração:
<i>ANDRÉ pede para THATYANE levar aquele menino lá naquele lugar; que é só deixar lá; ANDRÉ reclama de THATYANE; ANDRÉ diz que não para de resolver as coisas, que fala o tempo todo com QUEVENY, ADRIANO... e que não é para ela contestar e fazer as coisas do jeito que ele mandar; ANDRÉ diz que não pediu para ela ficar dentro do carro com o FERNANDO, que é só parar o carro e esperar ele, que era para ficar longe; que se ele falou, pode confiar que ela não vai ser presa;</i>			



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

95

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais*

***ANDRÉ diz que não está dando conta mais de resolver as coisas sozinho e reclama que ela joga na cara dele que foi presa por causa dele; THATYANE reclama que ANDRÉ fica de conversinha com os outros; ANDRÉ diz que só fala com os meninos que trabalham para ele.***

Índice: 42469808	Fone alvo: 62991745274		
Data: 17/11/2017 18:03:42	Hora:	Canal: 4303 00:03:54	Duração:
<i>THATYANE pergunta se MNI é mãe do QUEVENY e diz que ligou a pedido do advogado, para ela providenciar um número da Oi para comunicar com o filho; que vai ser preciso o advogado pegar uns documentos com ela; MNI diz que ele já ligou para o esposo dela; THATYANE se identifica como a esposa do menino que arrumou um advogado para ele; THATYANE diz que o advogado já foi lá; THATYANE diz que vai chamar MNI no whatsapp para ela mandar o contato da Oi; MNI pergunta se QUEVENY vai pegar muito tempo; THATYANE pergunta quantos anos ele tem; MNI diz que ele tem 21; THATYANE pergunta se KELVIN já pagou os crimes todos que ele cometeu ou se ele estava foragido da justiça; MNI diz que ele não estava foragido.</i>			

Nessa direção, enfatizo que, apesar de **THATYANE SANTIAGO MARQUES** ter atuado também na cobrança de dívidas e na contratação de advogados, condutas que, isoladamente, não constituem crime, tais fatos corroboram a convicção desta magistrada de que mencionada acusada assessorava **ANDRÉ DAHER ELIAS** em suas atividades criminosas.

Aliás, a própria **THATYANE** acabou confirmando que utilizava as linhas telefônicas interceptadas e que a organização criminosa



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de  
Lavagem de Capitais*

em referência se extinguiu em novembro, do que se infere que o grupo anteriormente estava organizado.

Reforça essa constatação o fato de **THATYANE SANTIAGO MARQUES** ter sido presa em novembro de 2016, na companhia de **FERNANDO LUIZ TORRES**, portando munições e um veículo roubado.

Ao ser ouvido na Delegacia de Polícia, observo que **FERNANDO** afirmou que deixou um indivíduo para roubar um veículo próximo ao Supermercado Moreirinha, a mando de **ANDRÉ**, e, no dia seguinte, encontrou-se com **THATYANE SANTIAGO MARQUES** para buscar o automóvel no Setor Garavelo, mas foram presos pela polícia militar em um posto de combustível no Setor Anel Viário (fls. 25/26 dos autos nº 201701550339).

Ressalto que a vítima do referido roubo, **WANESSA FABIANA DE SOUZA**, reconheceu, na Delegacia de Polícia, **FERNANDO LUIZ TORRES** como autor da subtração (fls. 115/115-verso dos autos nº 201702749805).

Desta forma, não tenho dúvida de que os acusados exerciam tarefas distintas, mas todas interligadas entre si, do que ressei evidente a divisão de tarefas entre eles.

Nesse contexto, da detida análise do presente arcabouço



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de  
Lavagem de Capitais*

probatório, concludo, indubiosamente, que **ANDRÉ DAHER ELIAS, THATYANE SANTIAGO MARQUES, QUEVENY JOSÉ DA COSTA, ADRIANO SOARES DIAS e MICHEL DOS SANTOS COSTA** se organizaram estruturalmente com a finalidade de, reiterada e permanentemente, praticar crimes apenados com pena máxima superior a 04 (quatro) anos, a saber, roubos, furtos, receptação e adulteração de sinais identificadores de veículos automotores, constituindo, assim, uma organização criminosa armada, nos termos do artigo 2º, § 2º, da Lei 12.850/2013.

Na confluência do exposto, vejo que as provas jurisdicionalizadas, em especial os depoimentos do Delegado de Polícia e das testemunhas supramencionadas, corroborados pelo resultado das interceptações telefônicas, das quebras de sigilo de dados e das buscas e apreensões, autorizam seguramente a edição de um decreto condenatório em desfavor dos acusados acima especificados pela prática do delito de organização criminosa.

Os supracitados elementos probatórios autorizam ainda a responsabilização criminal de: **ANDRÉ DAHER ELIAS, THATYANE SANTIAGO MARQUES, QUEVENY JOSÉ DA COSTA e ADRIANO SOARES DIAS** pelo crime de roubo praticado em desfavor da vítima UANDERSON DE MELO, proprietário do veículo de placa PQO-9465, bem como de **QUEVENY JOSÉ DA COSTA e ANDRÉ DAHER ELIAS**



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de  
Lavagem de Capitais*

pelo delito perpetrado em detrimento do ofendido DIEGO CARLOS DE LIMA ALVES, proprietário do veículo OMV-2259. **Por conseguinte, RECHAÇO os pleitos absolutórios e desclassificatórios formulados pelas defesas técnicas.**

Noutro vértice, no que se refere aos acusados **WELLINGTON LOPES SILVA** e **PAULO SÉRGIO CARDOSO COSTA JÚNIOR**, observo que a prova jurisdicionalizada **não** se afigura suficientemente para a comprovação de que se uniram de modo permanente e duradouro aos componentes da presente organização criminosa para a prática de outras atividades ilícitas.

Aliás, do compulsório dos autos, verifico que **WELLINGTON LOPES SILVA** foi preso no dia 22/11/2017, na posse do veículo VW/Saveiro CE Cross MA, ano 2014/2015, placas OMV-2259, subtraído da vítima DIEGO CARLOS DE LIMA ALVES por **QUEVENY JOSÉ DA COSTA**.

Verifico, ainda, que, em Juízo, **ANDRÉ DAHER ELIAS** aduziu que não conhece **WELLINGTON** e que lhe passaram o contato dele porque não deu para encaminhar o veículo VW/Saveiro direto para o local correto.

De igual modo, **WELLINGTON LOPES SILVA** alegou que não faz parte da organização criminosa denunciada neste feito, e, na



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de  
Lavagem de Capitais*

99

Delegacia de Polícia, asseverou que um indivíduo chamado ANDRÉ lhe telefonou pedindo que guardasse o automóvel, pelo valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), ao passo que, em Juízo, afirmou que recebeu o veículo de um elemento na rua.

Noto, no entanto, que **WELLINGTON LOPES SILVA** foi denunciado em **autos próprios** pelo referido delito de receptação, não havendo testemunhas ou áudios de interceptação telefônica que demonstrem que mencionado acusado se associou aos demais denunciados para a prática de crimes.

Outrossim, no que diz respeito ao acusado **PAULO SÉRGIO CARDOSO COSTA JÚNIOR**, percebo que, apesar de terem sido apreendidas em seu poder substâncias entorpecentes, as provas jurisdicionalizadas, no presente caso, aliadas às medidas cautelares autorizadas judicialmente, não se revelam suficientemente seguras para comprovação de que referido processado, mesmo que, por intermédio de seu irmão **MICHEL DOS SANTOS COSTA**, atuava em benefício da organização criminosa em estudo.

Nesse mesmo alinhamento, observo a inexistência de provas de que **PAULO SÉRGIO CARDOSO COSTA JÚNIOR** mantinha contato com os outros réus, com exceção do irmão, e que as drogas apreendidas em seu poder tinham alguma vinculação com o grupo criminoso.



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

100

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais*

Sobre o assunto, enfatizo que o nome de **PAULO SÉRGIO CARDOSO COSTA JÚNIOR** surgiu na investigação porque ele telefonou para **THATYANE SANTIAGO MARQUES** a fim de saber notícias de seu irmão **MICHEL DOS SANTOS COSTA**, quando os membros da organização criminosa acharam que ele havia sido preso.

Note:

Índice: 42403390	Fone alvo: 62991745274
Data: 11/11/2017 17:35:03	Hora: Canal: 4303 00:02:47
<i>Irmão (PAULO SÉRGIO) de um comparsa (MICHEL DOS SANTOS COSTA) liga para THATYANE e pergunta se ela é esposa do rapaz que estava com o irmão dele; ela disse que não e não sabe quem é; o comparsa pergunta se o marido (ANDRÉ) de THATYANE não sabe o que está acontecendo; THATYANE disse que não, que eles estão preocupados; o comparsa pergunta se os suspeitos já chegaram em alguma delegacia para saber sobre os comparsas; para ir em uma delegacia e puxar os nomes, porque o irmão do comparsa que fala com THATYANE nessa ligação pode ter usado seu nome e pede para THATYANE verificar PAULO SÉRGIO CARDOSO PAULA JÚNIOR.</i>	

A partir de então, o número de **PAULO SÉRGIO CARDOSO COSTA JÚNIOR** também passou a ser monitorado, ocasião em que se constatou que ele possivelmente praticava outros delitos para pagar as dívidas de seu irmão, como, por exemplo, o comércio de drogas e a prática de furtos na região da Rua 44, os quais eram perpetrados sem nenhuma vinculação com a organização criminosa denunciada neste feito.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

101

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais*

Transcrevo:

Índice: 42719262	Fone alvo: 62993722530		
Data: 13/12/2017 13:50:50	Hora:	Canal: 7560 00:01:15	Duração:
<i>MNI pede para falar com JÚNIOR pois está acontecendo alguma coisa com MICHEL na cadeia; MNI pede para MARRONI falar para PAULO ligar para o MICHEL pois estão querendo bater no MICHEL na cadeia por dívida de droga.</i>			

Índice: 42720732	Fone alvo: 62993722530		
Data: 13/12/2017 15:32:37	Hora:	Canal: 7560 00:04:21	Duração:
<i>MARIANA tenta fazer a conferência entre JÚNIOR e MICHEL, mas ele desliga o telefone ao saber que JÚNIOR quer falar com ele; MARRONI fala para JÚNIOR não ligar mais pois é melhor chegar de surpresa; MARIANA diz que MICHEL fala "vixi" ao saber que é JÚNIOR e desliga o telefone; alvo pergunta sobre o agiota; MARIANA fala que não é bom mexer com ele; alvo pede 20,00 reais para ela emprestado para colocar gasolina para ir na 44; ela fala que vai arrumar e levar para ele...</i>			

Índice: 42728035	Fone alvo: 62993722530		
Data: 14/12/2017 07:55:59	Hora:	Canal: 7560 00:01:23	Duração:
<i>HNI pergunta se alvo falou com a SIMONE; alvo diz que não e pergunta se vai dar certo eles irem agorinha; HNI diz que se achar a SIMONE dá sim.</i>			

Índice: 42733315	Fone alvo: 62993722530		
------------------	------------------------	--	--

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

102

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais*

Data: 14/12/2017 13:19:20	Hora:	Canal: 7560 00:01:17	Duração:
------------------------------	-------	-------------------------	----------

*MARIANA fala para alvo que MICHEL está doído atrás dele querendo o dinheiro; alvo fala que está tentando (roubar), mas o povo não quer sair para a rua, fala que não vai roubar na Avenida, fazer loucura; fala que vai sair de hoje para amanhã para roubar e pede para MARIANA ir na sua casa emprestar o telefone; alvo pergunta se ela não vendeu o computador; responde que não e diz que o preço está puxado; alvo fala que pode vender por 300,00.*

Índice: 42733913	Fone alvo: 62993722530		
Data: 14/12/2017 13:53:38	Hora:	Canal: 7560 00:01:28	Duração:

*SIMONE pergunta se alvo está pronto para irem para a 44; fala que vai sair do serviço 3 horas e passa lá; SIMONE pede para que alvo (PAULO) se arrume e ligue para a PRISCILA; ele fala que não tem crédito; alvo pergunta se ela tem o dinheiro da gasolina; fala que está precisando demais de dinheiro, que seu irmão está na cadeia desesperado, que hora que ela chegar ele vai conversar com ela; SIMONE pergunta se não tem alguém ajudando MICHEL; alvo, revoltado, responde que não.*

Índice: 42734603	Fone alvo: 62993722530		
Data: 14/12/2017 14:31:22	Hora:	Canal: 7560 00:00:16	Duração:

*ALVO, durante o assalto, fala para seu comparsa que rola a “mulher” mesmo, mas ela está entrando.*

Índice: 42737545	Fone alvo: 62993722530		
Data: 14/12/2017 17:28:23	Hora:	Canal: 7560 00:00:46	Duração:



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

103

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais*

*Alvo e SIMONE estão na 44; alvo pergunta se SIMONE viu o que o segurança de lá fez; SIMONE responde que viu e fala para o alvo entrar na galeria de cima; alvo pergunta se é na primeira onde estavam; SIMONE fala que precisam ir para cima porque na parte de baixo está tudo vazio, fala para o alvo entrar na esquina de cima que elas vão entrar na galeria de cima.*

Índice: 42738317	Fone alvo: 62993722530		
Data: 14/12/2017 18:16:45	Hora:	Canal: 7560 00:00:38	Duração:
<i>Enquanto telefone do alvo toca, ele conversa com SIMONE sobre as peças que roubaram; diz para a SIMONE que tomara que tenha umas 100 camisas; SIMONE fala que tem muito mais que isso; que estão todas dobradas; um terceiro fala que a sacola está muito pesada; MARIANA pergunta se PAULO sabe quem compra folha de cheque.</i>			

Índice: 42739652	Fone alvo: 62993722530		
Data: 14/12/2017 19:40:42	Hora:	Canal: 7560 00:00:45	Duração:
<i>PAULO SÉRGIO oferece a mercadoria roubada na 44 para MNI; fala que tem vestidos diferenciados, com bojo, sem bojo; MNI fala que vai pegar um motoboy.</i>			

Em linhas gerais, constato que, apesar dos fortes indícios de que **WELLINGTON LOPES SILVA** e **PAULO SÉRGIO CARDOSO COSTA JÚNIOR** executavam atividades ilícitas em concurso com os demais processados, as provas coletadas, na fase judicial, se revelaram sobremodo frágeis.



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de  
Lavagem de Capitais*

Nesses termos, não autorizando as provas jurisdicionalizadas a condenação de **WELLINGTON LOPES SILVA** e **PAULO SÉRGIO CARDOSO COSTA JÚNIOR** pelo crime de organização criminosa, **deverão ser absolvidos da imputação feita (relativamente ao crime do artigo 2º, § 2º, da Lei 12.850/2013)<sup>3</sup>, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. DEFIRO os pleitos do Ministério Público e das defesas técnicas nesse ponto, portanto.**

**DAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA NOS DELITOS DE ROUBO (CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO)**

Com relação à majorante prevista no inciso I, § 2º, do artigo 157 do Código Penal, verifico que resultou devidamente comprovada pela confissão extrajudicial de **QUEVENY JOSÉ DA COSTA**, pela apreensão da arma de fogo em poder do referido acusado posteriormente (19/11/2017 - APF nº 3431/2017), bem como pelas declarações das vítimas, as quais afirmaram o emprego de arma de fogo para a consecução dos delitos.

De igual forma, denoto que se encontra indubitavelmente comprovada a majorante do inciso II, § 2º, do artigo 157 do Código Penal, haja vista que os elementos probatórios amealhados e trazidos aos autos, em especial as declarações das vítimas e os depoimentos testemunhais, assim como as interceptações telefônicas, demonstram à exaustão que **ANDRÉ**

---

3 O crime de tráfico de drogas imputado a **PAULO SÉRGIO CARDOSO COSTA JÚNIOR** será analisado em tópico logo abaixo.



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de  
Lavagem de Capitais*

**DAHER ELIAS, QUEVENY JOSÉ DA COSTA, THATYANE SANTIAGO MARQUES e ADRIANO SOARES DIAS** praticaram o roubo em face de **UANDERSON DE MELO**, enquanto **ANDRÉ DAHER ELIAS e QUEVENY JOSÉ DA COSTA** cometeram o delito em desfavor de **DIEGO CARLOS DE LIMA ALVES**, em concurso de pessoas.

Tendo em vista que os crimes foram perpetrados antes da redação da Lei 13.654/2018, a causa de aumento deverá se pautar de acordo com a revogada lei.

Dessa forma, evidenciado o **concurso de majorantes** nos crimes de roubo – seguindo a orientação da doutrina e jurisprudência pátrias, bem como a diretriz da Súmula 443 do STJ – e tendo em vista as particularidades do caso concreto, sem nenhum *plus* a ser considerado, tenho como adequada a elevação da reprimenda no patamar mínimo legal de **1/3 (um terço)**.

### **DA AGRAVANTE RELATIVA À LIDERANÇA NA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**

Tendo em vista que resultou suficientemente demonstrado que **ANDRÉ DAHER ELIAS** exercia o comando da organização criminosa denunciada neste feito, não havendo nenhum *plus* a ser considerado, com fulcro no artigo 2º, § 3º, da Lei 12.850/2013, entendo adequada a elevação da sanção corpórea em relação ao referido réu no patamar de **1/6 (um**



**sexto).**

**DA CAUSA DE AUMENTO RELATIVA AO EMPREGO DE ARMA  
DE FOGO NA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**

Verifico, ainda, que a organização criminosa apurada neste feito se utilizava de armas de fogo para a prática dos crimes de roubo, o que era do pleno conhecimento de seus integrantes, de modo que deverá ser aplicada a causa de aumento de pena prevista no artigo 2º, §2º, da Lei 12.850/2013.

Em amparo à conclusão de que a organização criminosa se utilizava de armas de fogo, além das declarações das vítimas, destaco que o APF nº 3431/2017 retrata a apreensão de uma arma de fogo em poder de **QUEVENY JOSÉ DA COSTA**, tendo as auscultações revelado que o artefato pertencia a **ANDRÉ DAHER ELIAS**.

Como não há nos autos nenhuma circunstância que justifique a exasperação da majorante em patamar além do mínimo estabelecido em lei, entendo como suficiente a elevação da sanção penal em mais **1/6 (um sexto).**

**DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES/HABITUALIDADE  
DELITIVA**



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de  
Lavagem de Capitais*

No presente caso, após análise detida dos autos, constatei que, embora dois delitos da **mesma espécie** (roubos) tenham ocorrido em datas relativamente próximas – 13 e 16/11/2017 – não foram perpetrados em continuidade delitiva, mas em evidente *habitualidade criminosa*.

Apesar da proximidade das datas, observo que outros crimes foram praticados ao longo de vários meses – **de novembro de 2016 a fevereiro de 2018** – período apurado de atuação da organização criminosa.

Destarte, tenho que referidos acusados **não** são criminosos eventuais, mas, sim, **verdadeiros profissionais** que fizeram da prática de crimes a sua **profissão** e elegeram a **criminalidade como meio de vida**.

A título de exemplo, destaco que o líder da organização criminosa **ANDRÉ DAHER ELIAS** comandou essa série de crimes de dentro da POG, local em que se encontra preso cumprindo pena por crimes anteriores.

Destaco, ainda, que referido líder possuía uma legião de comparsas, **um deles reincidente**, dispostos a cumprir suas ordens, visando à obtenção de vantagens econômicas ilícitas.

As ações por ele desenvolvidas em atividade típica de grupamento criminoso, cujas diretrizes partiam de **dentro do sistema prisional goiano**, caracterizaram verdadeira afronta à justiça criminal e ao



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de  
Lavagem de Capitais*

sistema de segurança pública estadual, máxime considerando que **ANDRÉ DAHER ELIAS** se comunicava com o mundo exterior por meio de celulares.

Consoante se denota, trata-se de uma **organização criminosa armada que atuou de novembro de 2016 a fevereiro de 2018 em Goiânia e que praticou inúmeros crimes**, do que ressaí evidente a habitualidade criminosa que, segundo entendimento sedimentado nos Tribunais Pátrios, impede a aplicação da regra do crime continuado e atrai a incidência do **concurso material de crimes**.

Nesse diapasão, consigno que a jurisprudência consolidou o entendimento de que a continuidade delitiva não se confunde com a habitualidade delitiva, visto que o crime continuado é um benefício penal e só pode ser aplicado quando não restar configurada a habitualidade criminosa.

Nesse sentido, verifico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e, na mesma esteira, do Tribunal de Justiça Goiano:

*(...) 4. O crime continuado é benefício penal, modalidade de concurso de crimes que, por ficção legal, consagra unidade incidível entre os crimes parcelares que o formam, para fins específicos de aplicação da pena. Para a sua aplicação, a norma extraída do art. 71, caput, do Código Penal, exige, concomitantemente, três requisitos objetivos: I) pluralidade de condutas; II) pluralidade de crime da mesma espécie; III)*



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de  
Lavagem de Capitais*

*condições semelhantes de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes (conexão temporal, espacial, modal e ocasional); IV) e, por fim, adotando a teoria objetivo-subjetiva ou mista, a doutrina e jurisprudência inferiram implicitamente da norma um requisito da unidade de desígnios na prática dos crimes em continuidade delitiva, exigindo-se, pois, que haja um liame entre os crimes, apto a evidenciar de imediato terem sido esses delitos subsequentes continuação do primeiro, isto é, os crimes parcelares devem resultar de um plano previamente elaborado pelo agente. Em verdade, não se pode confundir continuidade delitiva com habitualidade delitiva, o que afasta a possibilidade de reconhecimento da hipótese do art. 71 do CP. 5. Se o Colegiado a quo, de forma motivada, reconheceu não restarem configurados os requisitos necessários para que se entenda o segundo roubo como continuidade do primeiro, notadamente por não ter sido demonstrado o liame subjetivo entre as condutas, para infirmar tal conclusão seria necessário o reexame detido com conjunto fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via do writ. 6. Habeas corpus não conhecido. (STJ. HC 410.772/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 25/10/2017). (destaque não original).*

*(...) Inviável, na hipótese, o reconhecimento da continuidade delitiva, na medida em que restou consignado pelas instâncias ordinárias que os crimes de roubo foram praticados em condições nas quais estaria configurada a habitualidade delitiva e a autonomia de desígnios, de modo que entender em sentido diverso implicaria em necessário reexame fático-probatório, inviável na via eleita. (...) todavia, não obstante o preenchimento dos requisitos objetivos, a forma de execução e a reiteração dos delitos, demonstram que o agravante agia com habitualidade e possuía desígnios autônomos, ou seja, fazia da atividade criminosa sua*



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de  
Lavagem de Capitais*

*'profissão'" (fl. 66). Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 445.214/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 15/06/2018).*

*APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. HABITUALIDADE CRIMINOSA. APLICAÇÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. Para a caracterização da continuidade delitiva, exige-se, além da comprovação dos requisitos objetivos, a unidade de desígnios, ou seja, o liame volitivo entre os delitos, a demonstrar que os atos criminosos se apresentam entrelaçados, que a conduta posterior constitua um desdobramento da anterior. Não se verificando o liame volitivo entre os delitos, mas sim a habitualidade criminosa, deve se reconhecer o concurso material de crimes. (...). (TJGO, APELACAO CRIMINAL 307785-49.2015.8.09.0175, Rel. DES. LEANDRO CRISPIM, 2A CAMARA CRIMINAL, julgado em 28/03/2017, DJe 2268 de 16/05/2017).*

Logo, considerando que os réus integravam organização criminosa e que entre os crimes da **mesma espécie**, em vez de liame subjetivo, foram verificados desígnios autônomos e habitualidade delitiva, em vez da regra do crime continuado, **será reconhecido o concurso material de crimes. Por consectário lógico, as penas serão somadas.**

Demais a mais, considerando que os crimes de espécies distintas – **organização criminosa e roubo** - foram perpetrados mediante mais de uma ação, as penas a eles correspondentes também serão somadas, consoante previsão do artigo 69 do Código Penal Brasileiro, que trata do **concurso material de crimes.**



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de  
Lavagem de Capitais*

111

**DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS IMPUTADO A PAULO  
SÉRGIO CARDOSO COSTA JÚNIOR**

Em relação ao delito de **tráfico de drogas**, noto que resultou satisfatoriamente comprovado pelos elementos probatórios amealhados aos autos, especialmente pelos depoimentos testemunhais colhidos em ambas as fases, pela prova pericial e documental e pelo resultado das interceptações telefônicas autorizadas por este Juízo, que **PAULO SÉRGIO CARDOSO COSTA JÚNIOR** tinha em depósito as substâncias entorpecentes descritas na denúncia e que estas se destinavam à difusão ilícita.

Na fase administrativa, **PAULO SÉRGIO CARDOSO COSTA JÚNIOR** assumiu a propriedade das drogas e da balança de precisão, aduzindo que é traficante há três anos e que comprava entorpecentes para revender no Terminal do DERGO (fls. 16/17-verso).

Em juízo, de modo diverso, **PAULO SÉRGIO CARDOSO COSTA JÚNIOR** afirmou que não morava na residência em que foram encontradas as substâncias e estava no local apenas para consumir drogas.

No entanto, os áudios captados durante os períodos de interceptação telefônica corroboram a versão apresentada por **PAULO SÉRGIO CARDOSO COSTA**, de que ele comprava drogas para revender. Note:

Índice: 42685341	Fone alvo: 62993722530
------------------	------------------------



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

112

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais*

Data: 09/12/2017 22:22:27	Hora:	Canal: 7560 00:03:08	Duração:
<i>Alvo liga para MNI para comprar droga, pede um óleo; ele fala que não pode levar para ele porque quase ficou bloqueada pois ficou saindo à noite; foi em Goianira duas vezes e por isso eles não queria deixar ela sair do semiaberto no dia seguinte; depois das 8 não está saindo mais de casa; alvo fala que vai mandar motoboy buscar na casa dela; ela fala que fica 10 reais, mas tem que ser de confiança dele; (...) alvo pede 50 g, ela fala que só tem 10 g; ela fala que precisa receber do MARRON para comprar mais.</i>			

Índice: 42706986	Fone alvo: 62993722530		
Data: 12/12/2017 11:07:47	Hora:	Canal: 7560 00:01:31	Duração:

*MNI pergunta se PAULO SÉRGIO vai levar alguma coisa para cobal de MICHEL; PAULO disse que está sem dinheiro e sem droga para vender.*

Índice: 42724151	Fone alvo: 62993722530		
Data: 13/12/2017 19:03:34	Hora:	Canal: 7560 00:02:21	Duração:

*MARIANA pergunta ao alvo onde mora a mãe do QUEVENY; alvo responde que é na Rua do Pantanal, do lado de lá, do outro lado; sem ser do lado do Pantanal, do lado de baixo; MARIANA fala que MICHEL pediu para mandar comida pela mãe do QUEVENY; alvo fala que está sem dinheiro, sem droga, sem nada e pergunta se ela vai emprestar os 20,00 reais para ele...*

Índice: 42754589	Fone alvo: 62993722530		
Data: 15/12/2017 21:36:44	Hora:	Canal: 7560 00:11:22	Duração:

*(...) ISA pergunta se alvo sabe de alguém que queira comprar um pó (rai – droga – escama) por 28,00 grama, 200,00 reais 7 gramas, está na*



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de  
Lavagem de Capitais*

*grama certinho, muito bom; alvo fala que eles podem negociar em roupa...*

Além disso, a testemunha FERNANDO JORGE FERREIRA DE OLIVEIRA, que participou da busca e apreensão na residência de **PAULO SÉRGIO CARDOSO COSTA JÚNIOR**, aduziu, na fase judicial, que o supracitado imputado vendia drogas para mandar dinheiro para seu irmão no presídio.

Outrossim, obtempero que, durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido em desfavor de **PAULO SÉRGIO CARDOSO DA COSTA JÚNIOR**, foi encontrada em sua residência significativa quantidade de entorpecentes (mais de 40 gramas de cocaína) e uma balança de precisão.

Digno de destaque é que as substâncias encontradas em poder de **PAULO SÉRGIO CARDOSO DA COSTA JÚNIOR** estavam divididas em 44 (quarenta e quatro) porções, acondicionadas separadamente em plástico transparente, prontas para comercialização, circunstância que, por si só, indica que as drogas se destinavam ao comércio ilícito.

Em outros dizeres, da análise do presente arcabouço probatório, tenho que ressei indubiosamente comprovado que **PAULO SÉRGIO CARDOSO DA COSTA JÚNIOR** tinha em depósito 44 (quarenta e quatro) porções de cocaína, com massa bruta total de 40,573 g (quarenta gra-



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de  
Lavagem de Capitais*

mas, quinhentos e setenta e três miligramas), e, ainda, 01 (uma) porção de material petrificado, cor amarelada, pesando 1,004 g (um grama e quatro miligramas), não tendo a defesa técnica apresentado nenhum elemento de convicção capaz de infirmar as provas produzidas nesse sentido.

Nesse compasso, destaco que o delito de tráfico ilícito de entorpecentes e outros delitos de ação múltipla ou, ainda, de conteúdo variado, o que significa dizer que a infração penal se consuma com a flexão de qualquer um dos núcleos verbais previstos no tipo penal, e que a realização de dois ou mais verbos dá azo a um único crime.

A natureza proscribida da substância entorpecente se encontra comprovada pelos laudos de constatação e definitivo de identificação de drogas e substâncias correlatas de fls. 38/40 e 405/408, prevista no rol proibitivo da Portaria 344/98 da ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), por causar dependência física e/ou psíquica.

Nesse toar, diante da comprovação de que as drogas apreendidas se destinavam ao comércio ilícito, notadamente em função das interceptações telefônicas, dos depoimentos testemunhais supratranscritos e das circunstâncias da apreensão dos entorpecentes, merece procedência a pretensão ministerial, especialmente considerando que **PAULO SÉRGIO CARDOSO DA COSTA JÚNIOR** se trata de pessoa capaz, possuidor de potencial consciência da ilicitude e de quem outra conduta era exigida.



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de  
Lavagem de Capitais*

115

**RECHAÇO, portanto, os pleitos absolutório e desclassifcatório formulados pela defesa técnica com fulcro na alegação de ausência de provas para a condenação.**

**DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA: DO TRÁFICO  
PRIVILEGIADO**

Considerando que o imputado **PAULO SÉRGIO CARDOSO DA COSTA JÚNIOR** é tecnicamente primário, conclusão que se extrai da certidão de antecedentes criminais acostada aos autos às fls. 552/553, e que não há provas nos autos de que se dedicava a atividades criminosas, nem integrava organização criminosa, e, ainda, que a quantidade de droga apreendida apesar de significativa (**mais de 40 g de cocaína**), **não se revela tão elevada**, reconheço, na hipótese, a modalidade de tráfico privilegiado prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/2006, devendo a sanção corpórea ser reduzida de **2/3 (dois terços)**. **DEFIRO o pleito defensivo nesse ponto.**

**DA HEDIONDEZ DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS  
PRIVILEGIADO**

De outra banda, destaco que o delito de tráfico privilegiado, previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, era equiparado a hediondo, porque prevalecia o entendimento de que aludido dispositivo legal não constituía tipo penal distinto do *caput* do mesmo artigo, tratando-



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de  
Lavagem de Capitais*

se do mesmo crime, com uma causa de diminuição de pena.

Em outras palavras, o § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 não era considerado delito diferente do *caput*. Logo, também era equiparado a hediondo (STF. 1ª Turma. RHC 114842, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 18/02/2014).

Todavia, por intermédio de um *overruling*, ou seja, da superação de um entendimento jurisprudencial anterior da Corte, ao julgar o HC nº 118533, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o tráfico privilegiado não se harmoniza com a hediondez do delito previsto no *caput* e no §1º do artigo 33 da Lei de Drogas.

No referido julgado, assentou-se o entendimento de que o delito cometido sob o manto do privilégio apresenta contornos mais benignos, menos gravosos, notadamente porque são relevados o envolvimento ocasional do agente com o delito, a não reincidência, a ausência de maus antecedentes e a inexistência de vínculo com organização criminosa, de forma que não lhe podem ser conferidos os rigores da lei 8.072/9. Trago à colação o supracitado aresto do STF:

*“EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.072/90 AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES PRIVILEGIADO: INVIABILIDADE. HEDIONDEZ NÃO CARACTERIZADA. ORDEM*



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de  
Lavagem de Capitais*

*CONCEDIDA. 1. O tráfico de entorpecentes privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.313/2006) não se harmoniza com a hediondez do tráfico de entorpecentes definido no caput e § 1º do art. 33 da Lei de Tóxicos. 2. O tratamento penal dirigido ao delito cometido sob o manto do privilégio apresenta contornos mais benignos, menos gravosos, notadamente porque são relevados o envolvimento ocasional do agente com o delito, a não reincidência, a ausência de maus antecedentes e a inexistência de vínculo com organização criminosa. 3. Há evidente constrangimento ilegal ao se estipular ao tráfico de entorpecentes privilegiado os rigores da Lei n. 8.072/90. 4. Ordem concedida.” (HC 118533, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 23/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 16-09-2016 PUBLIC 19-09-2016)*

**Assim, na presente hipótese, não será reconhecida a hediondez do delito em tela.**

Nessa mesma linha de raciocínio e considerando que a imposição do regime inicial fechado, prevista na Lei de Crimes Hediondos, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no habeas corpus nº 111.840, que teve como relator o ministro Dias Toffoli (julgado em 27 de junho de 2012), *in casu*, será observado o disposto nos arts. 33 e 59, ambos do Código Penal, para estabelecimento do regime prisional de cumprimento da pena.

**DA AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA E DAS ATENUANTES DA MENORIDADE RELATIVA E DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA**



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de  
Lavagem de Capitais*

Do cotejo dos autos, noto que **QUEVENY JOSÉ DA COSTA** e **PAULO SÉRGIO CARDOSO DA COSTA JÚNIOR** confessaram a autoria delitiva, este último apenas na fase administrativa, e que a confissão serviu para embasar a condenação, devendo ser aplicada em proveito de ambos a atenuante do artigo 65, inciso III, alínea “d” do Código Penal, relativa à confissão espontânea (Súmula 545 do STJ).

No caso dos autos, convém salientar, ainda, que as certidões de antecedentes criminais acostadas aos autos, demonstram a **reincidência** de: **ANDRÉ DAHER ELIAS**, possuindo referido acusado **quatro** condenações transitadas em julgado, por fatos anteriores (tráfico de drogas, roubo, homicídio tentado, receptação e uso de documento falso), e a **reincidência** de **MICHEL DOS SANTOS COSTA**, possuindo referido acusado **uma** condenação transitada em julgado, por fato anterior (homicídio tentado).

Nesses termos, será considerada na dosimetria da pena, relativamente aos referidos réus, a circunstância agravante do artigo 61, inciso I, do Código Penal.

No que diz respeito a **ANDRÉ DAHER ELIAS**, que possui mais de uma condenação, **uma** delas será reconhecida como **reincidência**, **na segunda fase do processo dosimétrico da pena**, e as outras como **maus antecedentes nas circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código**



**Penal.**

### **III – DO DISPOSITIVO**

**ANTE TODO O EXPOSTO**, não militando em favor dos acusados nenhuma causa de exclusão da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade que possam socorrê-los, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva constante da denúncia para o fim de

1)**CONDENAR ANDRÉ DAHER ELIAS**, como incurso nas sanções dos artigos 2º, §§2º e 3º, da Lei 12.850/2013, e 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal, por duas vezes;

2)**CONDENAR QUEVENY JOSÉ DA COSTA**, pela suposta prática dos crimes tipificados nos artigos 2º, §2º, da Lei 12.850/2013, 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal, por duas vezes;

3)**CONDENAR THATYANE SANTIAGO MARQUES** e  
4)**ADRIANO SOARES DIAS**, pela suposta prática dos crimes tipificados nos artigos 2º, §2º, da Lei 12.850/2013, 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal (roubo cometido em desfavor da vítima UANDERSON DE MELO) e **ABSOLVÊ-LOS** quanto ao roubo perpetrado em desfavor do ofendido DIEGO CARLOS DE LIMA ALVES, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal;



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de  
Lavagem de Capitais*

**5) CONDENAR PAULO SÉRGIO CARDOSO COSTA JÚNIOR**, como incurso nas sanções do artigo 33, §4º, da Lei de Drogas; e **ABSOLVÊ-LO** quanto ao crime de organização criminosa;

**6) CONDENAR MICHEL DOS SANTOS COSTA** como incurso nas sanções dos artigos 2º, §2º, da Lei 12.850/2013; e

**7) ABSOLVER WELLINGTON LOPES SILVA** da imputação feita.

Com fundamento no princípio da individualização da pena, conforme bem preceitua a nossa Constituição, em seu artigo 5º, incisos XLV e XLVI, e atenta às diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo à dosagem da pena:

**QUANTO AO SENTENCIADO ANDRÉ DAHER ELIAS**

**DO CRIME DE ROUBO – ARTIGO 157, §2º, INCISOS I E II, DO  
CÓDIGO PENAL (REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 13.654/2018)  
(VÍTIMA UANDERSON DE MELO, VEÍCULO PLACA PQO-9465)**

No que diz respeito à **culpabilidade**, não vislumbro maior censurabilidade no comportamento do agente ou reprovabilidade na conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, permanecendo neutra aludida circunstância judicial. Conforme se



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de  
Lavagem de Capitais*

infeire da certidão de **antecedentes criminais** de fls. 531/538, o sentenciado possuía, ao tempo do fato, quatro condenações transitadas em julgado, sendo, portanto, reincidente, de modo que, uma delas será considerada na segunda fase do processo dosimétrico, a título de reincidência, e as demais nesta oportunidade, como **maus antecedentes**. Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**. Os **motivos**, as **circunstâncias** e as **consequências do crime** são inerentes ao tipo penal em apreço, de modo que não alterarão a dosimetria da pena-base. O **comportamento da vítima** não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não influenciará na dosagem da pena.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (maus antecedentes – acréscimo de 09 meses<sup>4</sup> à pena), para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, a saber, em 04 (quatro) e 09 (nove) anos de reclusão. Em virtude da **reincidência** do agente, agravo a pena em 1/6 (um sexto)<sup>5</sup> - corresponde a 12 meses,

---

4 Correspondente a 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato, que, no caso, é 06 (seis) anos. A respeito do tema, cito julgado do STJ: “(...) Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu (...)”. (STJ. RHC 117.678/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019)

5 Correspondente a 1/6 sobre o intervalo de pena em abstrato, que, no caso, é 06 (seis) anos. A respeito do tema, cito julgado do STJ: “(...) Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de  
Lavagem de Capitais*

perfazendo o seu *quantum* 05 (cinco) anos e 09 (nove) anos de reclusão.

Tendo em vista das causas de aumento referentes ao emprego de arma e ao concurso de pessoas, previstas no § 2º, incisos I e II, do artigo 157 do Código Penal, elevo a sanção penal em 1/3 (um terço), **tornando-a definitivamente fixada em 07 (SETE) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO**, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

**DA PENA DE MULTA:** Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, bem como a situação financeira do sentenciado (desempregado), fixo a pena de **MULTA** em 11 (onze) dias-multa. Em virtude da reincidência, agravo a pena em 1/6 (um sexto) e, devido às causas de aumento acima especificadas, elevo-a em 1/3 (terço), **tornando-a definitiva em 16 (DEZESSEIS) DIAS-MULTA**, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

**DO CRIME DE ROUBO - ARTIGO 157, §2º, INCISOS I E II, DO  
CÓDIGO PENAL (REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 13.654/2018)  
(VÍTIMA DIEGO CARLOS DE LIMA ALVES, VEÍCULO PLACA**

*no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu (...)*". (STJ. RHC 117.678/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019).



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de  
Lavagem de Capitais*

**OMV-2259)**

No que diz respeito à **culpabilidade**, não vislumbro maior censurabilidade no comportamento do agente ou reprovabilidade na conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, permanecendo neutra aludida circunstância judicial. Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais** de fls. 531/538, o sentenciado possuía, ao tempo do fato, quatro condenações transitadas em julgado, sendo, portanto, reincidente, de modo que, uma delas será considerada na segunda fase do processo dosimétrico, a título de reincidência, e as demais nesta oportunidade, como **maus antecedentes**. Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**. Os **motivos**, as **circunstâncias** e as **consequências do crime** são inerentes ao tipo penal em apreço, de modo que não alterarão a dosimetria da pena-base. O **comportamento da vítima** não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não influenciará na dosagem da pena.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (maus antecedentes – acréscimo de 09 meses<sup>6</sup> à pena), para reprovação e

---

<sup>6</sup> Correspondente a 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato, que, no caso, é 06 (seis) anos. A respeito do tema, cito julgado do STJ: “(...) Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu (...).” (STJ. RHC 117.678/AP, Rel. Ministro RIBEIRO



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de  
Lavagem de Capitais*

prevenção do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, a saber, em 04 (quatro) e 09 (nove) anos de reclusão. Em virtude da **reincidência** do agente, agravo a pena em 1/6 (um sexto)<sup>7</sup> - corresponde a 12 meses, perfazendo o seu *quantum* 05 (cinco) anos e 09 (nove) anos de reclusão.

Tendo em vista das causas de aumento referentes ao emprego de arma e ao concurso de pessoas, previstas no § 2º, incisos I e II, do artigo 157 do Código Penal, elevo a sanção penal em 1/3 (um terço), **tornando-a definitivamente fixada em 07 (SETE) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO**, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

**DA PENA DE MULTA:** Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, bem como a situação financeira do sentenciado (desempregado), fixo a pena de **MULTA** em 11 (onze) dias-multa. Em virtude da reincidência, agravo a pena em 1/6 (um sexto) e, devido às causas de aumento acima especificadas, elevo-a em 1/3 (terço), **tornando-a definitiva em 16 (DEZESSEIS) DIAS-MULTA**, no valor unitário de DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019)

<sup>7</sup> Correspondente a 1/6 sobre o intervalo de pena em abstrato, que, no caso, é 06 (seis) anos. A respeito do tema, cito julgado do STJ: "(...) Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu (...)" (STJ. RHC 117.678/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019).



1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

**DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA – RELATIVO A  
ANDRÉ DAHER ELIAS**

No pertinente à **culpabilidade**, não vislumbro maior censurabilidade no comportamento do agente ou reprovabilidade na conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, permanecendo neutra aludida circunstância judicial. Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais** de fls. 531/538, o sentenciado possuía, ao tempo do fato, quatro condenações transitadas em julgado, sendo, portanto, reincidente, de modo que, uma delas será considerada na segunda fase do processo dosimétrico, a título de reincidência, e as demais nesta oportunidade, como **maus antecedentes**. Nada se sabe de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**, de modo que tais circunstâncias judiciais não influenciarão na dosagem da pena-base. Os **motivos** e as **circunstâncias** do crime são inerentes ao tipo penal em apreço. As **consequências** do crime são as normais à espécie delitiva. O **comportamento da vítima** (paz pública) não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não importará modificação da pena.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de  
Lavagem de Capitais*

(maus antecedentes – acréscimo de 07 meses<sup>8</sup> à pena), fixo a pena-base acima do mínimo legal, qual seja, em 03 (três) anos e 07 (sete) meses de reclusão. Não há atenuantes a serem consideradas.

Reconheço as agravantes relativas à **reincidência** (art. 61, inciso I, do CP) e ao exercício do **comando da organização criminosa** (artigo 2º, §3º, da Lei 12.850/2013), e, em consequência, agravo a pena em 01 (um) ano e 08 (oito) meses<sup>9</sup>, perfazendo a sanção penal 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão.

Em face da causa de aumento referente à **organização criminosa armada** (artigo 2º, § 2º, da Lei 12.850/2013), agravo a pena em mais 1/6 (um sexto), tornando-a definitiva em **06 (SEIS) ANOS, 01 (UM) MÊS e 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO**, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

---

<sup>8</sup> Correspondente a 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato, que, no caso, é 05 (cinco) anos. A respeito do tema, cito julgado do STJ: “(...) Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu (...)”. (STJ. RHC 117.678/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019)

<sup>9</sup> Correspondente a 1/3 (um terço) sobre o intervalo da pena, que, no caso, é 05 (cinco) anos. Na hipótese, como são duas circunstâncias agravantes – reincidência e liderança –, foi realizada a elevação de 1/6 (um sexto) para cada uma destas agravantes (2x1/6), de forma que, ao final, o valor alcançado corresponde a 1/3 (um terço) sobre o intervalo da pena. Veja o seguinte julgado do STJ sobre o tema: “(...) **Mantida a incidência das duas agravantes (CP, art. 61, I e II, "h"), o aumento da pena em 1/3 é de rigor**, não sendo razoável a redução do aumento a 1/6, patamar cabível caso fosse reconhecida apenas uma circunstância legal desabonadora (...)” (STJ, HC 427.179/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 05/03/2018)



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de  
Lavagem de Capitais*

**DA PENA DE MULTA:** Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, bem como a situação financeira do sentenciado (desempregado), fixo a pena de **MULTA** em 11 (onze) dias-multa, a qual agravo em 1/6 (um sexto), devido à reincidência, em mais 1/6 (um sexto), em razão da agravante da liderança, e, em mais 1/6 (um sexto), em virtude da causa de aumento acima especificada (organização criminosa armada), **tornando-a definitiva em 16 (DEZESSEIS) DIAS-MULTA, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo**, vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

**DO CONCURSO MATERIAL ENTRE OS DELITOS PRATICADOS  
PELO ACUSADO ANDRÉ DAHER ELIAS**

Considerando que os delitos (organização criminosa e roubo) perpetrados por **ANDRÉ DAHER ELIAS** são de espécies distintas e foram cometidos mediante desígnios autônomos e habitualidade delitiva, segundo a regra insculpida no artigo 69 do Código Penal, serão aplicadas cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido.

**ANTE O EXPOSTO**, fazendo a somatória das penas de 07 (sete) anos e 08 (oito) meses de reclusão pelo crime de roubo perpetrado em desfavor da vítima Uanderson de Melo; 07 (sete) anos e 08 (oito) meses



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de  
Lavagem de Capitais*

de reclusão pelo cometido em face de Diego Carlos de Lima Alves; e 06 (seis) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) de reclusão pelo crime de organização criminosa, **totalizo a sanção corpórea imposta ao sentenciado ANDRÉ DAHER ELIAS EM 21 (VINTE E UM) ANOS, 05 (CINCO) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO, ALÉM DE 48 (16+16+16) (QUARENTA E OITO) DIAS-MULTA, NO VALOR MÍNIMO LEGAL.**

**EM RELAÇÃO À SENTENCIADA THATYANE SANTIAGO MARIQUES**

**DO CRIME DE ROUBO – ARTIGO 157, §2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL (REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 13.654/2018) (VÍTIMA UANDERSON DE MELO, VEÍCULO PLACA PQO-9465)**

No que diz respeito à **culpabilidade**, não vislumbro maior censurabilidade no comportamento da agente ou reprovabilidade na conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, permanecendo neutra aludida circunstância judicial. Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais** de fls. 539/541, a sentenciada é tecnicamente primária. A ação penal em andamento não será valorada em seu desfavor (**Súmula 444 do STJ**). Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**. Os **motivos**, as **circunstâncias** e as **consequências do crime** são inerentes



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de  
Lavagem de Capitais*

129

ao tipo penal em apreço, de modo que não alterarão a dosimetria da pena-base. O **comportamento da vítima** não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não influenciará na dosagem da pena.

Desse modo, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas, para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base no mínimo legal, a saber, em 04 (quatro) anos de reclusão.

Tendo em vista as causas de aumento referentes ao emprego de arma e ao concurso de pessoas, previstas no § 2º, incisos I e II, do artigo 157 do Código Penal, elevo a sanção penal em 1/3 (um terço), **tornando-a definitivamente fixada em 05 (CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO**, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

**DA PENA DE MULTA:** Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, bem como a situação financeira da sentenciada (comerciante), fixo a pena de **MULTA** em 10 (onze) dias-multa. Em virtude das causas de aumento acima especificadas, elevo-a em 1/3 (terço), **tornando-a definitiva em 13 (TREZE) DIAS-MULTA**, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.



## **DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**

No pertinente à **culpabilidade**, não vislumbro maior censurabilidade no comportamento do agente ou reprovabilidade na conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, permanecendo neutra aludida circunstância judicial. Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais** de fls. 539/541, a sentenciada é tecnicamente primária. A ação penal em andamento não será valorada em seu desfavor (**Súmula 444 do STJ**). Nada se sabe de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**, de modo que tais circunstâncias judiciais não influenciarão na dosagem da pena-base. Os **motivos** e as **circunstâncias** do crime são inerentes ao tipo penal em apreço. As **consequências** do crime são as normais à espécie delitiva. O **comportamento da vítima** (paz pública) não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não importará modificação da pena.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, em 03 (três) anos de reclusão, a qual mantenho nesse patamar, ante a ausência de atenuantes ou agravantes.

Em face da causa de aumento referente à **organização criminosa armada**, aumento a pena em 1/6 (um sexto), tornando-a definitiva em **03 (TRÊS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO**, à míngua de outras causas que possam alterá-la.



**DA PENA DE MULTA:** Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, bem como a situação financeira da sentenciada (comerciante), fixo a pena de **MULTA** em 10 (onze) dias-multa, a qual aumento em 1/6 (um sexto), em virtude da causa de aumento acima especificada, **tornando-a definitiva em 11 (ONZE) DIAS-MULTA, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo**, vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

**DO CONCURSO MATERIAL ENTRE OS DELITOS PRATICADOS  
PELA ACUSADA THATYANE SANTIAGO MARQUES**

Considerando que os delitos (organização criminosa e roubo) perpetrados por **THATYANE SANTIAGO MARQUES** são de espécies distintas e foram cometidos mediante desígnios autônomos e habitualidade delitiva, segundo a regra insculpida no artigo 69 do Código Penal, serão aplicadas cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido.

**ANTE O EXPOSTO**, fazendo a somatória das penas de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão pelo crime de roubo perpetrado em desfavor da vítima Uanderson de Melo e 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão pelo crime de organização criminosa, **totalizo a sanção**



**corpórea imposta à sentenciada THATYANE SANTIAGO MARQUES EM 08 (OITO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO, ALÉM DE 24 (13+11) (VINTE E QUATRO) DIAS-MULTA, NO VALOR MÍNIMO LEGAL.**

**EM RELAÇÃO AO SENTENCIADO PAULO SÉRGIO CARDOSO  
COSTA JÚNIOR**

Considero normal a **culpabilidade** do sentenciado, uma vez que não vislumbro censurabilidade ou reprovabilidade mais elevada na conduta da sentenciada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal. Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais** acostada aos autos (fl. 552/553), o acusado é primário. A **conduta social**, assim como a **personalidade** do agente, não influenciarão na dosimetria da pena-base, porquanto não há nos autos elementos que possibilitem a sua análise. Os **motivos** e as **consequências** do crime são normais ao tipo penal em apuração. Em relação às **circunstâncias** do delito, de acordo com o artigo 42 da Lei de Drogas, o juiz, na fixação da pena, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, o que, no caso, não é desfavorável ao agente. Da análise dos autos, infere-se que o **comportamento da(s) vítima(s)** (Saúde Pública – Estado-Administração) em nada colaborou para a ação criminosa, por isso, não influenciará na dosagem da pena.



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de  
Lavagem de Capitais*

Assim, em face das circunstâncias judiciais analisadas, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos de reclusão. Reconheço a atenuante da confissão espontânea, no entanto, deixo de reduzir a pena-base, porquanto fixada no mínimo legal (Súmula 231 do STJ).

Não há agravantes, porém, em vista do reconhecimento do privilégio previsto no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/2006, reduzo a sanção penal em 2/3 (dois terços), tornando a sanção corpórea definitiva em **01 (UM) ANO E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, à míngua de outras causas que possam alterá-la.**

**DA PENA DE MULTA:** Considerando as mesmas circunstâncias judiciais e a precária situação financeira do acusado (desempregado), fixo a pena de MULTA em 500 (quinhentos) dias-multa. Reconheço a atenuante da confissão espontânea, no entanto, deixo de reduzir a pena-base, porquanto fixada no mínimo legal (Súmula 231 do STJ). Não há agravantes, porém, tendo em vista o reconhecimento do privilégio previsto no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/2006, reduzo a pena em 2/3 (dois terços), tornando-a **definitivamente fixada em 166 (CENTO E SESSENTA E SEIS) DIAS-MULTA,** no valor mínimo legal de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente ao tempo do fato.

**QUANTO AO SENTENCIADO ADRIANO SOARES DIAS**

**DO CRIME DE ROUBO – ARTIGO 157, §2º, INCISOS I E II, DO**



**CÓDIGO PENAL (REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 13.654/2018)**  
**(VÍTIMA UANDERSON DE MELO, VEÍCULO PLACA PQO-9465)**

No que diz respeito à **culpabilidade**, não vislumbro maior censurabilidade no comportamento do agente ou reprovabilidade na conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, permanecendo neutra aludida circunstância judicial. Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais** de fls. 554/557, o sentenciado é tecnicamente primário. As condenações sem trânsito em julgado e as outras ações penais em andamento não serão valoradas em seu desfavor (**Súmula 444 do STJ**). Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**. Os **motivos**, as **circunstâncias** e as **consequências do crime** são inerentes ao tipo penal em apreço, de modo que não alterarão a dosimetria da pena-base. O **comportamento da vítima** não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não influenciará na dosagem da pena.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas, para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base no mínimo legal, a saber, em 04 (quatro) anos de reclusão.

Tendo em vista as causas de aumento referentes ao emprego de arma e ao concurso de pessoas, previstas no § 2º, incisos I e II, do artigo 157 do Código Penal, elevo a sanção penal em 1/3 (um terço), **tornando-a**



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais*

**definitivamente fixada em 05 (CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO**, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

**DA PENA DE MULTA**: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, bem como a situação financeira do sentenciado (desempregado), fixo a pena de **MULTA** em 10 (onze) dias-multa. Em virtude das causas de aumento acima especificadas, elevo-a em 1/3 (terço), **tornando-a definitiva em 13 (TREZE) DIAS-MULTA**, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

**DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA – RELATIVO A ADRIANO SOARES DIAS**

No pertinente à **culpabilidade**, não vislumbro maior censurabilidade no comportamento do agente ou reprovabilidade na conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, permanecendo neutra aludida circunstância judicial. Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais** de fls. 554/557, o sentenciado é tecnicamente primário. As condenações sem trânsito em julgado e as outras ações penais em andamento não serão valoradas em seu



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de  
Lavagem de Capitais*

desfavor (**Súmula 444 do STJ**). Nada se sabe de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**, de modo que tais circunstâncias judiciais não influenciarão na dosagem da pena-base. Os **motivos** e as **circunstâncias** do crime são inerentes ao tipo penal em apreço. As **consequências** do crime são as normais à espécie delitiva. O **comportamento da vítima** (paz pública) não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não importará modificação da pena.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, em 03 (três) anos de reclusão, a qual mantenho nesse patamar, ante a ausência de atenuantes ou agravantes.

Em face da causa de aumento referente à **organização criminosa armada**, aumento a pena em 1/6 (um sexto), tornando-a definitiva em **03 (TRÊS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO**, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

**DA PENA DE MULTA:** Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, bem como a situação financeira do sentenciado (desempregado), fixo a pena de **MULTA** em 10 (onze) dias-multa, a qual aumento em 1/6 (um sexto), em virtude da causa de aumento acima especificada, **tornando-a definitiva em 11 (ONZE) DIAS-MULTA**, no



**valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo**, vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

**DO CONCURSO MATERIAL ENTRE OS DELITOS PRATICADOS  
PELO ACUSADO ADRIANO SOARES DIAS**

Considerando que os delitos (organização criminosa e roubo) perpetrados por **ADRIANO SOARES DIAS** são de espécies distintas e foram cometidos mediante desígnios autônomos e habitualidade delitiva, segundo a regra insculpida no artigo 69 do Código Penal, serão aplicadas cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido.

**ANTE O EXPOSTO**, fazendo a somatória das penas de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão pelo crime de roubo perpetrado em desfavor da vítima Uanderson de Melo e 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão pelo crime de organização criminosa, **totalizo a sanção corpórea imposta ao sentenciado ADRIANO SOARES DIAS EM 08 (OITO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO, ALÉM DE 24 (13+11) (VINTE E QUATRO) DIAS-MULTA, NO VALOR MÍNIMO LEGAL.**

**QUANTO AO SENTENCIADO QUEVENY JOSÉ DA COSTA**

**DO CRIME DE ROUBO – ARTIGO 157, §2º, INCISOS I E II, DO**



**CÓDIGO PENAL (REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 13.654/2018)**  
**(VÍTIMA UANDERSON DE MELO, VEÍCULO PLACA PQO-9465)**

No que diz respeito à **culpabilidade**, não vislumbro maior censurabilidade no comportamento do agente ou reprovabilidade na conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, permanecendo neutra aludida circunstância judicial. Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais** de fls. 542/544, o sentenciado é tecnicamente primário. A condenação sem trânsito em julgado e as outras ações penais em andamento não serão valoradas em seu desfavor (**Súmula 444 do STJ**). Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**. Os **motivos**, as **circunstâncias** e as **consequências do crime** são inerentes ao tipo penal em apreço, de modo que não alterarão a dosimetria da pena-base. O **comportamento da vítima** não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não influenciará na dosagem da pena.

Dessarte, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas, para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base no mínimo legal, a saber, em 04 (quatro) anos de reclusão. Reconheço a atenuante da confissão espontânea, no entanto, deixo de reduzir a pena-base, uma vez que fixada no mínimo legal (**Súmula 231 do STJ**).

Tendo em vista as causas de aumento referentes ao emprego de



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de  
Lavagem de Capitais*

arma e ao concurso de pessoas, previstas no § 2º, incisos I e II, do artigo 157 do Código Penal, elevo a sanção penal em 1/3 (um terço), **tornando-a definitivamente fixada em 05 (CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO**, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

**DA PENA DE MULTA:** Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, bem como a situação financeira do sentenciado (desempregado), fixo a pena de **MULTA** em 10 (onze) dias-multa. Reconheço a atenuante da confissão espontânea, no entanto, deixo de reduzir a pena-base, uma vez que fixada no mínimo legal (Súmula 231 do STJ). Em virtude das causas de aumento acima especificadas, elevo-a em 1/3 (terço), **tornando-a definitiva em 13 (TREZE) DIAS-MULTA**, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

**DO CRIME DE ROUBO - ARTIGO 157, §2º, INCISOS I E II, DO  
CÓDIGO PENAL (REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 13.654/2018)  
(VÍTIMA DIEGO CARLOS DE LIMA ALVES, VEÍCULO PLACA  
OMV-2259)**

No que diz respeito à **culpabilidade**, não vislumbro maior



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de  
Lavagem de Capitais*

censurabilidade no comportamento do agente ou reprovabilidade na conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, permanecendo neutra aludida circunstância judicial. Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais** de fls. 542/544, o sentenciado é tecnicamente primário. A condenação sem trânsito em julgado e as outras ações penais em andamento não serão valoradas em seu desfavor (**Súmula 444 do STJ**). Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**. Os **motivos**, as **circunstâncias** e as **consequências do crime** são inerentes ao tipo penal em apreço, de modo que não alterarão a dosimetria da pena-base. O **comportamento da vítima** não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não influenciará na dosagem da pena.

Desta feita, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas, para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base no mínimo legal, a saber, em 04 (quatro) anos de reclusão. Reconheço a atenuante da confissão espontânea, no entanto, deixo de reduzir a pena-base, vez que fixada no mínimo legal (Súmula 231 do STJ).

Tendo em vista as causas de aumento referentes ao emprego de arma e ao concurso de pessoas, previstas no § 2º, incisos I e II, do artigo 157 do Código Penal, elevo a sanção penal em 1/3 (um terço), **tornando-a definitivamente fixada em 05 (CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO**, à míngua de outras causas que possam alterá-



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de  
Lavagem de Capitais*

la.

**DA PENA DE MULTA:** Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, bem como a situação financeira do sentenciado (desempregado), fixo a pena de **MULTA** em 10 (onze) dias-multa. Reconheço a atenuante da confissão espontânea, no entanto, deixo de reduzir a pena-base, uma vez que fixada no mínimo legal (Súmula 231 do STJ). Em virtude das causas de aumento acima especificadas, elevo-a em 1/3 (terço), **tornando-a definitiva em 13 (TREZE) DIAS-MULTA**, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

**DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA – RELATIVO A  
QUEVENY JOSÉ DA COSTA**

No pertinente à **culpabilidade**, não vislumbro maior censurabilidade no comportamento do agente ou reprovabilidade na conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, permanecendo neutra aludida circunstância judicial. Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais** de fls. 542/544, o sentenciado é tecnicamente primário. A condenação sem trânsito em julgado e as outras ações penais em andamento não serão valoradas em seu



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de  
Lavagem de Capitais*

desfavor (**Súmula 444 do STJ**). Nada se sabe de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**, de modo que tais circunstâncias judiciais não influenciarão na dosagem da pena-base. Os **motivos** e as **circunstâncias** do crime são inerentes ao tipo penal em apreço. As **consequências** do crime são as normais à espécie delitiva. O **comportamento da vítima** (paz pública) não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não importará modificação da pena.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, em 03 (três) anos de reclusão, a qual mantenho nesse patamar, ante a ausência de atenuantes ou agravantes.

Em face da causa de aumento referente à **organização criminosa armada**, aumento a pena em 1/6 (um sexto), tornando-a definitiva em **03 (TRÊS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO**, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

**DA PENA DE MULTA:** Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, bem como a situação financeira do sentenciado (desempregado), fixo a pena de **MULTA** em 10 (onze) dias-multa, a qual aumento em 1/6 (um sexto), em virtude da causa de aumento acima especificada, **tornando-a definitiva em 11 (ONZE) DIAS-MULTA**, no



**valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo**, vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

**DO CONCURSO MATERIAL ENTRE OS DELITOS PRATICADOS  
PELO ACUSADO QUEVENY JOSÉ DA COSTA**

Considerando que os delitos (organização criminosa e roubo) perpetrados por **QUEVENY JOSÉ DA COSTA** são de espécies distintas e foram cometidos mediante desígnios autônomos e habitualidade delitiva, segundo a regra insculpida no artigo 69 do Código Penal, serão aplicadas cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido.

**ANTE O EXPOSTO**, fazendo a somatória das penas de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão pelo crime de roubo perpetrado em desfavor da vítima Uanderson de Melo; 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão pelo cometido em face de Diego Carlos de Lima Alves; e 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão pelo crime de organização criminosa, **totalizo a sanção corpórea imposta ao sentenciado QUEVENY JOSÉ DA COSTA EM 14 (CATORZE) ANOS E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO, ALÉM DE 37 (13+13+11) (TRINTA E SETE) DIAS-MULTA, NO VALOR MÍNIMO LEGAL.**

**QUANTO AO SENTENCIADO MICHEL DOS SANTOS COSTA**



## **DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**

No pertinente à **culpabilidade**, não vislumbro maior censurabilidade no comportamento do agente ou reprovabilidade na conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, permanecendo neutra aludida circunstância judicial. Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais** de fls. 545/547, o sentenciado possuía, ao tempo do fato, uma condenação transitada em julgado, sendo, portanto, reincidente, contudo, tal fato será considerado na segunda fase da dosimetria da pena, sob pena de configurar *bis in idem*. As condenações sem informação de trânsito em julgado não serão valoradas negativamente (**Súmula 444 do STJ**). Nada se sabe de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**, de modo que tais circunstâncias judiciais não influenciarão na dosagem da pena-base. Os **motivos** e as **circunstâncias** do crime são inerentes ao tipo penal em apreço. As **consequências** do crime são as normais à espécie delitiva. O **comportamento da vítima** (paz pública) não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não importará modificação da pena.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, em 03 (três) anos de reclusão. Não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Em função da **reincidência** do agente, agravo a pena em 1/6 (um sexto), incidente sobre



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de  
Lavagem de Capitais*

o intervalo de pena em abstrato<sup>10</sup>, que perfaz 10 (dez) meses, indo a pena para 03 (três) anos e 10 (dez) meses de reclusão.

Em face da causa de aumento referente à **organização criminosa armada** (artigo 2º, § 2º, da Lei 12.850/2013), agravo a pena em mais 1/6 (um sexto), tornando-a definitiva em **04 (QUATRO) ANOS, 05 (CINCO) MESES e 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO**, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

**DA PENA DE MULTA:** Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, bem como a situação financeira do sentenciado (auxiliar de pintor), fixo a pena de **MULTA** em 10 (dez) dias-multa, a qual agravo em 1/6 (um sexto), devido à reincidência, e, em mais 1/6 (um sexto), em virtude da causa de aumento acima especificada (organização criminosa armada), **tornando-a definitiva em 12 (DOZE) DIAS-MULTA, no valor**

---

10 - 1/6 - incidente sobre o intervalo de pena em abstrato – que, no caso, é cinco anos, para cada circunstância agravante, que perfaz 10 (dez) meses. Sobre o assunto: “(...) Dentro do sistema hierárquico da dosimetria da pena, consagrado pela forma trifásica, as agravantes são circunstâncias de gravidade intermediária, haja vista sua subsidiariedade em relação às qualificadoras e causas de aumento, preponderando apenas sobre as circunstâncias judiciais. Não é por outra razão que doutrina e jurisprudência consagraram o parâmetro indicativo mínimo de valoração de cada agravante em 1/6 (um sexto), porquanto corresponde ao menor valor fixado pelo legislador para as causas de aumento, que são preponderantes àquelas e superior ao parâmetro de 1/8 (um oitavo) das circunstâncias judiciais. Deve ser destacado, ainda, que a fração de 1/6 das agravantes não é absoluto, sendo possível sua exasperação em patamar superior desde que seja fundada em circunstâncias concretas(...)”. (STF. HC 421.498/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 07/03/2018).

“(…) As agravantes ou atenuantes não necessariamente incidirão sobre a pena-base, somente ocorrendo se esta for maior ou igual ao intervalo de pena em abstrato do preceito secundário, caso contrário, malgrado haja pena concreta dosada, sob pena de as agravantes tornarem-se menos gravosas e as atenuantes menos benéficas do que as meras circunstâncias judiciais da primeira etapa, o que subverteria o sistema hierárquico da dosimetria trifásico. (...)”. (STJ. RHC 63.273/ES, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 06/10/2017).



**unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo**, vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

**DO REGIME INICIAL E DO LOCAL DE CUMPRIMENTO DA  
PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE**

As penas aplicadas a **1) ANDRÉ DAHER ELIAS, 2) THATYANE SANTIAGO MARQUES, 3) ADRIANO SOARES DIAS e 4) QUEVENY JOSÉ DA COSTA**, devido ao quantitativo de pena e à **reincidência** do primeiro, deverão ser cumpridas no regime inicialmente **FECHADO**, nos termos do artigo 33, § 2º, alíneas “a” e “b”, do Código Penal, na POG (Penitenciária Odenir Guimarães) ou em qualquer outro estabelecimento prisional adequado, a ser indicado pelo Juízo da execução penal competente.

A pena imposta ao sentenciado **5) MICHEL DOS SANTOS COSTA**, embora inferior a 08 (oito) anos, também deverá ser cumprida em regime inicialmente **FECHADO**, em razão da reincidência do referido agente. Afasto a incidência da Súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça.

Já a pena aplicada ao sentenciado **6) PAULO SÉRGIO CARDOSO COSTA JÚNIOR** deverá ser cumprida no regime inicialmente **ABERTO**, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal, em estabelecimento prisional adequado a ser indicado pelo Juízo da execução penal competente.



**DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR  
RESTRITIVAS DE DIREITOS**

Conforme se nota, não é possível a substituição das penas privativas de liberdade aplicadas a **1) ANDRÉ DAHER ELIAS, 2) THATYANE SANTIAGO MARQUES, 3) ADRIANO SOARES DIAS, 4) QUEVENY JOSÉ DA COSTA e 5) MICHEL DOS SANTOS COSTA** por restritivas de direitos, porque, além de **ANDRÉ DAHER ELIAS e MICHEL DOS SANTOS COSTA** serem reincidentes, e de terem sido aplicadas sanções penais acima de 04 (quatro) anos de reclusão, entendo que resultou demonstrado que a organização criminosa apurada nestes autos dedicava-se à prática de crimes de roubo, perpetrados mediante grave ameaça a pessoa, com emprego de arma de fogo, o que também impede a substituição. Assim, com fundamento no artigo 44, inciso I, do Código Penal, **DEIXO de substituir as penas privativas de liberdade por restritivas de direitos.**

Pelos mesmos motivos, e, ainda, considerando o quantitativo de pena imposta aos acusados, deixo de aplicar a suspensão da execução da pena, prevista no artigo 77 do Código Penal.

Em relação a **PAULO SÉRGIO CARDOSO COSTA JÚNIOR**, em virtude de a pena privativa de liberdade não exceder a 04 (quatro) anos, de o sentenciado ser primário e de o delito não ter sido praticado



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de  
Lavagem de Capitais*

com violência ou grave ameaça (tráfico de drogas), hei por bem, com supedâneo no artigo 44, I e § 2º do Código Penal e no HC 111.840 do STF, **substituir a pena privativa de liberdade imposta por duas restritivas de direitos**, quais sejam:

A primeira (**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNITÁRIOS**), consistirá na execução de tarefas gratuitas, à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, durante 06 (seis) horas semanais, em instituição a ser designada pelo SIP – Setor interdisciplinar Penal, situado no Fórum Desembargador Fenelon Teodoro Reis, sala 123, de acordo com as necessidades da instituição e as aptidões do cumpridor.

A segunda (**PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA**), consistirá na doação de 01 (um) salário-mínimo, vigente à época da condenação, em virtude de sua precária situação financeira, em favor do PROGRAMA PENAS PECUNIÁRIAS. O valor deverá ser depositado por força da Resolução 154 do CNJ e do Provimento nº 04/2013 da Corregedoria Geral da Justiça, na conta bancária nº 01551448-3, agência 2535, operação 040, da Caixa Econômica Federal, a ser gerida pela 1ª Vara de Execução Penal (VEP), desta comarca, devendo o(s) depósito(s) ser realizado(s) mediante expedição de guia, conforme Manual da Corregedoria-Geral da Justiça. **A forma de cumprimento e o prazo de pagamento serão discutidos e analisados em audiência admonitória que será designada pelo juízo da execução penal, após o trânsito em julgado da sentença.**



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de  
Lavagem de Capitais*

Considerando que a pena privativa de liberdade aplicada ao sentenciado foi substituída por restritivas de direitos, deixo de aplicar a suspensão da execução da pena, prevista no artigo 77 do Código Penal.

**DA (IM)POSSIBILIDADE DE OS SENTENCIADOS  
RECORREREM EM LIBERDADE**

Do cotejo dos autos, verifico que **1)ANDRÉ DAHER ELIAS, 2)THATYANE SANTIAGO MARQUES, 3)ADRIANO SOARES DIAS, 4)QUEVENY JOSÉ DA COSTA, 5) MICHEL DOS SANTOS COSTA e 6) PAULO SÉRGIO CARDOSO COSTA JÚNIOR** foram beneficiados com liberdade provisória, e não se fazem presentes os fundamentos da prisão preventiva, permito-lhes aguardar o pronunciamento judicial de segundo grau em liberdade.

**DAS PENAS DEFINITIVAMENTE APLICADAS**

**1)ANDRÉ DAHER ELIAS: 21 (VINTE E UM) ANOS, 05 (CINCO) MESES e 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO, NO REGIME INICIALMENTE FECHADO, ALÉM DO PAGAMENTO DE 48 (QUARENTA E OITO) DIAS-MULTA, NO VALOR MÍNIMO LEGAL;**

**2)THATYANE SANTIAGO MARQUES: 08 (OITO) ANOS e 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO, NO REGIME INICIALMENTE FE-**



**CHADO, ALÉM DO PAGAMENTO DE 24 (VINTE E QUATRO) DIAS-MULTA, NO VALOR MÍNIMO LEGAL;**

**3)ADRIANO SOARES DIAS: 08 (OITO) ANOS e 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO, NO REGIME INICIALMENTE FECHADO, ALÉM DO PAGAMENTO DE 24 (VINTE E QUATRO) DIAS-MULTA, NO VALOR MÍNIMO LEGAL;**

**4)QUEVENY JOSÉ DA COSTA: 14 (QUATRO) ANOS e 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO, NO REGIME INICIALMENTE FECHADO, ALÉM DO PAGAMENTO DE 37 (TRINTA e SETE) DIAS-MULTA, NO VALOR MÍNIMO LEGAL;**

**5) MICHEL DOS SANTOS COSTA: 04 (QUATRO) ANOS, 05 (CINCO) MESES e 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO, NO REGIME INICIALMENTE FECHADO, ALÉM DO PAGAMENTO DE 12 (DOZE) DIAS-MULTA, NO VALOR MÍNIMO LEGAL; e**

**6) PAULO SÉRGIO CARDOSO COSTA JÚNIOR: 01 (UM) ANO e 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, NO REGIME INICIALMENTE ABERTO (SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS), ALÉM DO PAGAMENTO DE 166 (CENTO E SESSENTA E SEIS) DIAS-MULTA, NO VALOR MÍNIMO LEGAL;**



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de  
Lavagem de Capitais*

151

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**DA PENA DE MULTA:** A pena de multa deverá ser satisfeita no prazo de 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado da presente sentença.

**DAS CUSTAS PROCESSUAIS:** Considerando as parcas condições financeiras dos sentenciados, deixo de condená-los ao pagamento das custas processuais.

**DOS DIREITOS POLÍTICOS:** Transitada em julgado a sentença condenatória, ficam automaticamente suspensos os direitos políticos dos condenados. Comunique à Justiça Eleitoral, e, após o cumprimento da pena, oficie-se para cancelamento da restrição.

**DA DETRAÇÃO:** reconheço o tempo de prisão cautelar dos sentenciados para fins de detração penal.

**DA REPARAÇÃO DE DANOS:** Deixo de condenar em reparação de danos, uma vez que não houve pedido na denúncia nesse sentido, e também porque não é possível mensurar o dano suportado, porquanto as vítimas não foram ouvidas em Juízo.

Oportunamente, após o trânsito em julgado da presente sentença, tomem-se as seguintes providências: 1) oficie-se ao cartório distribuidor criminal desta Comarca, fornecendo-lhe informações sobre a



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de  
Lavagem de Capitais*

presente condenação, para atualização dos arquivos pertinentes ao(s) referido(s) sentenciado(s); 2) comunique-se a condenação ao Departamento de Polícia Federal, por meio de sua Superintendência Regional em Goiás, para o seu devido registro no Sistema Nacional de Identificação Criminal– SINIC; 3) Oficie-se à Zona Eleitoral em que esteja(m) inscrito(s) o(s) condenado(s) ou, se esta não for conhecida, ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins de suspensão dos direitos políticos do(s) sentenciado(s), consoante inteligência do inciso III, do artigo 15, do ordenamento jurídico constitucional vigente, e; 4) expeçam-se as competentes guias de recolhimento definitivas para encaminhamento ao estabelecimento prisional e ao Juízo da execução penal respectivos.

**EM RELAÇÃO AOS BENS APREENDIDOS:** Com relação ao dinheiro apreendido em poder de **ADRIANO SOARES**, no valor de R\$100,00 (fl.145), considerando a comprovação da ilicitude de suas atividades, decreto o seu perdimento em favor do Estado de Goiás, devendo referida quantia ser transferida para a conta do Fundo Especial de Apoio ao Combate à Lavagem de Capitais e às Organizações Criminosas – **FESACOC**, ou outro a ser indicado por este Juízo, após o trânsito em julgado desta.

No que diz respeito aos demais objetos apreendidos, comprovada a ilicitude das atividades dos sentenciados, integrantes de organização criminosa armada voltada para a prática de roubos e furtos,



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

153

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de  
Lavagem de Capitais*

**decreto o perdimento em favor do Estado de Goiás, ficando, desde já, autorizada a alienação antecipada dos objetos.**

**Em caso de alienação antecipada dos bens, os valores obtidos deverão ser depositados em conta do FUNDESP e, após o trânsito em julgado, transferidos para conta do Fundo Especial de Apoio ao Combate à Lavagem de Capitais e às Organizações Criminosas – FESACOC – ou qualquer outra a ser indicada por este Juízo.**

**Comunique-se à Diretoria do Foro – Comissão de Leilão – servindo esta decisão como ofício, nos termos do Provimento 02/2012 da CGJ/GO.**

**DETERMINO a destruição das drogas vinculadas a este processo, especificadas nos Laudos de Exame de Perícia Criminal – Identificação de Drogas e Substâncias Correlatas de fls. 405/408. Comunique-se à Autoridade Policial para proceder à sua incineração. A presente servirá como ofício, nos termos do Provimento 02/2012 da CGJ/GO.**

As cópias de documentos e autos processuais, bem como a balança de precisão também **DEVERÃO SER DESTRUÍDOS** e baixados no sistema. **COMUNIQUE-SE AO DIRETOR DO FORO, encaminhando-lhe cópia desta parte da decisão para ciência.**



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

154

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais*

**Determino o arquivamento dos autos em relação ao sentenciado WELLINGTON LOPES SILVA, com as devidas baixas, uma vez que absolvido da imputação.**

**Encaminhe-se cópia desta sentença (em mídia) à Diretoria-Geral de Administração Penitenciária para adoção das providências que entender cabíveis, diante da comprovação de que o réu ANDRÉ DAHER ELIAS - condenado neste feito - comandava organização criminosa de dentro do presídio (POG), por meio do uso de celulares.**

Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Goiânia, 16 de julho de 2020.

**PLACIDINA PIRES**

*Juíza da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais*